



CÂMARA DOS DEPUTADOS

(DO PODER EXECUTIVO)

MENSAGEM Nº 539/94

ASSUNTO:

Dispõe sobre aplicação de penalidade por infração à legislação que
rege as Zonas de Processamento de Exportação (ZPE).

DESPACHO :ECONOMIA, IND. E COMÉRCIO - TRABALHO, DE ADM. E SERV. PÚBLICO - FINANÇAS E
TRIBUTAÇÃO - CONST. E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO (ART. 54) - ART. 24, II.

AO ARQUIVO

em 25 de JULHO de 1994

DISTRIBUIÇÃO

Ao Sr. _____, em _____ 19____

O Presidente da Comissão de _____

Ao Sr. _____, em _____ 19____

O Presidente da Comissão de _____

Ao Sr. _____, em _____ 19____

O Presidente da Comissão de _____

Ao Sr. _____, em _____ 19____

O Presidente da Comissão de _____

Ao Sr. _____, em _____ 19____

O Presidente da Comissão de _____

Ao Sr. _____, em _____ 19____

O Presidente da Comissão de _____

Ao Sr. _____, em _____ 19____

O Presidente da Comissão de _____

Ao Sr. _____, em _____ 19____

O Presidente da Comissão de _____

Ao Sr. _____, em _____ 19____

O Presidente da Comissão de _____

94
4697

DE 19

PROJETO N.º

CÂMARA DOS DEPUTADOS
PROJETO DE LEI Nº 4.697, DE 1994
(DO PODER EXECUTIVO)
MENSAGEM Nº 539/94



Dispõe sobre aplicação de penalidade por infração à legislação que rege as Zonas de Processamento de Exportação (ZPE).

(ÀS COMISSÕES DE ECONOMIA, INDÚSTRIA E COMÉRCIO; DE TRABALHO, DE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO; DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO; E DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO (ART. 54) - ART. 24, II)

PROJETO DE LEI

4697/94

Dispõe sobre aplicação de penalidade por infração à legislação que rege as Zonas de Processamento de Exportação (ZPE).

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

CAPÍTULO I
Das Infrações e das Penalidades

Art. 1º As infrações às normas legais e regulamentares que regem as Zonas de Processamento de Exportação (ZPE) sujeitam as empresas ali instaladas às seguintes penalidades:

- I - advertência;
- II - multa;
- III - perdimento de bens;
- IV - proibição de usufruir de regimes especiais;
- V - cassação de autorização para internação de resíduos;
- VI - interdição do estabelecimento industrial;
- VII - cassação da autorização para funcionar em ZPE.

Art. 2º As penalidades de que trata o art. 1º serão aplicadas, alternativa ou cumulativamente, conforme as circunstâncias da infração.

§ 1º São circunstâncias que agravam a penalidade:

- I - a reincidência;
- II - o dolo e a fraude;
- III - o dano ao erário;
- IV - a prática de infração continuada antes da imposição de penalidade;



Mensagem nº 539

Senhores Membros do Congresso Nacional,

Nos termos do artigo 61 da Constituição Federal, submeto à elevada deliberação de Vossas Excelências, acompanhado de Exposição de Motivos dos Senhores Ministros de Estado da Indústria, do Comércio e do Turismo, da Integração Regional, do Meio Ambiente e da Amazônia Legal, da Fazenda e Chefe da Secretaria de Planejamento, Orçamento e Coordenação da Presidência da República, o texto do projeto de lei que "Dispõe sobre aplicação de penalidade por infração à legislação que rege as Zonas de Processamento de Exportação (ZPE)".

Brasília, 12 de julho de 1994.

Gu



Fl. 2 do projeto de lei que "Dispõe sobre aplicação de penalidade por infração à legislação que rege as Zonas de Processamento de Exportação (ZPE)".

V - haver a infratora, de qualquer forma, dificultado a ação fiscalizadora dos agentes públicos.

§ 2º São circunstâncias que atenuam a penalidade:

I - a denúncia espontânea, acompanhada de reparação do dano, quando ainda não iniciado qualquer procedimento com o objetivo de apurar a infração;

II - a denúncia espontânea, nas mesmas condições, mas sem a reparação do dano;

III - a reparação do dano no curso do processo.

Art. 3º Compete ao Conselho Nacional das Zonas de Processamento de Exportação (CZPE), observado o que dispõe o art. 2º, aplicar as penalidades correspondentes às infrações a seguir capituladas:

I - descumprir o compromisso de manter no País, junto a banco autorizado a operar em câmbio, contas em moeda nacional e estrangeira;

Pena:

- a) advertência;
- b) multa;
- c) interdição do estabelecimento;

II - descumprir o compromisso de contratar empresa de auditoria externa ou deixar de apresentar periodicamente os relatórios de acompanhamento das suas atividades, exigidos pelo CZPE;

Pena:

- a) advertência;
- b) multa;
- c) interdição do estabelecimento;

III - deixar de realizar, no País, os gastos estipulados pelo CZPE, na fase de instalação, com a aquisição de máquinas, equipamentos, insumos, serviços e mão-de-obra nacionais, considerados os respectivos encargos sociais;

Pena:

- a) multa;

IV - deixar de realizar, no País, os gastos estipulados pelo CZPE na fase de operação, com a aquisição de máquinas, equipamentos, insumos, serviços e mão-de-obra nacionais, considerados os respectivos encargos sociais;



Fl. 3 do projeto de lei que "Dispõe sobre aplicação de penalidade por infração à legislação que rege as Zonas de Processamento de Exportação (ZPE)".

Pena:

- a) multa;
- b) cassação da autorização;

CZPE;

V - produzir, importar ou exportar bens não relacionados em projeto aprovado pelo

Pena:

- a) multa;
- b) interdição do estabelecimento;
- c) perdimento dos bens;
- d) cassação da autorização;

VI - descumprir condições especificamente estipuladas pelo CZPE para o projeto;

Pena:

- a) advertência;
- b) multa;
- c) interdição do estabelecimento;
- d) cassação da autorização;

VII - produzir, importar ou exportar armas, explosivos, munições e outros materiais de emprego militar, sem prévia e expressa autorização do órgão competente;

Pena:

- a) multa;
- b) interdição do estabelecimento;
- c) perdimento dos bens;
- d) cassação da autorização;

VIII - produzir, importar ou exportar munições, artefatos e outros materiais não considerados de emprego militar, sem prévia autorização do CZPE;

Pena:

- a) multa;
- b) interdição do estabelecimento;
- c) perdimento dos bens;
- d) cassação da autorização;



Fl. 4 do projeto de lei que "Dispõe sobre aplicação de penalidade por infração à legislação que rege as Zonas de Processamento de Exportação (ZPE)".

IX - produzir, importar ou exportar material radioativo, sem prévia autorização da Comissão Nacional de Energia Nuclear - CNEN;

Pena:

- a) multa;
- b) interdição do estabelecimento;
- c) perdimento dos bens;
- d) cassação da autorização;

X - produzir, importar ou exportar petróleo e seus derivados, lubrificantes e combustíveis, sujeitos ao controle do Conselho Nacional do Petróleo - CNP;

Pena:

- a) multa;
- b) interdição do estabelecimento;
- c) perdimento dos bens;
- d) cassação da autorização;

XI - aceitar aportes em moeda estrangeira destinados à integralização do capital que não sejam feitos por intermédio de ordens de pagamento emitidas no exterior e através de banco autorizado a operar em câmbio;

Pena:

- a) multa;
- b) interdição do estabelecimento;

XII - aceitar que pessoas físicas ou jurídicas, residentes ou domiciliadas no País, realizem investimentos na empresa, que não sejam na forma estabelecida pelo Banco Central do Brasil, para investimento no exterior;

Pena:

- a) multa;
- b) interdição do estabelecimento;

XIII - aceitar integralização de capital com recursos em moeda nacional salvo se comprovadamente provenientes de operações de vendas de moeda estrangeira, realizadas em estabelecimentos autorizados a operar em câmbio no País, pelos sócios ou acionistas da empresa;

Pena:

- a) multa;
- b) interdição do estabelecimento;



Fl. 5 do projeto de lei que "Dispõe sobre aplicação de penalidade por infração à legislação que rege as Zonas de Processamento de Exportação (ZPE)".

XIV - descumprir as condições estabelecidas pelo Banco Central do Brasil para a abertura e movimentação das contas em moedas nacional e estrangeira;

Pena:

- a) advertência;
- b) multa;
- c) interdição do estabelecimento;

XV - constituir filial ou firma em nome individual, ou ainda possuir ações ou cotas de outra empresa localizada fora de ZPE;

Pena:

- a) multa;
- b) interdição do estabelecimento;

XVI - ampliar o projeto inicialmente aprovado sem prévia autorização do CZPE;

Pena:

- a) multa;
- b) interdição do estabelecimento;

XVII - importar bens e materiais em quantidade superior à prevista no ato de aprovação do projeto, considerado o limite de tolerância, sem autorização prévia do CZPE;

Pena:

- a) multa;
- b) perdimento dos bens;
- c) cassação da autorização;

XVIII - fabricar novos produtos ou cessar a fabricação de produtos aprovados no projeto, sem autorização prévia do CZPE;

Pena:

- a) multa;
- b) interdição do estabelecimento;
- c) cassação da autorização;

XIX - importar ou exportar sem prévia licença ou autorização dos órgãos de controle em matéria sanitária, de interesse da segurança nacional ou de proteção do meio-ambiente bens e produtos sujeitos ao controle dos respectivos órgãos;



Fl. 6 do projeto de lei que "Dispõe sobre aplicação de penalidade por infração à legislação que rege as Zonas de Processamento de Exportação (ZPE)".

Pena:

- a) multa;
- b) interdição do estabelecimento;
- c) cassação da autorização;

XX - importar equipamentos, máquinas, aparelhos, instrumentos, matérias-primas, componentes, peças, acessórios e outros bens, novos ou usados, que não sejam comprovadamente necessários à instalação industrial ou que não integrem o processo produtivo da empresa;

Pena:

- a) multa;
- b) interdição do estabelecimento;

XXI - exportar produtos destinados a países com os quais o Brasil mantenha convênios de pagamento sem o respectivo registro de exportação no Sistema Integrado de Comércio Exterior - SISCOMEX;

Pena:

- a) advertência;
- b) multa;

XXII - exportar produtos sujeitos a regime de cotas aplicáveis às exportações vigentes na data de aprovação do projeto, ou que venha a ser instituído posteriormente;

Pena:

- a) advertência;
- b) multa;

XXIII - exportar produtos sujeitos ao Imposto sobre Exportação sem observância do mesmo tratamento administrativo e fiscal aplicável às empresas situadas fora de ZPE;

Pena:

- a) advertência;
- b) multa;

XXIV - efetuar compras no mercado interno, submetidas ou não aos procedimentos de exportação, desacompanhadas da emissão da documentação fiscal pertinente;

Pena:



Fl. 7 do projeto de lei que "Dispõe sobre aplicação de penalidade por infração à legislação que rege as Zonas de Processamento de Exportação (ZPE)".

- a) multa;
- b) interdição do estabelecimento;

XXV - no caso de compras no mercado interno realizadas com procedimentos que as equiparem às exportações do País para o exterior, deixar de efetuar o pagamento em moeda estrangeira;

Pena:

- a) multa;
- b) interdição do estabelecimento;

XXVI - no caso de compras no mercado interno não equiparadas às exportações do País para o exterior, deixar de efetuar o pagamento em moeda nacional obtida pela conversão em banco autorizado a operar em câmbio no País, de recursos em moeda estrangeira pertencentes à empresa localizada em ZPE;

Pena:

- a) advertência;
- b) multa;
- c) interdição do estabelecimento;

XXVII - usufruir de incentivos ou benefícios que não sejam os expressamente previstos na legislação de regência das ZPE;

Pena:

- a) multa;
- b) interdição do estabelecimento;

XXVIII - tomar recursos financeiros ou obter garantia de qualquer espécie de residentes ou domiciliados no País, salvo quanto aos investimentos destes na empresa localizada em ZPE;

Pena:

- a) multa;
- b) interdição do estabelecimento;

XXIX - prestar serviços, fora de ZPE, a residente ou domiciliado no País;

Pena:

- a) advertência;
- b) multa;
- c) interdição do estabelecimento;



Fl. 8 do projeto de lei que "Dispõe sobre aplicação de penalidade por infração à legislação que rege as Zonas de Processamento de Exportação (ZPE)".

XXX - efetuar pagamentos a residente ou domiciliado no País - decorrentes de quaisquer prestações de serviços - que não sejam efetuados em moeda nacional obtida pela conversão, junto a banco autorizado a operar em câmbio, no País, de recursos em moeda estrangeira pertencentes a empresa localizada em ZPE;

Pena:

- a) multa;
- b) interdição do estabelecimento;

XXXI - internar resíduos, sucatas, aparas, fragmentos e semelhantes resultantes de processos industriais em quantidade superior à fixada pelo CZPE;

Pena:

- a) multa;
- b) cassação da autorização para internação de resíduos;

XXXII - participar, direta ou indiretamente, da introdução fraudulenta de bens no mercado interno mediante a utilização dos regimes de que trata o § 3º do art. 19 do Decreto-lei nº 2.452, de 29 de julho de 1988;

Pena:

- a) multa;
- b) proibição de usufruir de regimes especiais.

§ 1º A penalidade de advertência será aplicada à infratora primária e desde que possa ser pronta e satisfatoriamente sanada a irregularidade, sem dano para o erário.

§ 2º A interdição de estabelecimento industrial dar-se-á por prazo suficiente a que sejam sanadas as irregularidades detectadas.

§ 3º A multa aplicável deverá ser equivalente a no mínimo 2.000 UFIR e no máximo 400.000 UFIR; ou qualquer outro indexador que venha a substituí-la, ressalvadas as hipóteses previstas nos § 4º e § 5º abaixo.

§ 4º As multas de que tratam os itens III e IV não poderão, em nenhuma hipótese, ser inferiores ao valor do gasto mínimo que a empresa deixou de realizar.

§ 5º As multas de que tratam os itens XI, XII e XIII não poderão, em nenhuma hipótese, ser inferiores aos valores investidos, aportados ou integralizados de forma indevida.



Fl. 9 do projeto de lei que "Dispõe sobre aplicação de penalidade por infração à legislação que rege as Zonas de Processamento de Exportação (ZPE)".

§ 6º Compete à Procuradoria Geral da Fazenda Nacional a inscrição em Dívida Ativa das multas aplicadas na forma deste artigo, bem como a representação judicial e extra-judicial para a correspondente cobrança.

Art. 4º A pena de perdimento de que tratam os incisos V, VII, VIII, IX e X do art. 3º será aplicada pelo órgão fazendário competente, na forma por ele estabelecida, mediante proposta do CZPE.

Art. 5º As penalidades de que trata esta Lei são aplicáveis sem prejuízo das sanções penais, civis, fiscais, cambiais e administrativas a que estejam sujeitas as infratoras e quaisquer outras pessoas naturais ou jurídicas que, de qualquer modo, tenham concorrido para a infração.

CAPÍTULO II Do Processo Administrativo

Art. 6º O processo administrativo para apuração e julgamento das infrações a que se refere esta Lei será instaurado pelo Secretário-Executivo do CZPE, que determinará a autuação dos documentos referentes à infração e das informações cadastrais da empresa, e a sua notificação.

Art. 7º A notificação, numerada, será feita por via postal, com aviso de recebimento, e conterá:

- I - o número do processo instaurado;
- II - a qualificação e o endereço do infrator;
- III - a descrição do fato ou dos fatos e o seu enquadramento nas disposições desta Lei;
- IV - a intimação para apresentação de defesa escrita na Secretaria Executiva do CZPE, no prazo de trinta dias, contados do recebimento da notificação, sob pena de revelia;
- V - a data;
- VI - a assinatura do Secretário-Executivo do CZPE ou de servidor por ele credenciado.

§ 1º O prazo a que se refere o item IV será verificado pelo aviso de recepção postal.

§ 2º Caso não seja localizado o infrator pela repartição postal, a notificação será feita por edital, publicado uma única vez, na imprensa oficial, com o prazo de trinta dias para apresentação de defesa, contados da data da publicação.



Fl. 10 do projeto de lei que "Dispõe sobre aplicação de penalidade por infração à legislação que rege as Zonas de Processamento de Exportação (ZPE)".

§ 3º O prazo referido no inciso IV deste artigo poderá ser prorrogado por dez dias por motivo de força maior devidamente comprovado.

§ 4º O prazo que terminar em dia em que não haja expediente normal considerar-se-á prorrogado até o primeiro dia útil.

Art. 8º A defesa escrita, apresentada na Secretaria Executiva do CZPE, será dirigida ao Presidente do Conselho, e deverá conter:

- I - a qualificação da infratora e de seu representante legal, quando for o caso;
- II - o número da notificação e o do processo;
- III - os motivos de fato e de direito em que se fundamentar a defesa;
- IV - o requerimento de diligências ou provas que se pretenda produzir, com a exposição dos motivos que as justifiquem, devendo o requerente, desde logo, indicar o nome, a qualificação e o endereço de testemunhas e peritos;
- V - o local e a data;
- VI - o nome e a assinatura do representante legal do notificado ou do seu procurador formalmente constituído, quando for o caso.

§ 1º A defesa será instruída com os documentos vinculados à sua fundamentação e, quando for o caso, com o instrumento do mandado.

§ 2º Somente será conhecida e juntada ao processo a defesa protocolada ou recebida, pela Secretaria Executiva do CZPE, no prazo fixado no item IV do art. 7º.

Art. 9º Findo o prazo para a apresentação de defesa, e à vista de informação da Secretaria Executiva, o Presidente do CZPE decidirá, no prazo de cinco dias, sobre a realização das diligências ou provas requeridas pela defesa ou propostas pelo Secretário-Executivo.

§ 1º Deferido o pedido, o Secretário-Executivo dará ciência ao interessado do horário e local que fixar para cumprimento de diligências e apresentação de provas no prazo de trinta dias, contados da data da ciência e prorrogável, por até dez dias, em razão de força maior.

§ 2º Os depoimentos serão prestados em audiência presidida pelo Secretário-Executivo do CZPE, ou por servidor por ele designado, na Secretaria Executiva ou na sede da Administradora da ZPE, mediante prévia ciência do notificado.

§ 3º As perícias serão realizadas às expensas do notificado e poderão ser feitas pela empresa de auditoria externa contratada de acordo com o art. 6º, § 2º, alínea "b", do Decreto-lei nº 2.452, de 1988, podendo o Secretário-Executivo do CZPE designar perito da Secretaria e convidar perito de qualquer outro órgão público para compor a equipe de perícia.



Fl. 11 do projeto de lei que "Dispõe sobre aplicação de penalidade por infração à legislação que rege as Zonas de Processamento de Exportação (ZPE)".

Art. 10. Encerrada a instrução probatória, o Secretário-Executivo do CZPE emitirá, no prazo de trinta dias, parecer conclusivo sobre a matéria, propondo, à vista dos elementos constantes dos autos e dos antecedentes cadastrais, o enquadramento da infração e a aplicação da penalidade, ou, sendo o caso, o arquivamento do processo.

Parágrafo único. Com o parecer do Secretário-Executivo, serão os autos conclusos ao Presidente do CZPE para designação, no prazo de cinco dias, do relator e inclusão do processo em pauta de julgamento, conforme dispuser o Regimento Interno do Conselho.

Art. 11. Das decisões do CZPE, caberá, uma única vez, pedido de reconsideração interposto no prazo de quinze dias contados da publicação do julgamento.

Parágrafo único. O pedido de reconsideração não comportará a realização de novas provas ou diligências e, contraditado pelo Secretário-Executivo do CZPE, será, sempre que possível, apresentado na primeira reunião do Conselho que se seguir à sua interposição.

Art. 12. As decisões finais do CZPE encerram a instância administrativa, cabendo ao Presidente do Conselho baixar os atos e determinar as providências necessárias à sua execução.

Art. 13. No caso da aplicação definitiva de pena pecuniária, o infrator terá o prazo de trinta dias para cumpri-la, sob pena de remessa dos autos ao órgão competente para a inscrição na dívida ativa e conseqüente execução, com os acréscimos legais, na forma da legislação pertinente.

Art. 14. Ressalvada a notificação inicial, por via postal, as demais intimações dos atos praticados no processo serão feitas mediante publicação no Diário Oficial da União.

Art. 15. O CZPE, frente à existência de fortes indícios ou prova de prática de ato ilegal, pode tomar medidas administrativas cautelares ou preventivas que impeçam o agravamento de situação ou a continuação da prática de atos em apuração, inclusive quanto à atuação das administradoras das ZPE.

Art. 16. Aplicam-se subsidiariamente ao processo administrativo estabelecido nesta Lei as normas do Decreto nº 70.235, de 6 de março de 1972, que dispõe sobre o processo administrativo fiscal, exceto as normas dos arts. 46 a 58.

Art. 17. O CZPE expedirá as resoluções necessárias para a execução do disposto nesta Lei.

Art. 18. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 19. Revogam-se as disposições em contrário.

Brasília,



LEGISLAÇÃO CITADA, ANEXADA PELA COORDENAÇÃO
DE COMISSÕES PERMANENTES

DECRETO-LEI N° 2.452, DE 29 DE JULHO DE 1988

Dispõe sobre o regime tributário, cambial e administrativo das Zonas de Processamento de Exportações e dá outras providências.

Art. 6º A solicitação de instalação de empresa em ZPE far-se-á mediante apresentação, ao CZPE, de projeto na forma estabelecida em regulamento.

§ 2º A empresa constituída na forma do parágrafo anterior firmará compromisso de:

b) contratar empresa de auditoria externa para, periodicamente ou sempre que solicitado pelo CZPE, elaborar relatórios de acompanhamento de suas atividades, notadamente para fins de controle do contido na alínea seguinte;

Art. 19. A mercadoria produzida em ZPE somente poderá ser introduzida para consumo, no mercado interno, desde que observadas as seguintes condições:

§ 3º Será permitida, sob as condições previstas em regulamento, a aplicação dos seguintes regimes aduaneiros especiais à mercadoria saída de ZPE:

- a) trânsito aduaneiro;
- c) admissão temporária; e
- c) o previsto no item II do art. 78 do Decreto-Lei n° 37, de 18 de novembro de 1966.

DECRETO N.º 70.235 — DE 6 DE MARÇO DE 1972

DISPÕE SOBRE O PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL
E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS (9)



EM nº 0044 /MICT

Brasília, 20 de maio de 1994

Excelentíssimo Senhor Presidente da República,

As Zonas de Processamento de Exportação-ZPE constituem um instrumento que tem como pressuposto básico, para o seu correto funcionamento, a estabilidade das regras e a transparência do tratamento que será dispensado aos investidores que ali se instalarem. De outra forma sua capacidade de atração de capitais externos ficaria bastante comprometida.

2. Assim, revela-se fundamental que preceda ao início das negociações com potenciais investidores a ordem legal pertinente, uma vez que o assunto envolve decisões de investimento de grande vulto, que não podem ser tomadas sem o pleno conhecimento das regras a que estarão sujeitos tais empreendimentos.

3. Desde meados do ano passado, quando, já no Governo de Vossa Excelência, foi regulamentada a lei básica sobre a matéria e reinstalado o Conselho Nacional das Zonas de Processamento de Exportação - CZPE, a maioria dos Estados avançou bastante no processo de implantação de suas ZPE. Como consequência, têm surgido várias consultas e propostas de investidores interessados em conhecer mais detalhadamente as condições e requisitos para instalação em ZPE.

4. Por esse motivo, torna-se urgente e necessária a regulamentação das penalidades aplicáveis às empresas instaladas em ZPE, que não cumprirem as obrigações legais e os compromissos assumidos perante o CZPE quando da aprovação de seus projetos. Esta é, na verdade, a única matéria indispensável ao funcionamento das ZPE que ainda se encontra pendente de normatização. O anexo Anteprojeto de Lei objetiva exatamente suprir esta lacuna, dispondo sobre a aplicação de penalidades por infrações praticadas por empresas em ZPE.



(Fls. 2 da EM nº 44 /MICT, de 20 / 05 /94).

5. A necessidade de garantir a seriedade do instrumento, a partir da estrita observância da legislação e dos compromissos firmados com o Governo pelas empresas que se beneficiarem do regime, norteou a redação do Anteprojeto, que é minucioso no detalhamento das infrações e equilibrado no estabelecimento das penas aplicáveis, procurando, além disso, estabelecer, de forma bastante clara, os procedimentos administrativos, de modo a minimizar a possibilidade de decisões arbitrárias.

6. Com este espírito, foram definidas as seguintes penalidades:

- a) advertência;
- b) multa;
- c) perdimento de bens;
- d) proibição de usufruir de regimes especiais;
- e) cassação de autorização para internação de resíduos;
- f) interdição do estabelecimento industrial; e
- g) cassação da autorização para funcionar em ZPE.

7. Nesse contexto, propõe-se que as penalidades possam ser aplicadas, alternativa ou cumulativamente, conforme as circunstâncias da infração, e considerando-se os fatores que possam agravá-la ou atenuá-la. Vale mencionar que a aplicação da pena de advertência somente ocorrerá quando se tratar de infratora primária e desde que possa ser, pronta e satisfatoriamente, sanada a irregularidade constatada, sem dano para o erário.

8. Nos outros casos, a pena estará sempre vinculada à regularização do fato que lhe deu causa. Assim o prazo da interdição do estabelecimento será sempre igual ou superior ao necessário para a reparação do dano causado; a multa será sempre em valor igual ou superior ao do prejuízo causado pela empresa ao descumprir qualquer norma; etc.

9. A aplicação da pena mais severa, a de cassação da autorização para funcionar em ZPE, somente ocorrerá após esgotadas todas as formas de neutralizar a causa da infração, e também depois de aplicadas as outras penalidades previstas. Poderá ser utilizada também no caso de reincidência em faltas graves ou na eventualidade de ser comprovada a má-fé por parte da empresa.



(Fls. 3 da EM nº0044 /MICT, de 20 /05 /94).

10. Finalmente, é importante destacar que a aplicação das penalidades de que trata o presente Anteprojeto de Lei não exime a infratora e seus dirigentes de outras sanções de natureza penal, civil, fiscal, cambial e administrativa, a que estejam sujeitos na forma da legislação comum.

11. Dessa forma, entendemos que o Anteprojeto de Lei que ora encaminhamos a Vossa Excelência vai ao encontro das necessidades do Programa de Implantação das ZPE brasileiras, na medida em que criará condições objetivas para seu rápido desenvolvimento, por isso que se espera venha a merecer a aprovação de Vossa Excelência.

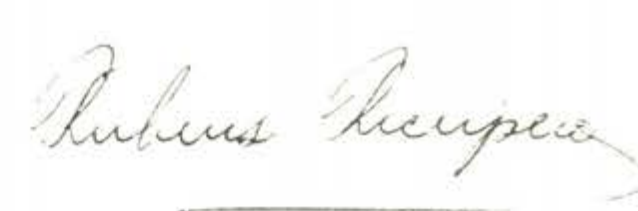
Respeitosamente,


ELCIO ALVARES
PRESIDENTE DO CZPE


ALUÍSIO ALVES
CONSELHEIRO
MIN. DA INTEGRAÇÃO
REGIONAL


HENRIQUE BRANDÃO
CAVALCANTI
CONSELHEIRO
MIN. DO MEIO AMBIENTE E DA
AMAZÔNIA LEGAL


BENI VERAS
CONSELHEIRO
SECRETARIA DE
PLANEJAMENTO, ORÇAMENTO
E COORDENAÇÃO DA PR


RUBENS RICUPERO
CONSELHEIRO
MIN. DA FAZENDA



ANEXO I

ANEXO À EXPOSIÇÃO DE MOTIVOS DO MINISTÉRIO DA INDÚSTRIA, DO COMÉRCIO E DO TURISMO, Nº DE / / .

1. Síntese do problema ou da situação que reclama providências:

Inexistência de previsão legal das hipóteses de infringência à legislação que rege as Zonas de Processamento de Exportação (ZPE) e das sanções correspondentes a cada tipo infracional.

2. Soluções e providências contidas no ato normativo ou na medida proposta:

Anteprojeto de Lei dispondo sobre a aplicação de penalidades por infringências à legislação que rege as Zonas de Processamento de Exportação (ZPE).

3. Alternativas existentes às medidas ou atos propostos:

Não existem. Em se tratando de penalidade, ainda que administrativa, sua aplicação depende de previsão legal (em lei ordinária ou outra norma de hierarquia equivalente).

4. Custos:

Não há ônus para a União.

5. Razões que justificam a urgência (a ser preenchido somente se o ato proposto for Medida Provisória ou projeto de lei que deva tramitar em regime de urgência):

Não se cogita de regime de urgência.

6. Impacto sobre o meio ambiente (sempre que o ato ou medida proposta possa vir a tê-lo):

Inexiste.

7. Síntese do parecer do órgão jurídico:

Não há óbice ao encaminhamento do anteprojeto de lei já que se trata de medida constitucional, jurídica e de boa técnica legislativa.



MINISTÉRIO DA INDÚSTRIA, DO COMÉRCIO E DO TURISMO
CONSULTORIA JURÍDICA



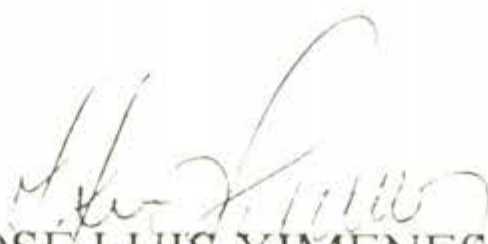
PARECER CONJUR Nº 074 /94.

Assunto : Anteprojeto de lei dispondo sobre a aplicação de penalidades por infração à legislação que rege as Zonas de Processamento de Exportação-ZPE.

A Secretaria-Executiva do Conselho Nacional das Zonas de Processamento de Exportação (CZPE) submete a esta Consultoria anteprojeto de lei dispondo sobre a aplicação de penalidade por infração à legislação que rege as Zonas de Processamento de Exportação (ZPE).

2. Ao exame do referido anteprojeto não vislumbramos óbices quanto aos aspectos de juridicidade, constitucionalidade e técnica legislativa, estando ela em condições de ser encaminhada à Presidência da República.

Brasília, 13 de maio de 1994.


JOSE LUIS XIMENES
Consultor Jurídico



MINISTÉRIO DA INDÚSTRIA, DO COMÉRCIO E DO TURISMO
CONSELHO NACIONAL DAS ZONAS DE PROCESSAMENTO DE
EXPORTAÇÃO - CZPE

NOTA TÉCNICA/ Nº 001 MICT/CZPE

Brasília, 06 de maio de 1994

Do: Grupo de Trabalho de Penalidades
Ao: Secretário-Executivo do CZPE

O Conselho Nacional das Zonas de Processamento de Exportação - CZPE na reunião nº 02/93, aprovou a criação de um Grupo de Trabalho - G.T. - cujo objetivo era a elaboração de uma minuta de Decreto contendo os procedimentos processuais e as penalidades a serem aplicadas, às empresas instaladas em Zonas de Processamento de Exportação - ZPE, no caso de descumprimento da legislação de regência da matéria.

Este Grupo de Trabalho foi composto por:

- 2 - representantes da Secretaria Executiva do CZPE;
- 1 - representante da CONJUR do Ministério da Indústria, do Comércio e do Turismo;
- 1 - representante do Ministério do Meio Ambiente;
- 1 - representante da Secretaria de Planejamento da Presidência da República;
- 1 - representante da Secretaria da Receita Federal do Ministério da Fazenda;
- 1 - representante da Procuradoria Geral da Fazenda Nacional; e
- 1 - representante do Banco Central do Brasil.

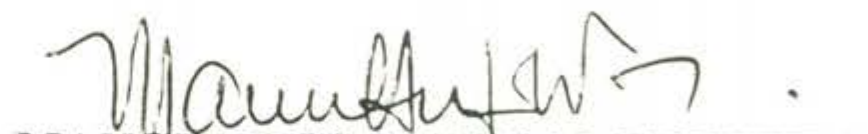
Iniciados os trabalhos, o G.T. entendeu que, pela relevância da matéria, o mais indicado seria a elaboração de um Anteprojeto de Lei e não de Decreto, conforme estava sendo cogitado.



As minutas de E.M. e de Anteprojeto de Lei que se encontram anexas são o resultado das reuniões realizadas, e constituem-se na proposta do G.T. para o disciplinamento da matéria.

Atenciosamente,

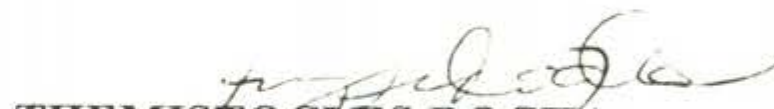

MARIA RITA MAGELA
MINIFAZ


MANOEL DOS ANJOS M. TEIXEIRA
BACEN


CARLOS MOREIRA VIEIRA
PGFN


RICARDO DE BARROS RODRIGUEZ
CZPE/MICT


RICARDO BRETAS
CZPE/MICT


THEMISTOCLES ROCHA
CONJUR/MICT


SUELY M. G. S. M. CARVALHO
MIN. MEIO AMBIENTE E
AMAZÔNIA LEGAL


MARCOS PANARIELLO
SEPLAN



Aviso nº 1.532 - SUPAR/C. Civil.

Brasília, 12 de julho de 1994.

Senhor Primeiro Secretário,

Encaminho a essa Secretaria a Mensagem do Excelentíssimo Senhor Presidente da República, acompanhada de Exposição de Motivos dos Senhores Ministros de Estado da Indústria, do Comércio e do Turismo, da Integração Regional, do Meio Ambiente e da Amazônia Legal, da Fazenda e Chefe da Secretaria de Planejamento, Orçamento e Coordenação da Presidência da República, relativa a projeto de lei que "Dispõe sobre aplicação de penalidade por infração à legislação que rege as Zonas de Processamento de Exportação (ZPE)".

Atenciosamente,

PRIMEIRA SECRETARIA **HENRIQUE EDUARDO FERREIRA HARGREAVES**
Em 13/07/94. Ao Senhor Ministro de Estado Chefe da Casa Civil
Secretário-Geral da Mesa. da Presidência da República

Deputado **WILSON CAMPOS**
Primeiro Secretário

A Sua Excelência o Senhor
Deputado **WILSON CAMPOS**
Primeiro Secretário da Câmara dos Deputados
BRÁSILIA-DF.

SGM

Data : 20/07/94

Pag. : 1

Mensagem: 0539/94-PEX Aviso: 1.532/SUP-CIVIL Nº na Camara: PL. 4697/94

Autor...: PODER EXECUTIVO FEDERAL

Data de Entrada: 13/07/94

Prazo:

Dispõe sobre aplicação de penalidade por infração à legislação que rege as Zonas de Processamento de Exportação (ZPE).

Data Emenda de Plenário:

Data de retorno do Senado:

Prazo Final:



CÂMARA DOS DEPUTADOS



COMISSÃO DE ECONOMIA, INDÚSTRIA E COMÉRCIO

TERMO DE RECEBIMENTO DE EMENDAS

PROJETO DE LEI Nº 4.697/94

Nos termos do art. 119, **caput**, I, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados, o Sr. Presidente determinou a abertura - e divulgação na Ordem do Dia das Comissões - de prazo para apresentação de emendas, a partir de 06/03/95, por cinco sessões. Esgotado o prazo, não foram recebidas emendas ao projeto.

Sala da Comissão, em 14 de março de 1995

Anamélia R. C. de Araújo
ANAMÉLIA RIBEIRO CORREIA DE ARAÚJO
Secretária



CÂMARA DOS DEPUTADOS



COMISSÃO DE ECONOMIA, INDÚSTRIA E COMÉRCIO

**PROJETO DE LEI Nº 4.697, DE 1994
(MENSAGEM Nº 539, DE 1994)**

Dispõe sobre a aplicação de penalidade por infração à legislação que rege as Zonas de Processamento de Exportação - ZPE.

Autor Poder Executivo

Relator Deputado Magno Bacelar

I - RELATÓRIO

Através da Mensagem em epígrafe, o Poder Executivo encaminha a esta Casa o Projeto de Lei nº 4.697, de 1994, que dispõe sobre as penalidades aplicáveis às empresas que venham a se instalar em Zona de Processamento de Exportação - ZPE, por descumprimento da legislação de regência da matéria.

O Projeto prevê penalidades segundo uma gradação que vai desde a simples advertência, a ser aplicada a infratores primários e a infrações de pequena gravidade, até a cassação da autorização para funcionar em ZPE, para o caso de reincidências ou para situações que representem graves danos para o País.

Muito embora a matéria seja muito complexa e a legislação básica extremamente específica, o Projeto de Lei foi redigido de forma clara e detalhada, com uma preocupação evidente de cobrir todas as possibilidades de infringência dos requisitos legais.

Além disso, encontram-se estabelecidas no texto, de forma adequada, todas as circunstâncias atenuantes e agravantes das infrações, bem como o



processo administrativo a ser adotado para sua apuração e julgamento e para a imposição das penalidades previstas.

II - VOTO DO RELATOR

As ZPE foram criadas no Brasil em 1988, através do Decreto-lei nº 2.452, com a finalidade básica de fortalecer o balanço de pagamentos, reduzir desequilíbrios regionais e promover a difusão tecnológica e o desenvolvimento econômico e social do País.

Para atingir estes objetivos, a ZPE procura atrair capital oferecendo aos investidores um ambiente econômico e administrativo onde estejam protegidos da conjuntura observada no restante do País. Ou seja, a ZPE procura reduzir as incertezas típicas de uma economia em desenvolvimento, anulando o "Risco Brasil" sobre o qual muito se tem falado ultimamente.

Existem dois pressupostos básicos para que seja possível transmitir a potenciais investidores este sentimento de que, de fato, encontram-se protegidos de eventuais problemas e mudanças de rumo que possam ocorrer na economia do País; o primeiro é que as regras sejam estáveis e, o segundo, que elas sejam claras. A estabilidade das regras foi assegurada na legislação de regência, quando se estabeleceu o prazo de vinte anos para a vigência das autorizações concedidas a investidores. Já a clareza das normas, somente é obtida quando o arcabouço legal está completo e não permite a utilização arbitrária dos instrumentos existentes.

Neste sentido, para que as ZPE possam cumprir sua função de atrair capitais e induzir investimentos, é necessário que se regule a legislação que as criou, identificando as situações irregulares, estabelecendo as penalidades e definindo os procedimentos para sua aplicação, e isto é exatamente o que pretende o presente Projeto de Lei.

Cabe ressaltar, apenas, que o item XXII do artigo 3º do Projeto está em desacordo com a legislação vigente, uma vez que a exportação dos produtos ali mencionados, ao contrário do que se depreende da leitura do texto, não é proibida. Na verdade, a exportação daqueles produtos está sujeita, tão somente, a obtenção de licença



CÂMARA DOS DEPUTADOS



ou autorização dos órgãos competentes. Assim, proponho que a redação do item mencionado seja alterada para refletir de forma correta as normas constantes da legislação de regência.

Ante o exposto, nosso voto é pela aprovação do Projeto de Lei nº 4.697, de 1994, com a emenda anexa.

Sala da Comissão, em 22 de março de 1995


Deputado Magno Bacelar
Relator

50137100.183



CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE ECONOMIA, INDÚSTRIA E COMÉRCIO



PROJETO DE LEI Nº 4.697, DE 1994.

(Do Poder Executivo)

Dispõe sobre a aplicação de penalidade por infração a legislação que rege as Zonas de Processamento de Exportação - ZPE.

EMENDA SUBSTITUTIVA

Dê-se ao item XXII do art. 3º do projeto a seguinte redação:

"XXII - exportar, sem licença dos órgãos federais competentes, produtos sujeitos a regime de cotas aplicáveis às exportações vigentes na data de aprovação do projeto, ou que venha a ser instituído posteriormente."

Sala da Comissão, em 22 de março de 1995


Deputado Magno Bacelar
Relator

50137100.183



CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE ECONOMIA, INDÚSTRIA E COMÉRCIO



PROJETO DE LEI Nº 4.697, DE 1994

PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Economia, Indústria e Comércio, em reunião ordinária realizada hoje, APROVOU unanimemente, com emenda, o Projeto de Lei nº 4.697/94, nos termos do parecer do Relator.

Estiveram presentes os Senhores Deputados:

Pauderney Avelino - Presidente, Mário Cavallazzi e João Ribeiro - Vice-Presidentes, Aldo Rebelo, Antônio do Valle, Cunha Lima, Dilso Sperafico, Edson Silva, Enivaldo Ribeiro, Francisco Horta, João Fassarella, José Múcio Monteiro, Laprovita Vieira, Luiz Braga, Luiz Mainardi, Nair Xavier Lobo, Nelson Otoch, Renato Johnsson, Roberto Fontes, Rubem Medina e Severino Cavalcanti, titulares; Carlos da Carbrás, Jaime Martins, João Pizzolatti e José Machado, suplentes.

Sala da Comissão, em 08 de novembro de 1995

Deputado PAUDERNEY AVELINO

Presidente



CÂMARA DOS DEPUTADOS

Comissão de Economia, Indústria e Comércio



Projeto de Lei nº 4.697, de 1994

(Do Poder Executivo)

"Dispõe sobre a aplicação de penalidade por infração à legislação que rege as Zonas de Processamento de Exportação - ZPE".

EMENDA ADOTADA - CEIC

Dê-se ao item XXII do art. 3º do projeto a seguinte redação:

"XXII - exportar, sem licença dos órgãos federais competentes, produtos sujeitos a regime de cotas aplicáveis às exportações vigentes na data de aprovação do projeto, ou que venha a ser instituído posteriormente".

Sala da Comissão, em 8 de outubro de 1995

Deputado **PAUDERNEY AVELINO**

Presidente



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI Nº 4.697-A, de 1994
(Do Poder Executivo)
Mensagem nº 539/94

Dispõe sobre aplicação de penalidade por infração à legislação que rege as Zonas de Processamento de Exportação (ZPE).

(Às Comissões de Economia, Indústria e Comércio; de Trabalho, de Administração e Serviço Público; de Finanças e Tributação; e de Constituição e Justiça e de Redação (Art. 54) - Art. 24,II)

S U M Á R I O

- I - Projeto inicial
- II - Na Comissão de Economia, Indústria e Comércio:
 - termo de recebimento de emendas
 - parecer do Relator
 - emenda oferecida pelo Relator
 - parecer da Comissão
 - emenda adotada na Comissão



CÂMARA DOS DEPUTADOS
COMISSÃO DE ECONOMIA, INDÚSTRIA E COMÉRCIO

Ofício-Pres. nº 1680/95

Brasília, 22 de NOVEMBRO de 1995

Senhor Presidente,

Comunico a Vossa Excelência, em cumprimento ao disposto no art. 58 do Regimento Interno, a apreciação, por este Órgão Técnico, do Projeto de Lei nº 4.697, de 1994.

Solicito a Vossa Excelência autorizar a publicação do referido projeto e do parecer a ele oferecido.

Atenciosamente

Deputado PAUDERNEY AVELINO

Presidente

*A Sua Excelência o Senhor
Deputado LUÍS EDUARDO
DD. Presidente da Câmara dos Deputados
N E S T A*



CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE TRABALHO, DE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO

TERMO DE RECEBIMENTO DE EMENDAS

PROJETO DE LEI Nº 4.697-A/94

Nos termos do art. 119, **caput**, I, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados, o Sr. Presidente determinou a abertura - e divulgação na Ordem do Dia das Comissões - de prazo para apresentação de emendas, a partir de 5/12/95, por cinco sessões. Esgotado o prazo, não foram recebidas emendas ao projeto.

Sala da Comissão, em 13 de dezembro de 1995.


Talita Yeda de Almeida
Secretária



CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE TRABALHO, DE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO

PROJETO DE LEI Nº 4.697, DE 1994

"Dispõe sobre aplicação de penalidade por infração à legislação que rege as Zonas de Processamento de Exportação (ZPE)."

Autor: PODER EXECUTIVO

Relator: Deputado JOÃO MELLÃO NETO

I - RELATÓRIO

A legislação específica atribui às empresas instaladas em Zonas de Processamento de Exportação (ZPE) uma série de obrigações, sem estabelecer, contudo, qualquer consequência pelo descumprimento destas. A proposição em epígrafe, encaminhada pelo Poder Executivo, visa suprir tal lacuna, cominando, sem prejuízo das sanções penais, civis, fiscais, cambiais e administrativas, penas que vão de advertência, aplicável à infratora primária, por irregularidade prontamente sanável, à cassação da autorização para funcionar em ZPE, nos casos mais graves.

Após a aprovação unânime, com emenda, pela Comissão de Economia, Indústria e Comércio, o projeto foi encaminhado a esta Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público, onde o prazo regimental transcorreu sem que fosse apresentada qualquer emenda.

II - VOTO DO RELATOR

A matéria é tipicamente da alçada da Comissão de Economia, Indústria e Comércio, tendo esta Comissão de Trabalho, de Administrativo e Serviço

**CÂMARA DOS DEPUTADOS**

Público competência apenas periférica, adstrita às questões meramente administrativas da proposição, tais como as atribuições conferidas a órgãos e agentes públicos. Sob tal ótica, inexistente qualquer óbice à aprovação da proposição.

Face o exposto, somos pela aprovação do Projeto de Lei n.º 4.697/94, com a emenda adotada pela Comissão de Economia, Indústria e Comércio.

Sala da Comissão, em 10 de abril de 1996.


Deputado JOÃO MELLÃO NETO
Relator



CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE TRABALHO, DE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO

PROJETO DE LEI Nº 4.697-A, DE 1994

PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público, em reunião ordinária realizada hoje, APROVOU, unanimemente, com adoção da emenda da Comissão de Economia, Indústria e Comércio, o Projeto de Lei nº 4.697-A/94, nos termos do parecer do Relator.

Estiveram presentes os senhores Deputados Nelson Otoch, Presidente, Ildemar Kussler e Jair Meneguelli, Vice-Presidentes, B. Sá, Zaire Rezende, Sérgio Arouca, Wilson Braga, Agnelo Queiroz, Miguel Rossetto, Valdomiro Meger, Mendonça Filho, José Carlos Aleluia, José Pimentel, Paulo Rocha, Zila Bezerra, Luciano Castro, Paulo Paim e Sandro Mabel.

Sala da Comissão, em 8 de maio de 1996.

Deputado **NELSON OTOCH**
Presidente

Deputado **JOÃO MELLÃO NETO**
Relator



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI Nº 4.697-B, DE 1994
(do Poder Executivo)
Mensagem nº 539/94

Dispõe sobre aplicação de penalidade por infração à legislação que rege as Zonas de Processamento de Exportação (ZPE).

(Às Comissões de Economia, Indústria e Comércio; de Trabalho, de Administração e Serviço Público; de Finanças e Tributação e de Constituição e Justiça e de Redação (Art. 54) - Art. 24, II)

S U M Á R I O

I - Projeto inicial

II - Na Comissão de Economia, Indústria e Comércio:

- termo de recebimento de emendas
- parecer do Relator
- emenda oferecida pelo Relator
- parecer da Comissão
- emenda adotada na Comissão

III - Na Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público:

- termo de recebimento de emendas
- parecer do Relator
- parecer da Comissão



CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO

TERMO DE RECEBIMENTO DE EMENDAS

PROJETO DE LEI Nº 4.697-B/94

Nos termos do art. 119, I, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados, o Sr. Presidente determinou a abertura e divulgação na Ordem do Dia das Comissões de prazo para apresentação de emendas, a partir de 24/05/96, por cinco sessões. Esgotado o prazo, não foram recebidas emendas ao projeto.

Sala da Comissão, em 3 de junho de 1996.


Maria Linda Magalhães
Secretária



CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO

**PROJETO DE LEI Nº 4.697, DE 1994
(MENSAGEM Nº 539, DE 1994)**

Dispõe sobre a aplicação de penalidade por infração à legislação que rege as Zonas de Processamento de Exportação (ZPE).

Autor: PODER EXECUTIVO

Relator: Deputado FETTER JÚNIOR

I - RELATÓRIO

Pela Mensagem nº 539, de 1994, o Poder Executivo encaminhou Projeto de Lei para tipificar infrações às normas que regulam o funcionamento das Zonas de Processamento de Exportação (ZPE) e determinar-lhes as penalidades.

O Projeto se estrutura em dois capítulos, o primeiro sobre as infrações e penalidades e o outro sobre o processo administrativo.

Na parte relativa às infrações e penalidades, estabelecem-se, primeiro, os tipos de sanções, que são: advertência, multa, perdimento de bens, proibição de usufruir de regimes especiais, cassação de autorização para internação de resíduos, interdição do estabelecimento industrial e cassação da autorização para funcionar em ZPE.



Prevêem-se, em seguida, as circunstâncias que agravam ou atenuam as penalidades, a serem aplicadas alternativa ou cumulativamente, conforme o caso.

Ao capitular as infrações e prever-lhes as penalidades, estabelece a competência do Conselho Nacional das Zonas de Processamento de Exportação (ZPE) para aplicá-las. A seguir enumera trinta e duas infrações, com as alternativas de penalidades aplicáveis.

Não cabe aqui enumerar as infrações e as alternativas de penas, parecendo, no entanto, pertinente caracterizar sua estrutura. A legislação que autoriza a instalação de empresas em ZPE obriga-as a cumprir uma extensa agenda para usufruírem os benefícios vinculados à atuação nessas plataformas de exportação. Há, por exemplo, na fase de implantação, a apresentação de projeto detalhado de produção ao CZPE, que poderá fixar condições específicas para a implantação do projeto. Há a fixação de gastos em equipamentos, insumos e mão de obra, inclusive os encargos sociais, quer na fase de instalação, quer na de produção. Há obrigações de contratar auditoria externa independente, de manter contas em moeda estrangeira, etc. Além disso, as obrigações e proibições relativas à importação, exportação, procedimentos cambiais deverão ser observadas na forma prescrita para empresas que funcionem em ZPE. É para a inobservância de cada uma dessas obrigações que se tipificam trinta e duas infrações, para as quais se cominam duas a quatro penalidades. Exemplificando com a infração de não cumprir condições específicas estabelecidas para o projeto pelo CZPE, cabem-lhe quatro possíveis penalidades: advertência, multa, interdição do estabelecimento e cassação da autorização. Como se descreveu, a gradação e a acumulação de penalidades estão reguladas no art. 2º e seus parágrafos.

As condições para aplicação de advertência, multa, interdição do estabelecimento industrial são fixadas nos parágrafos 1º a 5º do art. 3º.

Além disso, se dá competência à Procuradoria Geral da Fazenda Nacional para inscrição das multas em Dívida Ativa e para representação judicial e extra judicial na respectiva cobrança (art. 3º, § 6º).

As penas de perdimento de bens serão aplicadas pelo órgão fazendário competente, por proposta do CZPE.



E firma-se, no art. 5º, o princípio de independência das penalidades desta Lei em relação a outras sanções de caráter penal, civil fiscal, cambial e administrativo.

O Capítulo II do Projeto de Lei fixa as normas do Processo Administrativo.

O Processo é instaurado pelo Secretário do CZPE que prevê a notificação com a intimação para apresentação da defesa escrita. São aí também determinados os prazos para os atos processuais. Da decisão do Conselho cabe um único pedido de reconsideração.

A aplicação da penalidade é atribuição do Presidente do CZPE que determina as providências para sua execução. As penas pecuniárias devem ser cumpridas em trinta dias, após o que serão remetidas para inscrição em Dívida Ativa, à Procuradoria Geral da Fazenda Nacional. Ao processo administrativo previsto neste Projeto de Lei aplicam-se subsidiariamente as normas do Processo Administrativo Fiscal (Decreto nº 70.235, de 6 de março de 1972).

Por fim, o CZPE poderá, no caso de indícios de atos ilegais, adotar medidas cautelares e preventivas para impedir o agravamento da situação.

A presente proposição foi examinada pelas Comissões de Economia Indústria e Comércio (CEIC) e de Trabalho, de Administração e Serviço Público. Na primeira, recebeu uma emenda substitutiva ao inciso XXII do art. 3º, acrescentando a expressão "sem licença dos órgãos federais competentes", à proibição de exportar produtos sujeitos ao regime de quotas. Na Comissão de Trabalho Administração e Serviço Público, aprovou-se o feito na CEIC.

Vindo a este Colegiado, o Projeto não recebeu emendas no prazo regulamentar.

Este é o relatório.



II - VOTO DO RELATOR

Cabe a esta Comissão de Finanças e Tributação manifestar-se sobre a adequação financeira e orçamentária e, no mérito, sobre os aspectos do projeto vinculados à tributação, fiscalização e administração fiscal.

Verifica-se, em princípio, que o projeto, bem assim a emenda substitutiva aprovada pela Comissão de Economia, Indústria e Comércio não conflitam com o Plano Plurianual em vigor, Lei nº 9.276, de 9 de maio de 1996, com a Lei de Diretrizes Orçamentárias, nem com a Lei Orçamentária anual.

No mérito, o Projeto de Lei sistematiza as possíveis infrações à legislação das Zonas de Processamento de Exportação, tornando claro, para os empresários e para os agentes da Administração Pública encarregados do controle, os tipos infracionais e as respectivas penalizações. É de louvar o esforço do Poder Executivo em estabelecer claramente as regras do jogo, o que certamente contribuirá para a implementação eficaz das ZPE's.

Há, no entanto, imperfeições localizadas tais como aquela percebida e corrigida pela Comissão de Economia, Indústria e Comércio, que é preciso sanar.

A primeira delas é de redação. O art. 1º estabelece com precisão as penalidades, entre elas, a do inciso V, cassação de autorização para internação de resíduos, a do inc. VI, interdição do estabelecimento industrial e a do inc. VII, cassação para funcionar em ZPE. No entanto, ao aplicar as penalidades às infrações específicas, a redação economiza palavras. Entre outros exemplos, logo no inc. I do art. 3º dá como penalidade "interdição do estabelecimento", omitindo o adjetivo "industrial"; no inc. IV do mesmo artigo transforma a penalidade de "cassação de autorização para funcionar em ZPE" em "cassação da autorização", lembrando-se que há também a penalidade de cassação de autorização para internação de resíduos. Os textos legais devem ser precisos para evitar ambigüidades e, por isso, embora não nos caiba aperfeiçoar o aspecto puramente redacional, fazemos a anotação como subsídio à CCJR, de quem é a competência para correções de redação.



CÂMARA DOS DEPUTADOS

O inciso VII do art. 3º trata de produção, importação e exportação de armas, explosivos, munições e outros materiais de emprego militar, sem autorização do órgão competente e o inciso VIII, da produção, importação e exportação de munições, artefatos e outros materiais não considerados de uso militar sem autorização do CZPE. Ora, tanto os itens descritos no inciso VII como no VIII necessitam de autorização da administração militar. Assim, é preferível reduzi-las a um só inciso, abrangendo os dois tipos de mercadorias.

Os incisos XIV, XIX e XXIV, sempre do art. 3º, têm um problema comum que é a duplicidade de competência para o controle e a possibilidade de duplicidade da penalidade para a mesma infração administrativa. O inc. XIV tipifica como infração o descumprimento das condições estabelecidas pelo Banco Central para a abertura e movimentação das contas em moeda nacional e estrangeira e lhes comina as penas de advertência, multa e interdição do estabelecimento industrial. Ora, os normativos do Banco Central já prevêm a multa, baseada na Lei nº 4.595, de 31 de dezembro de 1964. A fixação de multa distinta da do Banco Central seria duplicação de penalidade pela mesma infração.

Igualmente no inc. XIX, se define a infração de importar ou exportar bens e produtos sujeitos a controles em matéria sanitária, de interesse da segurança nacional ou de proteção do meio-ambiente, para a qual se fixam as penalidades de multa, interdição do estabelecimento industrial e cassação da autorização para funcionamento em ZPE. A penalidade da multa, além do perdimento dos bens, quando for o caso, já é aplicada pelas autoridades aduaneiras, ao constatarem a falta dos documentos autorizatórios do setor competente. Assim, duplica-se a penalidade pela mesma infração.

O inc. XXIV fixa, para a infração de adquirir no mercado interno mercadorias sem a emissão da documentação fiscal, as penalidades de multa e interdição do estabelecimento industrial. Ora tal infração já se encontra reprimida com multa pelas fiscalizações tributárias da União e dos Estados, acarretando pois, novamente, a duplicidade de penalização. Procuraremos, pois, sanar o inconveniente mediante emenda que estabeleça claramente as competências de aplicação da penalidade e elimine sua duplicidade.

O inc. XVIII define como infração fabricar novos produtos ou cessar a fabricação de produtos aprovados no projeto, sem autorização do CZPE. Se é conceitualmente fácil saber quando se está fabricando um produto novo, não é nada fácil determinar quando cessou a fabricação de um bem, ou se ela está apenas suspensa durante



CÂMARA DOS DEPUTADOS

certo período, por razões de mercado. Assim, é necessário fixar um prazo - que proponho de um ano - para caracterizar a cessação da fabricação.

O art. 4º atribui a aplicação da pena de perdimento ao órgão fazendário competente, por proposta do CZPE. Ora tal pena já é aplicada autonomamente pelas repartições aduaneiras da Secretaria da Receita Federal, sendo, assim, dispensável a proposta do CZPE.

O art. 5º trata de tornar independentes as penalidades estabelecidas no Projeto de outras sanções penais, civis, fiscais, cambiais e administrativas a que se sujeitam as infratoras e quaisquer outras pessoas naturais ou jurídicas que concorram para a infração.

A independência de penalidades se justifica para as de natureza penal e civil, não, porém, para as fiscais cambiais e administrativas, eis que as previstas no Projeto são exatamente estas e torná-las independentes significa fazê-las cumulativas. Por outro lado, a definição do infrator que neste artigo é citado não se apresenta em momento algum. Propomos, pois, emenda definindo melhor a figura do infrator e tornando independentes apenas as infrações de caráter administrativo relativas à regulamentação específica das ZPEs.

No capítulo referente ao Processo Administrativo, estabelece-se o julgamento em instância única, constituída pelo próprio Conselho da Zona de Processamento de Exportação, composto de Ministros de Estado. Procuramos, mediante emenda, estabelecer a dupla instância, tradicional em nosso Direito Administrativo e garantia de maior justiça, já que permite a revisão de eventuais injustiças e, ao mesmo tempo, deixamos para o CZPE apenas o exame dos processos em grau de recurso.

Na constituição do processo, introduzimos emenda que torna mais clara a forma como a autoridade tomará conhecimento das infrações e estabelecemos as necessárias comunicações para evitar a dupla penalidade.

Há, por fim, dispositivo no § 2º do art. 8º que pode ter interpretação restritiva da defesa. Diz-se que a defesa só será juntada ao processo se recebida dentro do prazo. Ora, toda defesa, mesmo extemporânea, deve ser juntada ainda que só o seja para declará-la perempta, o que não pode ser deixado fora do processo.



CÂMARA DOS DEPUTADOS

7

Pelos argumentos expostos, não cabe pronunciar-nos sobre a adequação orçamentária e financeira que não é afetada pelo Projeto e, no mérito, voto pela aprovação do Projeto de Lei nº 4.697, de 1994 com a emenda da Comissão de Economia Indústria e Comércio e mais as que apresento em anexo.

Sala da Comissão, em 01 de Abril de 1997.

Deputado FETTER JÚNIOR
Relator



COMISSÃO DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO

PROJETO DE LEI Nº 4.697, DE 1994

Dispõe sobre a aplicação de penalidade por infração à legislação que rege as Zonas de Processamento de Exportação (ZPE).

EMENDA AGLUTINATIVA Nº

Dê-se ao inc.VII do art. 3º a seguinte redação suprimindo-se o inciso VIII e renumerando-se os subseqüentes:

"VII - produzir, importar ou exportar armas, explosivos, munições, artefatos e outros materiais assemelhados, sem expressa autorização do órgão competente;"

Sala da Comissão, em 21 de Abril de 1997.


Deputado FETTER JÚNIOR
Relator



CÂMARA DOS DEPUTADOS

9

COMISSÃO DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO

PROJETO DE LEI Nº 4.677, DE 1994

Dispõe sobre a aplicação de penalidade por infração à legislação que rege as Zonas de Processamento de Exportação (ZPE).

EMENDA SUBSTITUTIVA Nº

Dê-se ao inc. XVIII do art. 3º do projeto a seguinte redação:

"XVIII - fabricar novos produtos ou interromper, por período superior a um ano, a fabricação de produtos aprovados no projeto, sem prévia autorização do CZPE;"

Sala da Comissão, em *05* de *abril* de 1997.


Deputado FETTER JÚNIOR
Relator



CÂMARA DOS DEPUTADOS

10

COMISSÃO DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO

PROJETO DE LEI Nº 4.697, DE 1994

Dispõe sobre a aplicação de penalidade por infração à legislação que rege as Zonas de Processamento de Exportação (ZPE).

EMENDA SUPRESSIVA Nº

Suprima-se, no art. 4º do projeto, a expressão "mediante proposta do CZPE".

Sala da Comissão, em 01 de Abril de 1997.


Deputado FETTER JÚNIOR
Relator



COMISSÃO DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO

PROJETO DE LEI Nº 4.697, DE 1994

Dispõe sobre a aplicação de penalidade por infração à legislação que rege as Zonas de Processamento de Exportação (ZPE).

EMENDA SUBSTITUTIVA Nº

Dê-se ao art. 5º do projeto a seguinte redação:

"Art. 5º As penalidades de que trata esta lei são aplicáveis sem prejuízo das sanções penais e civis a que estejam sujeitas as pessoas que de qualquer modo tenham concorrido para a infração.

§ 1º As penalidades fiscais, cambiais e administrativas, quando já forem previstas pela legislação própria serão aplicadas pelos órgãos competentes para o controle e fiscalização dos respectivos atos; quando forem específicas desta lei, a autoridade competente, mencionada no art. 12 as aplicará às empresas ou pessoas naturais que tenham incorrido na infração."

§ 2º A autoridade administrativa que tomar conhecimento das infrações a esta lei comunicará ao Secretário Executivo do CZPE o fato, enviando-lhe os documentos necessários à abertura do processo.

Sala da Comissão, em *10* de *Março* de 1997.


Deputado FETTER JÚNIOR
Relator



COMISSÃO DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO

PROJETO DE LEI Nº 4.697, DE 1994

Dispõe sobre a aplicação de penalidade por infração à legislação que rege as Zonas de Processamento de Exportação (ZPE).

EMENDA ADITIVA Nº

Acrescente-se ao art. 6º do projeto o seguinte:

"Parágrafo único. Quando por inspeção de iniciativa do CZPE, ou de sua Secretaria Executiva, ou por qualquer outro meio, vier ao conhecimento do Secretário Executivo do CZPE infração de natureza fiscal, cambial ou administrativa, este comunicará à autoridade competente o fato, encaminhando-lhe os documentos necessários à abertura do respectivo processo."

Sala da Comissão, em 01 de Abril de 1997.


Deputado FETTER JUNIOR
Relator



CÂMARA DOS DEPUTADOS

13

COMISSÃO DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO

PROJETO DE LEI Nº 4.697, DE 1994

Dispõe sobre a aplicação de penalidade por infração à legislação que rege as Zonas de Processamento de Exportação (ZPE).

EMENDA SUPRESSIVA Nº

Suprima-se, no § 2º do art. 8º do Projeto, a expressão:

"e juntada ao processo"

Sala da Comissão, em 01 de Abril de 1997.


Deputado FETTER JÚNIOR
Relator



COMISSÃO DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO

PROJETO DE LEI Nº 4.697, DE 1994

Dispõe sobre a aplicação de penalidade por infração à legislação que rege as Zonas de Processamento de Exportação (ZPE).

EMENDA SUBSTITUTIVA Nº

Dê-se ao parágrafo único do art. 10 do projeto a seguinte redação:

"Parágrafo único. Com o parecer do Secretário Executivo do CZPE, serão os autos conclusos ao Ministro da Indústria, do Comércio e do Turismo que decidirá sobre a aplicação das penalidades."

Sala da Comissão, em *12* de *Junho* de 1997.


Deputado FETTER JÚNIOR
Relator



CÂMARA DOS DEPUTADOS

15

COMISSÃO DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO

PROJETO DE LEI Nº 4.697, DE 1994

Dispõe sobre a aplicação de penalidade por infração à legislação que rege as Zonas de Processamento de Exportação (ZPE).

EMENDA SUBSTITUTIVA Nº

Substitua-se, no art. 8º, a expressão "Presidente do Conselho" por "Ministro da Indústria, do Comércio e do Turismo".

Sala da Comissão, em 02 de Abril de 1997.


Deputado FETTER JÚNIOR
Relator



COMISSÃO DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO

PROJETO DE LEI Nº 4.697, DE 1994

Dispõe sobre a aplicação de penalidade por infração à legislação que rege as Zonas de Processamento de Exportação (ZPE).

EMENDA SUBSTITUTIVA Nº

Substitua-se, no art. 9º, a expressão "Presidente do CZPE" por "Ministro da Indústria, do Comércio e do Turismo".

Sala da Comissão, em 02 de Abril de 1997.


Deputado FETTER JÚNIOR
Relator



COMISSÃO DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO

PROJETO DE LEI Nº 4.697, DE 1994

Dispõe sobre a aplicação de penalidade por infração à legislação que rege as Zonas de Processamento de Exportação (ZPE).

EMENDA SUBSTITUTIVA Nº

Dê-se ao art. 11 e parágrafo único do Projeto a seguinte redação:

"Art. 11. Das decisões do Ministro da Indústria, do Comércio e do Turismo cabe recurso ao CZPE no prazo de quinze dias contados de sua publicação.

Parágrafo único. Recebido o recurso, o Secretário Executivo do CZPE sobre ele dará seu parecer e o encaminhará ao Presidente do Conselho, para designação do relator e inclusão do processo em pauta de julgamento, conforme dispuser o Regimento Interno.

Sala da Comissão, em 01 de Abril de 1997.


Deputado FETTER JÚNIOR
Relator



CÂMARA DOS DEPUTADOS

18

COMISSÃO DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO

PROJETO DE LEI Nº 4.697, DE 1994

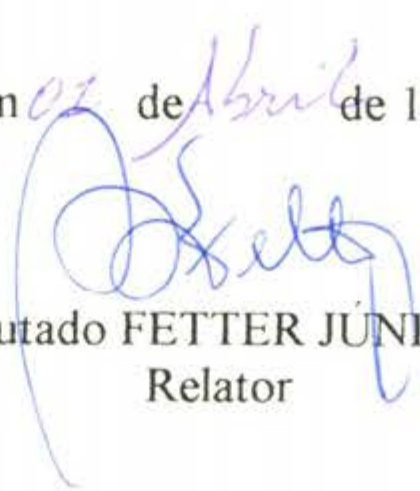
Dispõe sobre a aplicação de penalidade por infração à legislação que rege as Zonas de Processamento de Exportação (ZPE).

EMENDA ADITIVA Nº

Acrescente-se ao art. 3º o seguinte § 7º:

"§ 7º O período fixado no inciso XVIII poderá, por motivo relevante, ser alterado a critério do CZPE."

Sala da Comissão, em 02 de Abril de 1997.


Deputado FETTER JÚNIOR
Relator

60513206.174



CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO

PROJETO DE LEI Nº 4.697, DE 1994

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Finanças e Tributação, em reunião ordinária realizada hoje, concluiu, unanimemente pela aprovação do Projeto de Lei nº 4.697/94, com emendas e pela aprovação da emenda adotada na Comissão de Economia, Indústria e Comércio, não cabendo manifestação sobre a adequação financeira e orçamentária, por não ter repercussão na receita ou na despesa públicas, nos termos do parecer do relator, Deputado Fetter Júnior.

Estiveram presentes os Senhores Deputados Luiz Carlos Hauly, Presidente; Anivaldo Vale, Adelson Salvador e Augusto Viveiros, Vice-Presidentes; Júlio César, Manoel Castro, Osório Adriano, Rogério Silva, Saulo Queiroz, Edinho Bez, Germano Rigotto, Hermes Parcianello, Max Rosenmann, Pedro Novais, Arnaldo Madeira, Firmo de Castro, Roberto Brant, Jaime Martins, Vânio dos Santos, Ari Magalhães, Delfim Netto, Fetter Júnior, Júlio Redecker, Paulo Mourão, Silvio Torres, Eujácio Simões, Aldir Cabral, José Carlos Vieira, Maria Elvira, Odacir Klein, João Leão, Felipe Mendes e Laprovita Vieira.

Sala da Comissão, em 16 de abril de 1997.


Deputado LUIZ CARLOS HAULY
Presidente



CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO

PROJETO DE LEI Nº 4.697, de 1994

EMENDA ADOTADA Nº 1 - CFT

Dê-se ao inc. VII do art. 3º a seguinte redação suprimindo-se o inciso VIII e renumerando-se os subseqüentes:

"VII - produzir, importar ou exportar armas, explosivos, munições, artefatos e outros materiais assemelhados, sem expressa autorização do órgão competente;"

Sala da Comissão, em 16 de abril de 1997.


Deputado LUIZ CARLOS HAULY
Presidente



CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO

PROJETO DE LEI Nº 4.697, de 1994

EMENDA ADOTADA Nº 2 - CFT

Dê-se ao inc. XVIII do art. 3º do projeto a seguinte redação:

"XVIII - fabricar novos produtos ou interromper, por período superior a um ano, a fabricação de produtos aprovados no projeto, sem prévia autorização do CZPE;"

Sala da Comissão, em 16 de abril de 1997.


Deputado LUIZ CARLOS HAULY
Presidente



CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO

PROJETO DE LEI Nº 4.697, de 1994

EMENDA ADOTADA Nº 3 - CFT

Suprima-se, no art. 4º do projeto, a expressão "mediante proposta do CZPE".

Sala da Comissão, em 16 de abril de 1997.

Deputado LUIZ CARLOS HAULY
Presidente



CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO

PROJETO DE LEI Nº 4.697, de 1994

EMENDA ADOTADA Nº 4 - CFT

Dê-se ao art. 5º do projeto a seguinte redação:

"Art. 5º As penalidades de que trata esta lei são aplicáveis sem prejuízo das sanções penais e civis a que estejam sujeitas as pessoas que de qualquer modo tenham concorrido para a infração.

§ 1º As penalidades fiscais, cambiais e administrativas, quando já forem previstas pela legislação própria serão aplicadas pelos órgãos competentes para o controle e fiscalização dos respectivos atos; quando forem específicas desta lei, a autoridade competente, mencionada no art. 12 as aplicará às empresas ou pessoas naturais que tenham incorrido na infração.

§ 2º A autoridade administrativa que tomar conhecimento das infrações a esta lei comunicará ao Secretário Executivo do CZPE o fato, enviando-lhe os documentos necessários à abertura do processo.

Sala da Comissão, em 16 de abril de 1997.

Deputado LUIZ CARLOS HAULY
Presidente



CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO

PROJETO DE LEI Nº 4.697, de 1994

EMENDA ADOTADA Nº 5 - CFT

Acrescente-se ao art. 6º do projeto o seguinte:

"Parágrafo único. Quando por inspeção de iniciativa do CZPE, ou de sua Secretaria Executiva, ou por qualquer outro meio, vier ao conhecimento do Secretário Executivo do CZPE infração de natureza fiscal, cambial ou administrativa, este comunicará à autoridade competente o fato, encaminhando-lhe os documentos necessários à abertura do respectivo processo."

Sala da Comissão, em 16 de abril de 1997.

Deputado LUIZ CARLOS HAULY
Presidente



CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO

PROJETO DE LEI Nº 4.697, de 1994

EMENDA ADOTADA Nº 6 - CFT

Suprima-se, no § 2º do art. 8º do Projeto, a expressão:

"e juntada ao processo".

Sala da Comissão, em 16 de abril de 1997.

Deputado LUIZ CARLOS HAULY
Presidente



CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO

PROJETO DE LEI Nº 4.697, de 1994

EMENDA ADOTADA Nº 7 - CFT

Dê-se ao parágrafo único do art. 10 a seguinte redação:

"Parágrafo único. Com o parecer do Secretário Executivo do CZPE, serão os autos conclusos ao Ministro da Indústria, do Comércio e do Turismo que decidirá sobre a aplicação das penalidades."

Sala da Comissão, em 16 de abril de 1997.


Deputado LUIZ CARLOS HAULY
Presidente



CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO

PROJETO DE LEI Nº 4.697, de 1994

EMENDA ADOTADA Nº 8 - CFT

Substitua-se, no art. 8º, a expressão "Presidente do Conselho" por "Ministro da Indústria, do Comércio e do Turismo".

Sala da Comissão, em 16 de abril de 1997.

Deputado LUIZ CARLOS HAULY
Presidente



CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO

PROJETO DE LEI Nº 4.697, de 1994

EMENDA ADOTADA Nº 9 - CFT

Substitua-se, no art. 9º, a expressão "Presidente do CZPE" por
"Ministro da Indústria, do Comércio e do Turismo".

Sala da Comissão, em 16 de abril de 1997.

Deputado LUIZ CARLOS HAULY
Presidente



CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO

PROJETO DE LEI Nº 4.697, de 1994

EMENDA ADOTADA Nº 10 - CFT

Dê-se ao art. 11 e parágrafo único a seguinte redação:

"Art. 11. Das decisões do Ministro da Indústria, do Comércio e do Turismo cabe recurso ao CZPE no prazo de quinze dias contados de sua publicação.

Parágrafo único. Recebido o recurso, o Secretário Executivo do CZPE sobre ele dará seu parecer e o encaminhará ao Presidente do Conselho, para designação do relator e inclusão do processo em pauta de julgamento, conforme dispuser o Regimento Interno."

Sala da Comissão, em 16 de abril de 1997.

Deputado LUIZ CARLOS HAULY
Presidente



CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO

PROJETO DE LEI Nº 4.697, de 1994

EMENDA ADOTADA Nº 11 - CFT

Acrescente-se ao art. 3º o seguinte § 7º:

"§ 7º O período fixado no inciso XVIII poderá, por motivo relevante, ser alterado a critério do CZPE."

Sala da Comissão, em 16 de abril de 1997.

Deputado LUIZ CARLOS HAULY
Presidente



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI Nº 4.697-C, DE 1994

(DO PODER EXECUTIVO)

MSC Nº 539/94

Dispõe sobre a aplicação de penalidade por infração à legislação que rege as Zonas de Processamento de Exportação (ZPE).

(ÀS COMISSÕES DE ECONOMIA, INDÚSTRIA E COMÉRCIO; DE TRABALHO, DE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO; DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO; E DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO (ART.54) - ART. 24, II)

S U M Á R I O

I - Projeto inicial

II - Na Comissão de Economia, Indústria e Comércio:

- termo de recebimento de emendas
- parecer do Relator
- emenda oferecida pelo Relator
- parecer da Comissão
- emenda adotada pela Comissão

III - Na Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público:

- termo de recebimento de emendas
- parecer do Relator
- parecer da Comissão

IV - Na Comissão de Finanças e Tributação:

- termo de recebimento de emendas
- parecer do Relator
- emenda oferecida pelo Relator
- parecer da Comissão
- emenda adotada pela Comissão



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI Nº 4.697-B, DE 1994

(Do Poder Executivo)

Mensagem nº 539/94

Dispõe sobre aplicação de penalidade por infração à legislação que rege as Zonas de Processamento de Exportação (ZPE).

(Às Comissões de Economia, Indústria e Comércio; de Trabalho, de Administração e Serviço Público; de Finanças e Tributação e de Constituição e Justiça e de Redação (Art. 54) - Art. 24, II)

SUMÁRIO

- I - Projeto inicial
- II - Na Comissão de Economia, Indústria e Comércio:
 - termo de recebimento de emendas
 - parecer do Relator
 - emenda oferecida pelo Relator
 - parecer da Comissão
 - emenda adotada na Comissão
- III - Na Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público:
 - termo de recebimento de emendas
 - parecer do Relator
 - parecer da Comissão

III - deixar de realizar, no País, os gastos estipulados pelo CZPE, na fase de instalação, com a aquisição de máquinas, equipamentos, insumos, serviços e mão-de-obra nacionais, considerados os respectivos encargos sociais;

Pena:

a) multa;

IV - deixar de realizar, no País, os gastos estipulados pelo CZPE na fase de operação, com a aquisição de máquinas, equipamentos, insumos, serviços e mão-de-obra nacionais, considerados os respectivos encargos sociais;

Pena:

a) multa;

b) cassação da autorização;

CZPE; V - produzir, importar ou exportar bens não relacionados em projeto aprovado pelo

Pena:

a) multa;

b) interdição do estabelecimento;

c) perdimento dos bens;

d) cassação da autorização;

VI - descumprir condições especificamente estipuladas pelo CZPE para o projeto;

Pena:

a) advertência;

b) multa;

c) interdição do estabelecimento;

d) cassação da autorização;

VII - produzir, importar ou exportar armas, explosivos, munições e outros materiais de emprego militar, sem prévia e expressa autorização do órgão competente;

Pena:

a) multa;

b) interdição do estabelecimento;

c) perdimento dos bens;

d) cassação da autorização;

VIII - produzir, importar ou exportar munições, artefatos e outros materiais não considerados de emprego militar, sem prévia autorização do CZPE;

Pena:

a) multa;

b) interdição do estabelecimento;

c) perdimento dos bens;

d) cassação da autorização;

IX - produzir, importar ou exportar material radioativo, sem prévia autorização da Comissão Nacional de Energia Nuclear - CNEN;

Pena:

a) multa;

b) interdição do estabelecimento;

c) perdimento dos bens;

d) cassação da autorização;

X - produzir, importar ou exportar petróleo e seus derivados, lubrificantes e combustíveis, sujeitos ao controle do Conselho Nacional do Petróleo - CNP;

Pena:

a) multa;

b) interdição do estabelecimento;

c) perdimento dos bens;

d) cassação da autorização;

XI - aceitar aportes em moeda estrangeira destinados à integralização do capital que não sejam feitos por intermédio de ordens de pagamento emitidas no exterior e através de banco autorizado a operar em câmbio;

Pena:

- a) multa;
- b) interdição do estabelecimento;

XII - aceitar que pessoas físicas ou jurídicas, residentes ou domiciliadas no País, realizem investimentos na empresa, que não sejam na forma estabelecida pelo Banco Central do Brasil, para investimento no exterior;

Pena:

- a) multa;
- b) interdição do estabelecimento;

XIII - aceitar integralização de capital com recursos em moeda nacional salvo se comprovadamente provenientes de operações de vendas de moeda estrangeira, realizadas em estabelecimentos autorizados a operar em câmbio no País, pelos sócios ou acionistas da empresa;

Pena:

- a) multa;
- b) interdição do estabelecimento;

XIV - descumprir as condições estabelecidas pelo Banco Central do Brasil para a abertura e movimentação das contas em moedas nacional e estrangeira;

Pena:

- a) advertência;
- b) multa;
- c) interdição do estabelecimento;

XV - constituir filial ou firma em nome individual, ou ainda possuir ações ou cotas de outra empresa localizada fora de ZPE;

Pena:

- a) multa;
- b) interdição do estabelecimento;

XVI - ampliar o projeto inicialmente aprovado sem prévia autorização do CZPE;

Pena:

- a) multa;
- b) interdição do estabelecimento;

XVII - importar bens e materiais em quantidade superior à prevista no ato de aprovação do projeto, considerado o limite de tolerância, sem autorização prévia do CZPE;

Pena:

- a) multa;
- b) perdimento dos bens;
- c) cassação da autorização;

XVIII - fabricar novos produtos ou cessar a fabricação de produtos aprovados no projeto, sem autorização prévia do CZPE;

Pena:

- a) multa;
- b) interdição do estabelecimento;
- c) cassação da autorização;

XIX - importar ou exportar sem prévia licença ou autorização dos órgãos de controle em matéria sanitária, de interesse da segurança nacional ou de proteção do meio-ambiente bens e produtos sujeitos ao controle dos respectivos órgãos;

Pena:

- a) multa;
- b) interdição do estabelecimento;
- c) cassação da autorização;

XX - importar equipamentos, máquinas, aparelhos, instrumentos, matérias-primas, componentes, peças, acessórios e outros bens, novos ou usados, que não sejam comprovadamente necessários à instalação industrial ou que não integrem o processo produtivo da empresa;

Pena:

- a) multa;
- b) interdição do estabelecimento;

XXI - exportar produtos destinados a países com os quais o Brasil mantenha convênios de pagamento sem o respectivo registro de exportação no Sistema Integrado de Comércio Exterior - SISCOMEX;

Pena:

- a) advertência;
- b) multa;

XXII - exportar produtos sujeitos a regime de cotas aplicáveis às exportações vigentes na data de aprovação do projeto, ou que venha a ser instituído posteriormente;

Pena:

- a) advertência;
- b) multa;

XXIII - exportar produtos sujeitos ao Imposto sobre Exportação sem observância do mesmo tratamento administrativo e fiscal aplicável às empresas situadas fora de ZPE;

Pena:

- a) advertência;
- b) multa;

XXIV - efetuar compras no mercado interno, submetidas ou não aos procedimentos de exportação, desacompanhadas da emissão da documentação fiscal pertinente;

Pena:

- a) multa;
- b) interdição do estabelecimento;

XXV - no caso de compras no mercado interno realizadas com procedimentos que as equiparem às exportações do País para o exterior, deixar de efetuar o pagamento em moeda estrangeira;

Pena:

- a) multa;
- b) interdição do estabelecimento;

XXVI - no caso de compras no mercado interno não equiparadas às exportações do País para o exterior, deixar de efetuar o pagamento em moeda nacional obtida pela conversão em banco autorizado a operar em câmbio no País, de recursos em moeda estrangeira pertencentes à empresa localizada em ZPE;

Pena:

- a) advertência;
- b) multa;
- c) interdição do estabelecimento;

XXVII - usufruir de incentivos ou benefícios que não sejam os expressamente previstos na legislação de regência das ZPE;

Pena:

- a) multa;
- b) interdição do estabelecimento;

XXVIII - tomar recursos financeiros ou obter garantia de qualquer espécie de residentes ou domiciliados no País, salvo quanto aos investimentos destes na empresa localizada em ZPE;

Pena:

- a) multa;
- b) interdição do estabelecimento;

XXIX - prestar serviços, fora de ZPE, a residente ou domiciliado no País;

Pena:

- a) advertência;
- b) multa;
- c) interdição do estabelecimento;

XXX - efetuar pagamentos a residente ou domiciliado no País - decorrentes de quaisquer prestações de serviços - que não sejam efetuados em moeda nacional obtida pela conversão, junto a banco autorizado a operar em câmbio, no País, de recursos em moeda estrangeira pertencentes a empresa localizada em ZPE;

Pena:

- a) multa;
- b) interdição do estabelecimento;

XXXI - internar resíduos, sucatas, aparas, fragmentos e semelhantes resultantes de processos industriais em quantidade superior à fixada pelo CZPE;

Pena:

- a) multa;
- b) cassação da autorização para internação de resíduos;

XXXII - participar, direta ou indiretamente, da introdução fraudulenta de bens no mercado interno mediante a utilização dos regimes de que trata o § 3º do art. 19 do Decreto-lei nº 2.452, de 29 de julho de 1988;

Pena:

- a) multa;
- b) proibição de usufruir de regimes especiais.

§ 1º A penalidade de advertência será aplicada à infratora primária e desde que possa ser pronta e satisfatoriamente sanada a irregularidade, sem dano para o erário.

§ 2º A interdição de estabelecimento industrial dar-se-á por prazo suficiente a que sejam sanadas as irregularidades detectadas.

§ 3º A multa aplicável deverá ser equivalente a no mínimo 2.000 UFIR e no máximo 400.000 UFIR; ou qualquer outro indexador que venha a substituí-la, ressalvadas as hipóteses previstas nos § 4º e § 5º abaixo.

§ 4º As multas de que tratam os itens III e IV não poderão, em nenhuma hipótese, ser inferiores ao valor do gasto mínimo que a empresa deixou de realizar.

§ 5º As multas de que tratam os itens XI, XII e XIII não poderão, em nenhuma hipótese, ser inferiores aos valores investidos, aportados ou integralizados de forma indevida.

§ 6º Compete à Procuradoria Geral da Fazenda Nacional a inscrição em Dívida Ativa das multas aplicadas na forma deste artigo, bem como a representação judicial e extrajudicial para a correspondente cobrança.

Art. 4º A pena de perdimento de que tratam os incisos V, VII, VIII, IX e X do art. 3º será aplicada pelo órgão fazendário competente, na forma por ele estabelecida, mediante proposta do CZPE.

Art. 5º As penalidades de que trata esta Lei são aplicáveis sem prejuízo das sanções penais, civis, fiscais, cambiais e administrativas a que estejam sujeitas as infratoras e quaisquer outras pessoas naturais ou jurídicas que, de qualquer modo, tenham concorrido para a infração.

CAPÍTULO II Do Processo Administrativo

Art. 6º O processo administrativo para apuração e julgamento das infrações a que se refere esta Lei será instaurado pelo Secretário-Executivo do CZPE, que determinará a autuação dos documentos referentes à infração e das informações cadastrais da empresa, e a sua notificação.

Art. 7º A notificação, numerada, será feita por via postal, com aviso de recebimento, e conterá:

- I - o número do processo instaurado;
- II - a qualificação e o endereço do infrator;
- III - a descrição do fato ou dos fatos e o seu enquadramento nas disposições desta Lei;
- IV - a intimação para apresentação de defesa escrita na Secretaria Executiva do CZPE, no prazo de trinta dias, contados do recebimento da notificação, sob pena de revelia;
- V - a data;
- VI - a assinatura do Secretário-Executivo do CZPE ou de servidor por ele credenciado.

§ 1º O prazo a que se refere o item IV será verificado pelo aviso de recepção postal.

§ 2º Caso não seja localizado o infrator pela repartição postal, a notificação será feita por edital, publicado uma única vez, na imprensa oficial, com o prazo de trinta dias para apresentação de defesa, contados da data da publicação.

§ 3º O prazo referido no inciso IV deste artigo poderá ser prorrogado por dez dias por motivo de força maior devidamente comprovado.

§ 4º O prazo que terminar em dia em que não haja expediente normal considerar-se-á prorrogado até o primeiro dia útil.

Art. 8º A defesa escrita, apresentada na Secretaria Executiva do CZPE, será dirigida ao Presidente do Conselho, e deverá conter:

- I - a qualificação da infratora e de seu representante legal, quando for o caso;
- II - o número da notificação e o do processo;
- III - os motivos de fato e de direito em que se fundamentar a defesa;
- IV - o requerimento de diligências ou provas que se pretenda produzir, com a exposição dos motivos que as justifiquem, devendo o requerente, desde logo, indicar o nome, a qualificação e o endereço de testemunhas e peritos;
- V - o local e a data;
- VI - o nome e a assinatura do representante legal do notificado ou do seu procurador formalmente constituído, quando for o caso.

§ 1º A defesa será instruída com os documentos vinculados à sua fundamentação e, quando for o caso, com o instrumento do mandado.

§ 2º Somente será conhecida e juntada ao processo a defesa protocolada ou recebida, pela Secretaria Executiva do CZPE, no prazo fixado no item IV do art. 7º.

Art. 9º Findo o prazo para a apresentação de defesa, e à vista de informação da Secretaria Executiva, o Presidente do CZPE decidirá, no prazo de cinco dias, sobre a realização das diligências ou provas requeridas pela defesa ou propostas pelo Secretário-Executivo.

§ 1º Deferido o pedido, o Secretário-Executivo dará ciência ao interessado do horário e local que fixar para cumprimento de diligências e apresentação de provas no prazo de trinta dias, contados da data da ciência e prorrogável, por até dez dias, em razão de força maior.

§ 2º Os depoimentos serão prestados em audiência presidida pelo Secretário-Executivo do CZPE, ou por servidor por ele designado, na Secretaria Executiva ou na sede da Administradora da ZPE, mediante prévia ciência do notificado.

§ 3º As perícias serão realizadas às expensas do notificado e poderão ser feitas pela empresa de auditoria externa contratada de acordo com o art. 6º, § 2º, alínea "b", do Decreto-lei nº 2.452, de 1988, podendo o Secretário-Executivo do CZPE designar perito da Secretaria e convidar perito de qualquer outro órgão público para compor a equipe de perícia.

Art. 10. Encerrada a instrução probatória, o Secretário-Executivo do CZPE emitirá, no prazo de trinta dias, parecer conclusivo sobre a matéria, propondo, à vista dos elementos constantes dos autos e dos antecedentes cadastrais, o enquadramento da infração e a aplicação da penalidade, ou, sendo o caso, o arquivamento do processo.

Parágrafo único. Com o parecer do Secretário-Executivo, serão os autos conclusos ao Presidente do CZPE para designação, no prazo de cinco dias, do relator e inclusão do processo em pauta de julgamento, conforme dispuser o Regimento Interno do Conselho.

Art. 11. Das decisões do CZPE, caberá, uma única vez, pedido de reconsideração interposto no prazo de quinze dias contados da publicação do julgamento.

Parágrafo único. O pedido de reconsideração não comportará a realização de novas provas ou diligências e, contraditado pelo Secretário-Executivo do CZPE, será, sempre que possível, apresentado na primeira reunião do Conselho que se seguir à sua interposição.

Art. 12. As decisões finais do CZPE encerram a instância administrativa, cabendo ao Presidente do Conselho baixar os atos e determinar as providências necessárias à sua execução.

Art. 13. No caso da aplicação definitiva de pena pecuniária, o infrator terá o prazo de trinta dias para cumpri-la, sob pena de remessa dos autos ao órgão competente para a inscrição na dívida ativa e consequente execução, com os acréscimos legais, na forma da legislação pertinente.

Art. 14. Ressalvada a notificação inicial, por via postal, as demais intimações dos atos praticados no processo serão feitas mediante publicação no Diário Oficial da União.

Art. 15. O CZPE, frente à existência de fortes indícios ou prova de prática de ato ilegal, pode tomar medidas administrativas cautelares ou preventivas que impeçam o agravamento de situação ou a continuação da prática de atos em apuração, inclusive quanto à atuação das administradoras das ZPE.

Art. 16. Aplicam-se subsidiariamente ao processo administrativo estabelecido nesta Lei as normas do Decreto nº 70.235, de 6 de março de 1972, que dispõe sobre o processo administrativo fiscal, exceto as normas dos arts. 46 a 58.

Art. 17. O CZPE expedirá as resoluções necessárias para a execução do disposto nesta Lei.

Art. 18. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 19. Revogam-se as disposições em contrário.

Brasília,

LEGISLAÇÃO CITADA, ANEXADA PELA COORDENAÇÃO
DE COMISSÕES PERMANENTES

DECRETO-LEI Nº 2 452, DE 29 DE JULHO DE 1988

Dispõe sobre o regime tributário, cambial e administrativo das Zonas de Processamento de Exportações e de outras providências

Art. 6º A solicitação de instalação de empresa em ZPE far-se-á mediante apresentação, ao CZPE, de projeto na forma estabelecida em regulamento.

§ 2º A empresa constituída na forma do parágrafo anterior firmará compromisso de:

b) contratar empresa de auditoria externa para, periodicamente ou sempre que solicitado pelo CZPE, elaborar relatórios de acompanhamento de suas atividades, notadamente para fins de controle do contido na alínea seguinte;

Art. 19. A mercadoria produzida em ZPE somente poderá ser introduzida para consumo, no mercado interno, desde que observadas as seguintes condições:

§ 3º. Será permitida, sob as condições previstas em regulamento, a aplicação dos seguintes regimes aduaneiros especiais à mercadoria saída de ZPE:

- a) trânsito aduaneiro;
- b) admissão temporária; e
- c) o previsto no item II do art. 78 do Decreto-Lei nº 37, de 18 de novembro de 1966.

DECRETO N.º 78.335 — DE 6 DE MARÇO DE 1973

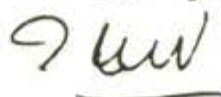
DISPÕE SOBRE O PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL E DA OUTRAS PROVIDÊNCIAS (9)

Mensagem nº 539

Senhores Membros do Congresso Nacional,

Nos termos do artigo 61 da Constituição Federal, submeto à elevada deliberação de Vossas Excelências, acompanhado de Exposição de Motivos dos Senhores Ministros de Estado da Indústria, do Comércio e do Turismo, da Integração Regional, do Meio Ambiente e da Amazônia Legal, da Fazenda e Chefe da Secretaria de Planejamento, Orçamento e Coordenação da Presidência da República, o texto do projeto de lei que "Dispõe sobre aplicação de penalidade por infração à legislação que rege as Zonas de Processamento de Exportação (ZPE)".

Brasília, 12 de julho de 1994.



EXPOSIÇÃO DE MOTIVOS Nº 0044/MICT, DE 20 DE MAIO DE 1994, DOS SRS. MINISTROS DE ESTADO DA INDÚSTRIA, DO COMÉRCIO E DO TURISMO, DA INTEGRAÇÃO REGIONAL, DO MEIO AMBIENTE E DA AMAZÔNIA LEGAL, DA FAZENDA E CHEFE DA SECRETARIA DE PLANEJAMENTO, ORÇAMENTO E COORDENAÇÃO DA PRESIDÊNCIA DA REPÚBLICA:

Excelentíssimo Senhor Presidente da República,

As Zonas de Processamento de Exportação-ZPE constituem um instrumento que tem como pressuposto básico, para o seu correto funcionamento, a estabilidade das regras e a transparência do tratamento que será dispensado aos investidores que ali se instalarem. De outra forma sua capacidade de atração de capitais externos ficaria bastante comprometida.

2. Assim, revela-se fundamental que preceda ao início das negociações com potenciais investidores a ordem legal pertinente, uma vez que o assunto envolve decisões de investimento de grande vulto, que não podem ser tomadas sem o pleno conhecimento das regras a que estarão sujeitos tais empreendimentos.

3. Desde meados do ano passado, quando, já no Governo de Vossa Excelência, foi regulamentada a lei básica sobre a matéria e reinstalado o Conselho Nacional das Zonas de Processamento de Exportação - CZPE, a maioria dos Estados avançou bastante no processo de implantação de suas ZPE. Como consequência, têm surgido várias consultas e

propostas de investidores interessados em conhecer mais detalhadamente as condições e requisitos para instalação em ZPE.

4. Por esse motivo, torna-se urgente e necessária a regulamentação das penalidades aplicáveis às empresas instaladas em ZPE, que não cumprirem as obrigações legais e os compromissos assumidos perante o CZPE quando da aprovação de seus projetos. Esta é, na verdade, a única matéria indispensável ao funcionamento das ZPE que ainda se encontra pendente de normatização. O anexo Anteprojeto de Lei objetiva exatamente suprir esta lacuna, dispondo sobre a aplicação de penalidades por infrações praticadas por empresas em ZPE.

5. A necessidade de garantir a seriedade do instrumento, a partir da estrita observância da legislação e dos compromissos firmados com o Governo pelas empresas que se beneficiarem do regime, norteou a redação do Anteprojeto, que é minucioso no detalhamento das infrações e equilibrado no estabelecimento das penas aplicáveis, procurando, além disso, estabelecer, de forma bastante clara, os procedimentos administrativos, de modo a minimizar a possibilidade de decisões arbitrárias.

6. Com este espírito, foram definidas as seguintes penalidades:

- a) advertência;
- b) multa;
- c) perdimento de bens;
- d) proibição de usufruir de regimes especiais;
- e) cassação de autorização para internação de resíduos;
- f) interdição do estabelecimento industrial; e
- g) cassação da autorização para funcionar em ZPE.

7. Nesse contexto, propõe-se que as penalidades possam ser aplicadas, alternativa ou cumulativamente, conforme as circunstâncias da infração, e considerando-se os fatores que possam agravá-la ou atenuá-la. Vale mencionar que a aplicação da pena de advertência somente ocorrerá quando se tratar de infratora primária e desde que possa ser, pronta e satisfatoriamente, sanada a irregularidade constatada, sem dano para o erário.

8. Nos outros casos, a pena estará sempre vinculada à regularização do fato que lhe deu causa. Assim o prazo da interdição do estabelecimento será sempre igual ou superior ao necessário para a reparação do dano causado; a multa será sempre em valor igual ou superior ao do prejuízo causado pela empresa ao descumprir qualquer norma; etc.

9. A aplicação da pena mais severa, a de cassação da autorização para funcionar em ZPE, somente ocorrerá após esgotadas todas as formas de neutralizar a causa da infração, e também depois de aplicadas as outras penalidades previstas. Poderá ser utilizada também no caso de reincidência em faltas graves ou na eventualidade de ser comprovada a má-fé por parte da empresa.

10. Finalmente, é importante destacar que a aplicação das penalidades de que trata o presente Anteprojeto de Lei não exime a infratora e seus dirigentes de outras sanções de natureza penal, civil, fiscal, cambial e administrativa, a que estejam sujeitos na forma da legislação comum.

11. Dessa forma, entendemos que o Anteprojeto de Lei que ora encaminhamos a Vossa Excelência vai ao encontro das necessidades do Programa de Implantação das ZPE

brasileiras, na medida em que criará condições objetivas para seu rápido desenvolvimento, por isso que se espera venha a merecer a aprovação de Vossa Excelência.

Respeitosamente.


ELCIO ALVARES
PRESIDENTE DO CZPE


ALLISIO ALVES
CONSELHEIRO
MIN. DA INTEGRAÇÃO
REGIONAL


HENRIQUE BRANDÃO
CAVALCANTI
CONSELHEIRO
MIN. DO MEIO AMBIENTE E DA
AMAZÔNIA LEGAL


BENI VERAS
CONSELHEIRO
SECRETARIA DE
PLANEJAMENTO, ORÇAMENTO
E COORDENAÇÃO DA PR


RUBENS RICUPERO
CONSELHEIRO
MIN. DA FAZENDA

ANEXO I

ANEXO À EXPOSIÇÃO DE MOTIVOS DO MINISTÉRIO DA INDÚSTRIA, DO COMÉRCIO E DO TURISMO, Nº DE / / .

1. Síntese do problema ou da situação que reclama providências:

Inexistência de previsão legal das hipóteses de infringência à legislação que rege as Zonas de Processamento de Exportação (ZPE) e das sanções correspondentes a cada tipo infracional

2. Soluções e providências contidas no ato normativo ou na medida proposta:

Anteprojeto de Lei dispondo sobre a aplicação de penalidades por infringências à legislação que rege as Zonas de Processamento de Exportação (ZPE).

3. Alternativas existentes às medidas ou atos propostos:

Não existem. Em se tratando de penalidade, ainda que administrativa, sua aplicação depende de previsão legal (em lei ordinária ou outra norma de hierarquia equivalente).

4. Custos:

Não há ônus para a União.

5. Razões que justificam a urgência (a ser preenchido somente se o ato proposto for Medida Provisória ou projeto de lei que deva tramitar em regime de urgência):

Não se cogita de regime de urgência

6. Impacto sobre o meio ambiente (sempre que o ato ou medida proposta possa vir a tê-lo):

Inexiste

7. Síntese do parecer do órgão jurídico:

Não há óbice ao encaminhamento do anteprojeto de lei já que se trata de medida constitucional, jurídica e de boa técnica legislativa

MINISTÉRIO DA INDÚSTRIA, DO COMÉRCIO E DO TURISMO
CONSULTORIA JURÍDICA

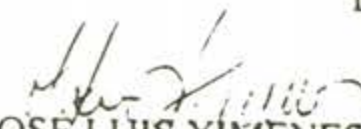
PARECER CONJUR Nº 074/94.

Assunto : Anteprojeto de lei dispondo sobre a aplicação de penalidades por infração à legislação que rege as Zonas de Processamento de Exportação-ZPE.

A Secretaria-Executiva do Conselho Nacional das Zonas de Processamento de Exportação (CZPE) submete a esta Consultoria anteprojeto de lei dispondo sobre a aplicação de penalidade por infração à legislação que rege as Zonas de Processamento de Exportação (ZPE).

2. Ao exame do referido anteprojeto não vislumbramos óbices quanto aos aspectos de juridicidade, constitucionalidade e técnica legislativa, estando ela em condições de ser encaminhada à Presidência da República.

Brasília, 13 de maio de 1994.


JOSE LUIS XIMENES
Consultor Jurídico

MINISTÉRIO DA INDÚSTRIA, DO COMÉRCIO E DO TURISMO
CONSELHO NACIONAL DAS ZONAS DE PROCESSAMENTO DE
EXPORTAÇÃO - CZPE

NOTA TÉCNICA/ Nº 001 MICT/CZPE

Brasília, 06 de maio de 1994

Do: Grupo de Trabalho de Penalidades
Ao: Secretário-Executivo do CZPE

O Conselho Nacional das Zonas de Processamento de Exportação - CZPE na reunião nº 02/93, aprovou a criação de um Grupo de Trabalho - G.T. - cujo objetivo era a elaboração de uma minuta de Decreto contendo os procedimentos processuais e as penalidades a serem aplicadas, às empresas instaladas em Zonas de Processamento de Exportação - ZPE, no caso de descumprimento da legislação de regência da matéria.

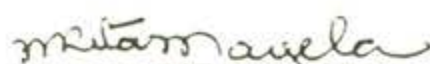
Este Grupo de Trabalho foi composto por:

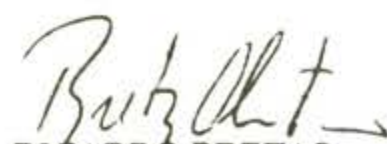
- 2 - representantes da Secretaria Executiva do CZPE,
- 1 - representante da CONJUR do Ministério da Indústria, do Comércio e do Turismo;
- 1 - representante do Ministério do Meio Ambiente;
- 1 - representante da Secretaria de Planejamento da Presidência da República;
- 1 - representante da Secretaria da Receita Federal do Ministério da Fazenda;
- 1 - representante da Procuradoria Geral da Fazenda Nacional; e
- 1 - representante do Banco Central do Brasil.

Iniciados os trabalhos, o G.T. entendeu que, pela relevância da matéria, o mais indicado seria a elaboração de um Anteprojeto de Lei e não de Decreto, conforme estava sendo cogitado.

As minutas de E.M. e de Anteprojeto de Lei que se encontram anexas são o resultado das reuniões realizadas, e constituem-se na proposta do G.T. para o disciplinamento da matéria.

Atenciosamente,


MARIA RITA MAGELA
MINIFAZ


RICARDO BRETAS
CZPE/MICT


MANOEL DOS ANJOS M. TEIXEIRA
BACEN


THEMISTOCLES ROCHA
CONJUR/MICT


CARLOS MOREIRA VIEIRA
PGFN


SUELY M. G. S. M. CARVALHO
MIN. MEIO AMBIENTE E
AMAZÔNIA LEGAL


RICARDO DE BARROS RODRIGUEZ
CZPE/MICT


MARCOS PANARIELLO
SEPLAN

Aviso nº 1.532 - SUPAR/C. Civil.

Brasília, 12 de julho de 1994.

Senhor Primeiro Secretário,

Encaminho a essa Secretaria a Mensagem do Excelentíssimo Senhor Presidente da República, acompanhada de Exposição de Motivos dos Senhores Ministros de Estado da Indústria, do Comércio e do Turismo, da Integração Regional, do Meio Ambiente e da Amazônia Legal, da Fazenda e Chefe da Secretaria de Planejamento, Orçamento e Coordenação da Presidência da República, relativa a projeto de lei que "Dispõe sobre aplicação de penalidade por infração à legislação que rege as Zonas de Processamento de Exportação (ZPE)".

Atenciosamente,


HENRIQUE EDUARDO FERREIRA HARGREAVE
Ministro de Estado Chefe da Casa Civil
da Presidência da República

A Sua Excelência o Senhor
Deputado WILSON CAMPOS
Primeiro Secretário da Câmara dos Deputados
BRASÍLIA-DF.

COMISSÃO DE ECONOMIA, INDÚSTRIA E COMÉRCIO

TERMO DE RECEBIMENTO DE EMENDAS

PROJETO DE LEI Nº 4.697/94

Nos termos do art. 119, caput, I, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados, o Sr. Presidente determinou a abertura - e divulgação na Ordem do Dia das Comissões - de prazo para apresentação de emendas, a partir de 06/03/95, por cinco sessões. Esgotado o prazo, não foram recebidas emendas ao projeto.

Sala da Comissão, em 14 de março de 1995


ANAMÉLIA RIBEIRO CORREIA DE ARAÚJO
Secretária

PARECER DA

COMISSÃO DE ECONOMIA, INDÚSTRIA E COMÉRCIO

I - RELATÓRIO

Através da Mensagem em epígrafe, o Poder Executivo encaminha a esta Casa o Projeto de Lei nº 4 697, de 1994, que dispõe sobre as penalidades aplicáveis a empresas que venham a se instalar em Zona de Processamento de Exportação - ZPE, por descumprimento da legislação de regência da matéria.

O Projeto prevê penalidades segundo uma gradação que vai desde a simples advertência, a ser aplicada a infratores primários e a infrações de pequena gravidade, até a cassação da autorização para funcionar em ZPE, para o caso de reincidências ou para situações que representem graves danos para o País.

Muito embora a matéria seja muito complexa e a legislação básica extremamente específica, o Projeto de Lei foi redigido de forma clara e detalhada, com uma preocupação evidente de cobrir todas as possibilidades de infringência dos requisitos legais.

Além disso, encontram-se estabelecidas no texto, de forma adequada, todas as circunstâncias atenuantes e agravantes das infrações, bem como o processo administrativo a ser adotado para sua apuração e julgamento e para a imposição das penalidades previstas.

II - VOTO DO RELATOR

As ZPE foram criadas no Brasil em 1988, através do Decreto-lei nº 2.452, com a finalidade básica de fortalecer o balanço de pagamentos, reduzir desequilíbrios regionais e promover a difusão tecnológica e o desenvolvimento econômico e social do País.

Para atingir estes objetivos, a ZPE procura atrair capital oferecendo aos investidores um ambiente econômico e administrativo onde estejam protegidos da conjuntura observada no restante do País. Ou seja, a ZPE procura reduzir as incertezas típicas de uma economia em desenvolvimento, anulando o "Risco Brasil" sobre o qual muito se tem falado ultimamente.

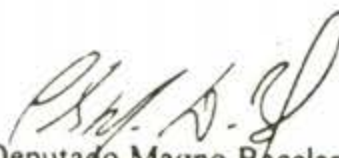
Existem dois pressupostos básicos para que seja possível transmitir a potenciais investidores este sentimento de que, de fato, encontram-se protegidos de eventuais problemas e mudanças de rumo que possam ocorrer na economia do País; o primeiro é que as regras sejam estáveis e, o segundo, que elas sejam claras. A estabilidade das regras foi assegurada na legislação de regência, quando se estabeleceu o prazo de vinte anos para a vigência das autorizações concedidas a investidores. Já a clareza das normas, somente é obtida quando o arcabouço legal está completo e não permite a utilização arbitrária dos instrumentos existentes.

Neste sentido, para que as ZPE possam cumprir sua função de atrair capitais e induzir investimentos, é necessário que se regulamente a legislação que as criou, identificando as situações irregulares, estabelecendo as penalidades e definindo os procedimentos para sua aplicação, e isto é exatamente o que pretende o presente Projeto de Lei

Cabe ressaltar, apenas, que o item XXII do artigo 3º do Projeto está em desacordo com a legislação vigente, uma vez que a exportação dos produtos all mencionados, ao contrário do que se depreende da leitura do texto, não é proibida. Na verdade, a exportação daqueles produtos esta sujeita, tão somente, a obtenção de licença ou autorização dos órgãos competentes. Assim, proponho que a redação do item mencionado seja alterada para refletir de forma correta as normas constantes da legislação de regência

Ante o exposto, nosso voto é pela aprovação do Projeto de Lei nº 4.697, de 1994, com a emenda anexa.

Sala da Comissão, em 22 de maio de 1995

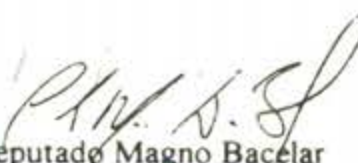

Deputado Magno Bacelar
Relator

EMENDA SUBSTITUTIVA OFERECIDA PELO RELATOR

Dê-se ao item XXII do art 3º do projeto a seguinte redação:

"XXII - exportar, sem licença dos órgãos federais competentes, produtos sujeitos a regime de cotas aplicáveis às exportações vigentes na data de aprovação do projeto, ou que venha a ser instituído posteriormente "

Sala da Comissão, em 22 de maio de 1995


Deputado Magno Bacelar
Relator

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Economia, Indústria e Comércio, em reunião ordinária realizada hoje, APROVOU unanimemente, com emenda, o Projeto de Lei nº 4.697/94, nos termos do parecer do Relator.

Estiveram presentes os Senhores Deputados:

Pauderney Avelino - Presidente, Mário Cavallazzi e João Ribeiro - Vice-Presidentes, Aldo Rebelo, Antônio do Valle, Cunha Lima, Dilso Sperafico, Edson Silva, Enivaldo Ribeiro, Francisco Horta, João Fassarella, José Múcio Monteiro, Laprovita Vieira, Luiz Braga, Luiz Mainardi, Nair Xavier Lobo, Nelson Otoch, Renato Johnsson, Roberto Fontes, Rubem Medina e Severino Cavalcanti, titulares; Carlos da Carbrás, Jaime Martins, João Pizzolatti e José Machado, suplentes.

Sala da Comissão, em 08 de novembro de 1995



Deputado PAUDERNEY AVELINO

Presidente

EMENDA ADOTADA - CEIC

Dê-se ao item XXII do art. 3º do projeto a seguinte redação:

"XXII - exportar, sem licença dos órgãos federais competentes, produtos sujeitos a regime de cotas aplicáveis às exportações vigentes na data de aprovação do projeto, ou que venha a ser instituído posteriormente".

Sala da Comissão, em 8 de outubro de 1995



Deputado PAUDERNEY AVELINO

Presidente

COMISSÃO DE TRABALHO, DE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO

TERMO DE RECEBIMENTO DE EMENDAS

PROJETO DE LEI Nº 4.697-A/94

Nos termos do art. 119, **caput**, I, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados, o Sr. Presidente determinou a abertura - e divulgação na Ordem do

Dia das Comissões - de prazo para apresentação de emendas, a partir de 5/12/95, por cinco sessões. Esgotado o prazo, não foram recebidas emendas ao projeto.

Sala da Comissão, em 13 de dezembro de 1995.


Talita Yeda de Almeida
Secretária

PARECER DA
COMISSÃO DE TRABALHO, DE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO

I - RELATÓRIO

A legislação específica atribui às empresas instaladas em Zonas de Processamento de Exportação (ZPE) uma série de obrigações, sem estabelecer, contudo, qualquer consequência pelo descumprimento destas. A proposição em epígrafe, encaminhada pelo Poder Executivo, visa suprir tal lacuna, cominando, sem prejuízo das sanções penais, civis, fiscais, cambiais e administrativas, penas que vão de advertência, aplicável à infratora primária, por irregularidade prontamente sanável, à cassação da autorização para funcionar em ZPE, nos casos mais graves.

Após a aprovação unânime, com emenda, pela Comissão de Economia, Indústria e Comércio, o projeto foi encaminhado a esta Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público, onde o prazo regimental transcorreu sem que fosse apresentada qualquer emenda.

II - VOTO DO RELATOR

A matéria é tipicamente da alçada da Comissão de Economia, Indústria e Comércio, tendo esta Comissão de Trabalho, de Administrativo e Serviço



CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO

TERMO DE RECEBIMENTO DE EMENDAS

PROJETO DE LEI Nº 4697-C/94

Nos termos do art. 119, caput, I do Regimento Interno da Câmara dos Deputados, alterado pelo art. 1º, I, da Resolução nº 10/91, o Senhor Presidente determinou a abertura - e divulgação na Ordem do Dia das Comissões - de prazo para apresentação de emendas a partir de 11 / 06 / 97 , por cinco sessões. Esgotado o prazo, não foram recebidas emendas ao projeto.

Sala da Comissão, em 18 de junho de 1997

SÉRGIO SAMPAIO CONTREIRAS DE ALMEIDA

Secretário



CÂMARA DOS DEPUTADOS
**COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE
REDAÇÃO**

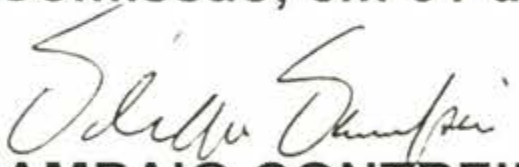


TERMO DE RECEBIMENTO DE EMENDAS

PROJETO DE LEI Nº 4.697-C/94

Nos termos do art. 119, *caput*, I do Regimento Interno da Câmara dos Deputados, alterado pelo art. 1º, I, da Resolução nº 10/91, o Senhor Presidente determinou a abertura e divulgação na Ordem do Dia das Comissões, prazo para apresentação de emendas a partir de 25/05/99, por cinco sessões. Esgotado o prazo, não foram recebidas emendas ao projeto.

Sala da Comissão, em 31 de maio de 1999.


SÉRGIO SAMPAIO CONTREIRAS DE ALMEIDA



CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO

PROJETO DE LEI Nº 4.697-C, DE 1994

"Dispõe sobre aplicação de penalidades por infração à legislação que rege as Zonas de Processamento de Exportação(ZPE)."

Autor: PODER EXECUTIVO

Relator: Deputado LEO ALCÂNTARA

I - RELATÓRIO

O presente projeto de lei, de autoria do PODER EXECUTIVO, visa dispor sobre aplicação de penalidades por infração à legislação que rege as Zonas de Processamento de Exportação(ZPE).

Enviado à Comissão de Economia, Indústria e Comércio, dela recebeu parecer favorável, com emenda nos termos do Relator, Deputado Magno Bacelar. Foi, em seguida, encaminhado à Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público, recebendo, tanto o projeto quanto a emenda, parecer favorável nos termos do Relator, Deputado João Mellão Neto. Enviada à Comissão de Finanças e Tributação, recebeu parecer pela aprovação, com onze emendas, nos termos do voto do Relator, Deputado Fetter Júnior.

A matéria foi, então, distribuída para a Comissão de Constituição e Justiça e de Redação, que deve dar parecer quanto à constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa, como dispõe o Regimento Interno, art. 139, II, "c".

É o relatório.



CÂMARA DOS DEPUTADOS
II - VOTO DO RELATOR

2

Em relação aos aspectos sobre os quais deve esta Comissão se manifestar, estão obedecidos, no projeto original, os requisitos constitucionais relativos à competência legislativa da União (art. 22, XXIII, C.F.) às atribuições do Congresso Nacional (art. 48, *caput*, C.F.) e à iniciativa, neste caso, ampla e não reservada (art. 61, *caput*).

Quanto à juridicidade nada há a opor.

Já quanto à técnica legislativa, está o projeto a infringir o disposto na Lei Complementar 95/98, que trata da elaboração, a redação, a alteração e a consolidação das leis, conforme determina o parágrafo único do art. 59 da Constituição Federal. O art. 19 do Projeto em comento dispõe:

"Art. 19. Revogam-se as disposições em contrário."

Ora, a Lei Complementar acima referida, em seu art. 9º, especifica:

"Art. 9º Quando necessária a cláusula de revogação, esta deverá indicar expressamente as leis ou disposições legais revogadas."

Portanto, faz-se necessária a retirada do art. 19, a fim de adequar o Projeto àquela Lei Complementar.

Diante do exposto votamos pela constitucionalidade, juridicidade e boa técnica legislativa do Projeto de Lei nº 4.697-C, de 1994, e das emendas das Comissões de Economia, Indústria e Comércio e de Finanças e Tributação, desde que com a emenda em anexo.

Sala da Comissão, em 19 de outubro de 1999


Deputado LEO ALCÂNTARA
Relator



CÂMARA DOS DEPUTADOS
COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO

3

PROJETO DE LEI Nº 4.697-C, DE 1994

" Dispõe sobre aplicação de penalidades por infração à legislação que rege as Zonas de Processamento de Exportação(ZPE)."

Autor: PODER EXECUTIVO

Relator: Deputado LEO ALCÂNTARA

EMENDA SUPRESSIVA Nº 1

Suprima-se o art. 19 do projeto.

Sala da Comissão, em 19 de outubro de 1999


Deputado LEO ALCÂNTARA
Relator



CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO

PROJETO DE LEI Nº 4.697-C, DE 1994

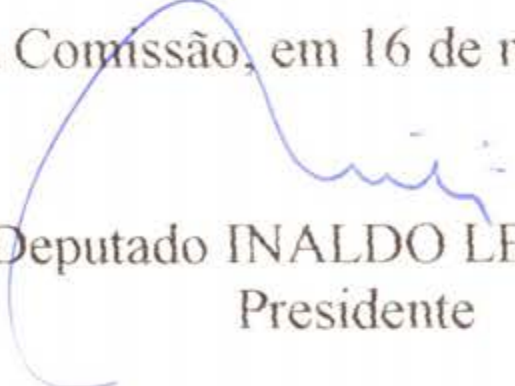
III – PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Constituição e Justiça e de Redação, em reunião ordinária realizada hoje, opinou unanimemente pela constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa, com emenda, do Projeto de Lei nº 4.697-C/94 e das emendas da Comissão de Economia, Indústria e Comércio e da Comissão de Finanças e Tributação, nos termos do parecer do Relator, Deputado Léo Alcântara.

Estiveram presentes os Senhores Deputados:

Inaldo Leitão – Presidente, Zenaldo Coutinho, Robson Tuma e Osmar Serraglio – Vice-Presidentes, André Benassi, Fernando Gonçalves, Murilo Domingos, Nelson Marchezan, Nelson Otoch, Nelson Trad, Ricardo Ferraço, Ronaldo Cezar Coelho, Vicente Arruda, Zulaiê Cobra, Aldir Cabral, Antônio Carlos Konder Reis, Jaime Martins, Moroni Torgan, Ney Lopes, Paes Landim, Paulo Magalhães, Reginaldo Germano, Vilmar Rocha, Coriolano Sales, Mendes Ribeiro Filho, Renato Vianna, Roland Lavigne, Geraldo Magela, José Genoíno, Luiz Eduardo Greenhalgh, Marcos Rolim, Augusto Farias, Eurico Miranda, Alexandre Cardoso, José Antônio Almeida, Sérgio Miranda, Alceu Collares, Fernando Coruja, José Roberto Batochio, Bispo Rodrigues, Léo Alcântara, Orlando Fantazzini, Ary Kara, Wagner Salustiano e Bispo Wanderval.

Sala da Comissão, em 16 de maio de 2001


Deputado INALDO LEITÃO
Presidente



CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO

PROJETO DE LEI Nº 4.697-C, DE 1994

EMENDA ADOTADA – CCJR

Suprima-se o art. 19 do projeto.

Sala da Comissão, em 16 de maio de 2001

Deputado INALDO LEITÃO
Presidente



CÂMARA DOS DEPUTADOS
COMISSÃO DE ECONOMIA, INFRA-ESTRUTURA E

Em 04 / 12 / 95


Presidente

Ofício-Pres. nº 1680 /95

Brasília, 22 de NOVENBRO de 1995

Senhor Presidente,

Comunico a Vossa Excelência, em cumprimento ao disposto no art. 58 do Regimento Interno, a apreciação, por este Órgão Técnico, do Projeto de Lei nº 4.697, de 1994.

Solicito a Vossa Excelência autorizar a publicação do referido projeto e do parecer a ele oferecido.

Atenciosamente


Deputado PAUDERNEY AVELINO

Presidente

A Sua Excelência o Senhor
Deputado LUÍS EDUARDO
DD. Presidente da Câmara dos Deputados
N E S T A

Caixa: 224

Lote: 72

PL N° 4697/1994

89

SILVIO LOPES DA SILVA	
Punta	n.º 4087
29/11/95	Hora: 18.40
Ass: 102	Ponto: 5612



CÂMARA DOS DEPUTADOS

Ofício nº 546/01 - CCJR
Publique-se.
Em 19/06/01


AÉCIO NEVES
Presidente



Documento : 2539 - 1



CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO

OF. Nº 546-P/2001 – CCJR

Brasília, em 18 de maio de 2001

Senhor Presidente,

Comunico a Vossa Excelência, em cumprimento ao Art. 58 do Regimento Interno, a apreciação por este Órgão Técnico, em 16 de maio do corrente, do Projeto de Lei nº 4.697-C/94.

Solicito a Vossa Excelência autorizar a publicação do referido projeto e parecer a ele oferecido.

Cordialmente,



Deputado INALDO LEITÃO
Presidente

A Sua Excelência o Senhor
Deputado AÉCIO NEVES
DD. Presidente da Câmara dos Deputados
N E S T A

Lote: 72
Caixa: 224
PL N° 4697/1994
91

SECRETARIA - GERAL DA FAF	
Membro	
Origem: <i>ECF</i>	n.º <i>1327/01</i>
Data: <i>15-06-01</i>	Horas: <i>1700</i>
Assinatura: <i>[assinatura]</i>	Ponto: <i>2566</i>

CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI Nº 4.697-D, DE 1994

(DO PODER EXECUTIVO)

MENSAGEM Nº 539/94

Dispõe sobre aplicação de penalidade por infração à legislação que rege as Zonas de Processamento de Exportação (ZPE); tendo pareceres: da Comissão de Economia, Indústria e Comércio, pela aprovação, com emenda (relator: Dep. MAGNO BACELAR); da Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público, pela aprovação, com adoção da emenda da Comissão de Economia, Indústria e Comércio (relator: Dep. JOÃO MELLÃO NETO); da Comissão de Finanças e Tributação, pela aprovação deste, com emendas, e da emenda adotada na Comissão de Economia, Indústria e Comércio, não cabendo manifestação sobre a adequação financeira e orçamentária, por não ter repercussão na receita ou na despesa públicas (relator: Dep. FETTER JÚNIOR); e da Comissão de Constituição e Justiça e de Redação, pela constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa deste, com emenda, e das emendas da Comissão de Economia, Indústria e Comércio e da Comissão de Finanças e Tributação (relator: Dep. LÉO ALCÂNTARA).

(ÀS COMISSÕES DE ECONOMIA, INDÚSTRIA E COMÉRCIO; DE TRABALHO, DE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO; DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO; E DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO (ART. 54) - ART. 24, II)

SUMÁRIO

I - Projeto Inicial

II - Na Comissão de Economia, Indústria e Comércio:

- termo de recebimento de emendas
- parecer do relator
- emenda oferecida pelo relator
- parecer da Comissão
- emenda adotada pela Comissão

III - Na Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público:

- termo de recebimento de emendas
- parecer do relator
- parecer da Comissão

IV - Na Comissão de Finanças e Tributação:

- termo de recebimento de emendas
- parecer do relator
- emendas oferecidas pelo relator (11)
- parecer da Comissão
- emendas adotadas pela Comissão (11)

V - Na Comissão de Constituição e Justiça e de Redação:

- termo de recebimento de emendas - 1997
- termo de recebimento de emendas - 1999
- parecer do relator
- emenda oferecida pelo relator
- parecer da Comissão
- emenda adotada pela Comissão

***PROJETO DE LEI Nº 4.697-D, DE 1994**
(DO PODER EXECUTIVO)
MENSAGEM Nº 539/94

Dispõe sobre aplicação de penalidade por infração à legislação que rege as Zonas de Processamento de Exportação (ZPE); tendo pareceres: da Comissão de Economia, Indústria e Comércio, pela aprovação, com emenda (relator: Dep. MAGNO BACELAR); da Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público, pela aprovação, com adoção da emenda da Comissão de Economia, Indústria e Comércio (relator: Dep. JOÃO MELLÃO NETO); da Comissão de Finanças e Tributação, pela aprovação deste, com emendas, e da emenda adotada na Comissão de Economia, Indústria e Comércio, não cabendo manifestação sobre a adequação financeira e orçamentária, por não ter repercussão na receita ou na despesa públicas (relator: Dep. FETTER JÚNIOR); e da Comissão de Constituição e Justiça e de Redação, pela constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa deste, com emenda, e das emendas da Comissão de Economia, Indústria e Comércio e da Comissão de Finanças e Tributação (relator: Dep. LÉO ALCÂNTARA).

(ÀS COMISSÕES DE ECONOMIA, INDÚSTRIA E COMÉRCIO; DE TRABALHO, DE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO; DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO; E DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO (ART. 54) - ART. 24, II)

**Projeto inicial publicado no DCN1 de 31/08/94*

(parecer da Comissão de Economia, Indústria e Comércio, publicado no DCD de 30/11/95)

S U M Á R I O

I - PARECER DA COMISSÃO DE TRABALHO, DE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO:

- termo de recebimento de emendas
- parecer do relator
- parecer da Comissão

II - PARECER DA COMISSÃO DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO

- termo de recebimento de emendas
- parecer do relator
- emendas oferecidas pelo relator (11)
- parecer da Comissão
- emendas adotadas pela Comissão (11)

III - PARECER DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO

- termo de recebimento de emendas - 1997
- termo de recebimento de emendas - 1999
- parecer do relator
- emenda oferecida pelo relator
- parecer da Comissão
- emenda adotada pela Comissão

Coordenação de Comissões Permanentes

PROJETO DE LEI Nº 4.697, de 1994

Poder Executivo

Dispõe sobre aplicação de penalidade por infração à legislação que rege as Zonas de Processamento de Exportação (ZPE)

DESPACHO: 13/07/1994 - CEIC - CTASP - CFT - CCJR (ART. 54) - ART. 24, II

PRIORIDADE

25/07/1994 - À publicação

25/07/1994 - À CEIC

25/07/1994 - Entrada na Comissão

06/03/1995 - Distribuído ao Relator, Dep. Magno Bacelar

___/___/___ - Prazo para recebimento de emendas, Esgotado o prazo, não foram apresentadas emendas ao Projeto

22/03/1995 - Parecer favorável, com emenda, do Relator, Dep. Magno Bacelar, o Relator sugere que o Projeto de Lei seja encaminhado à Subcomissão Especial da Zona Franca de Manaus e das Zonas de Processamento de Exportação-ZPEs

___/___/___ -

___/___/___ - À Publicação

24/11/1995 - Publicação da CEIC: termo de recebimento de emendas, parecer do relator, emenda oferecida pelo relator, parecer da Comissão, emenda adotada pela Comissão.

24/11/1995 - À publicação.

04/12/1995 - Of. 1.680/95 - CEIC, comunicando a apreciação.

05/12/1995 - Distribuído ao Dep. João Mellão Neto

___/___/___ - Prazo para recebimento de emendas ao projeto

13/12/1995 - Findo o prazo, não foram apresentadas emendas ao projeto

08/11/1995 - Aprovação unânime do parecer favorável, com emenda, do Relator, Dep. MAGNO BACELAR.

22/11/1995 - Encaminhado à CTASP.

10/04/1996 - Parecer favorável do relator, Dep. João Mellão Neto com adoção da emenda da Comissão de Economia.

08/05/1996 - Aprovado, unanimemente, o projeto, nos termos do parecer do Relator.

15/05/1996 - Encaminhado à CFT

___/___/___ -

___/___/___ - À Publicação

21/05/1996 - Publicação da CTASP: termo de recebimento de emendas, parecer do relator e parecer da Comissão.

21/05/1996 - À publicação.

___/___/___ - Distribuído ao Dep. Antonio Kandir

05/06/1996 - Redistribuído ao Dep. Fetter Júnior

01/04/1997 - Parecer do relator, Dep. Fetter Júnior, pela aprovação do Projeto com emendas (11) e, pela aprovação da emenda adotada na Comissão de Economia, não cabendo manifestação sobre a adequação financeira e orçamentária, por não ter repercussão na receita ou na despesa pública.

16/04/1997 - Aprovado, unanimemente, o parecer do relator, Dep.

___/___/___ - Fetter Júnior

___/___/___ -

___/___/___ - À Publicação

28/04/1997 - Publicação da CFT: Termo de recebimento de emendas, parecer do relator, emenda oferecida pelo relator, parecer da Comissão, emenda adotada pela Comissão

28/04/1997 - À publicação

11/06/1997 - Distribuído ao relator, Deputado Gilvan Freire.

20/05/1999 - Distribuído ao relator, Dep. Léo Alcântara.

16/05/2001 - Aprovação unânime do parecer do relator, Deputado Léo Alcântara, pela constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa deste e das emendas da Comissão de Economia, Indústria e Comércio e da Comissão de Finanças e tributação, com emenda.

17/05/2001 - DCD - LETRA D

01/06/2001 - LETRA D - publicação dos pareceres: da CEIC; da CTASP; da CFT; e da CCJR - ENCERRAMENTO



COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO
REDAÇÃO FINAL
PROJETO DE LEI N° 4.697-E, DE 1994

Dispõe sobre a aplicação de penalidade por infração da legislação que rege as Zonas de Processamento de Exportação (ZPE).

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

CAPÍTULO I
Das Infrações e das Penalidades

Art. 1° As infrações das normas legais e regulamentares que regem as Zonas de Processamento de Exportação (ZPE) sujeitam as empresas ali instaladas às seguintes penalidades:

- I - advertência;
- II - multa;
- III - perdimento de bens;
- IV - proibição de usufruir de regimes especiais;
- V - cassação de autorização para internação de resíduos;
- VI - interdição do estabelecimento industrial;
- VII - cassação da autorização para funcionar em ZPE.

Art. 2° As penalidades de que trata o art. 1° serão aplicadas, alternativa ou cumulativamente, conforme as circunstâncias da infração.

§ 1° São circunstâncias que agravam a penalidade:

- I - a reincidência;
- II - o dolo e a fraude;
- III - o dano ao erário;



IV - a prática de infração continuada antes da imposição de penalidade;

V - haver a infratora, de qualquer forma, dificultado a ação fiscalizadora dos agentes públicos.

§ 2º São circunstâncias que atenuam a penalidade:

I - a denúncia espontânea, acompanhada de reparação do dano, quando ainda não iniciado qualquer procedimento com o objetivo de apurar a infração;

II - a denúncia espontânea, nas mesmas condições, mas sem a reparação do dano;

III - a reparação do dano no curso do processo.

Art. 3º Compete ao Conselho Nacional das Zonas de Processamento de Exportação (CZPE), observado o que dispõe o art. 2º, aplicar as penalidades correspondentes às infrações a seguir capituladas:

I - descumprir o compromisso de manter no País, junto a banco autorizado a operar em câmbio, contas em moeda nacional e estrangeira;

Pena:

- a) advertência;
- b) multa
- c) interdição do estabelecimento;

II - descumprir o compromisso de contratar empresa de auditoria externa ou deixar de apresentar periodicamente os relatórios de acompanhamento das suas atividades, exigidos pelo CZPE;

Pena:

- a) advertência;
- b) multa;
- c) interdição do estabelecimento;



III - deixar de realizar, no País, os gastos estipulados pelo CZPE, na fase de instalação, com a aquisição de máquinas, equipamentos, insumos, serviços e mão-de-obra nacionais, considerados os respectivos encargos sociais;

Pena: multa;

IV - deixar de realizar, no País, os gastos estipulados pelo CZPE na fase de operação, com a aquisição de máquinas, equipamentos, insumos, serviços e mão-de-obra nacionais, considerados os respectivos encargos sociais;

Pena:

- a) multa;
- b) cassação da autorização;

V - produzir, importar ou exportar bens não relacionados em projeto aprovado pelo CZPE;

Pena:

- a) multa;
- b) interdição do estabelecimento;
- c) perdimento dos bens;
- d) cassação da autorização;

VI - descumprir condições especificamente estipuladas pelo CZPE para o projeto;

Pena:

- a) advertência
- b) multa;
- c) interdição do estabelecimento;
- d) cassação da autorização;

VII - produzir, importar ou exportar armas, explosivos, munições, artefatos e outros materiais assemelhados, sem expressa autorização do órgão competente;

Pena:



CÂMARA DOS DEPUTADOS



- a) multa;
- b) interdição do estabelecimento;
- c) perdimento dos bens;
- d) cassação da autorização;

VIII - produzir, importar, ou exportar munições, artefatos e outros materiais não considerados de emprego militar, sem prévia autorização do CZPE;

Pena:

- a) multa;
- b) interdição do estabelecimento;
- c) perdimento dos bens;
- d) cassação da autorização;

IX - produzir, importar ou exportar material radioativo, sem prévia autorização da Comissão Nacional de Energia Nuclear - CNEN;

Pena:

- a) multa;
- b) interdição do estabelecimento;
- c) perdimento dos bens;
- d) cassação da autorização;

X - produzir, importar ou exportar petróleo e seus derivados, lubrificantes e combustíveis, sujeitos ao controle do Conselho Nacional do Petróleo - CNP;

Pena:

- a) multa;
- b) interdição do estabelecimento;
- c) perdimento dos bens;
- d) cassação da autorização;

XI - aceitar aportes em moeda estrangeira destinados à integralização do capital que não sejam feitos por intermé-



dio de ordens de pagamento emitidas no exterior e através de banco autorizado a operar em câmbio;

Pena:

- a) multa;
- b) interdição do estabelecimento;

XII - aceitar que pessoas físicas ou jurídicas, residentes ou domiciliadas no País, realizem investimentos na empresa, que não sejam na forma estabelecida pelo Banco Central do Brasil, para investimento no exterior;

Pena:

- a) multa;
- b) interdição do estabelecimento;

XIII - aceitar integralização de capital com recursos em moeda nacional salvo se comprovadamente provenientes de operações de vendas de moeda estrangeira, realizadas em estabelecimentos autorizados a operar em câmbio no País, pelos sócios ou acionistas da empresa;

Pena:

- a) multa;
- b) interdição do estabelecimento;

XIV - descumprir as condições estabelecidas pelo Banco Central do Brasil para a abertura e movimentação das contas em moedas nacional e estrangeira;

Pena:

- a) advertência;
- b) multa;
- c) interdição do estabelecimento;

XV - constituir filial ou firma em nome individual ou, ainda, possuir ações ou cotas de outra empresa localizada fora de ZPE;



Pena:

- a) multa
- b) interdição do estabelecimento;

XVI - ampliar o projeto inicialmente aprovado sem prévia autorização do CZPE;

Pena:

- a) multa;
- b) interdição do estabelecimento;

XVII - importar bens e materiais em quantidade superior à prevista no ato de aprovação do projeto, considerado o limite de tolerância, sem autorização prévia do CZPE;

Pena:

- a) multa;
- b) perdimento dos bens;
- c) cassação da autorização;

XVIII - fabricar novos produtos ou interromper, por período superior a um ano, a fabricação de produtos aprovados no projeto, sem prévia autorização do CZPE;

Pena:

- a) multa
- b) interdição do estabelecimento;
- c) cassação da autorização;

XIX - importar ou exportar, sem prévia licença ou autorização dos órgãos de controle em matéria sanitária, de interesse da segurança nacional ou de proteção do meio-ambiente, bens e produtos sujeitos ao controle dos respectivos órgãos;

Pena:

- a) multa;
- b) interdição do estabelecimento;



c) cassação da autorização;

XX - importar equipamentos, máquinas, aparelhos, instrumentos, matérias-primas, componentes, peças, acessórios e outros bens, novos ou usados, que não sejam comprovadamente necessários à instalação industrial ou que não integrem o processo produtivo da empresa;

Pena:

a) multa

b) interdição do estabelecimento;

XXI - exportar produtos destinados a países com os quais o Brasil mantenha convênios de pagamento sem o respectivo registro de exportação no Sistema Integrado de Comércio Exterior - SISCOMEX;

Pena:

a) advertência;

b) multa;

XXII - exportar, sem licença dos órgãos federais competentes, produtos sujeitos a regime de cotas aplicáveis às exportações vigentes na data de aprovação do projeto, ou que venha a ser instituído posteriormente;

Pena:

a) advertência

b) multa;

XXIII - exportar produtos sujeitos ao Imposto sobre Exportação sem observância do mesmo tratamento administrativo e fiscal aplicável às empresas situadas fora de ZPE;

Pena:

a) advertência;

b) multa;



XXIV - efetuar compras no mercado interno, submetidas ou não aos procedimentos de exportação, desacompanhadas da emissão da documentação fiscal pertinente;

Pena:

- a) multa;
- b) interdição do estabelecimento;

XXV - no caso de compras no mercado interno realizadas com procedimentos que as equiparem às exportações do País para o exterior, deixar de efetuar o pagamento em moeda estrangeira;

Pena:

- a) multa;
- b) interdição do estabelecimento;

XXVI - no caso de compras no mercado interno não equiparadas às exportações do País para o exterior, deixar de efetuar o pagamento em moeda nacional obtida pela conversão em banco autorizado a operar em câmbio no País, de recursos em moeda estrangeira pertencentes a empresa localizada em ZPE;

Pena:

- a) advertência;
- b) multa;
- c) interdição do estabelecimento;

XXVII - usufruir de incentivos ou benefícios que não sejam os expressamente previstos na legislação de regência das ZPE;

Pena:

- a) multa;
- b) interdição do estabelecimento;

XXVIII - tomar recursos financeiros ou obter garantia de qualquer espécie de residentes ou domiciliados no País,



salvo quanto aos investimentos destes em empresa localizada em ZPE;

Pena:

- a) multa;
- b) interdição do estabelecimento;

XXIX - prestar serviços, fora de ZPE, a residente ou domiciliado no País;

Pena:

- a) advertência;
- b) multa;
- c) interdição do estabelecimento;

XXX - efetuar pagamentos a residente ou domiciliado no País, decorrentes de quaisquer prestações de serviços, que não sejam efetuados em moeda nacional obtida pela conversão, junto a banco autorizado a operar em câmbio, no País, de recursos em moeda estrangeira pertencentes a empresa localizada em ZPE;

Pena:

- a) multa;
- b) interdição do estabelecimento;

XXXI - internar resíduos, sucatas, aparas, fragmentos e semelhantes resultantes de processos industriais em quantidade superior à fixada pelo CZPE;

Pena:

- a) multa;
- b) cassação da autorização para internação de resíduos;

XXXII - participar, direta ou indiretamente, da introdução fraudulenta de bens no mercado interno mediante a



utilização dos regimes de que trata o § 3º do art. 19 do Decreto-Lei nº 2.452, de 29 de julho de 1988;

Pena:

- a) multa;
- b) proibição de usufruir de regimes especiais.

§ 1º A penalidade de advertência será aplicada à infratora primária e desde que possa ser pronta e satisfatoriamente sanada a irregularidade, sem dano para o erário.

§ 2º A interdição de estabelecimento industrial dar-se-á por prazo suficiente a que sejam sanadas as irregularidades detectadas.

§ 3º A multa aplicável deverá ser equivalente a no mínimo 2.000 UFIR e no máximo 400.000 UFIR, ou qualquer outro indexador que venha a substituí-la, ressalvadas as hipóteses previstas nos §§ 4º e 5º abaixo.

§ 4º As multas de que tratam os incisos III e IV não poderão, em nenhuma hipótese, ser inferiores ao valor do gasto mínimo que a empresa deixou de realizar.

§ 5º As multas de que tratam os incisos XI, XII e XIII não poderão, em nenhuma hipótese, ser inferiores aos valores investidos, aportados ou integralizados de forma indevida.

§ 6º Compete à Procuradoria Geral da Fazenda Nacional a inscrição em Dívida Ativa das multas aplicadas na forma deste artigo, bem como a representação judicial e extrajudicial para a correspondente cobrança.

§ 7º O período fixado no inciso XVIII poderá, por motivo relevante, ser alterado a critério do CZPE.



Art. 4º A pena de perdimento de que tratam os incisos V, VII, VIII, IX, e X do art. 3º será aplicada pelo órgão fazendário competente, na forma por ele estabelecida.

Art. 5º As penalidades de que trata esta Lei são aplicáveis sem prejuízo das sanções penais e civis a que estejam sujeitas as pessoas que de qualquer modo tenham concorrido para a infração.

§ 1º As penalidades fiscais, cambiais e administrativas, quando já forem previstas pela legislação própria serão aplicadas pelos órgãos competentes para o controle e fiscalização dos respectivos atos; quando forem específicas desta Lei, a autoridade competente, mencionada no art. 12, aplicá-las-á às empresas ou pessoas naturais que tenham incorrido na infração.

§ 2º A autoridade administrativa que tomar conhecimento das infrações desta Lei comunicará ao Secretário Executivo do CZPE o fato, enviando-lhe os documentos necessários à abertura do processo.

CAPÍTULO II

Do Processo Administrativo

Art. 6º O processo administrativo para apuração e julgamento das infrações a que se refere esta Lei será instaurado pelo Secretário Executivo do CZPE, que determinará a autuação dos documentos referentes à infração e das informações cadastrais da empresa, e a sua notificação.

Parágrafo único. Quando por inspeção de iniciativa do CZPE, ou de sua Secretaria Executiva, ou por qualquer outro meio, vier ao conhecimento do Secretário Executivo do CZPE infração de natureza fiscal, cambial ou administrativa, este co-



municará à autoridade competente o fato, encaminhando-lhe os documentos necessários à abertura do respectivo processo.

Art. 7º A notificação, numerada, será feita por via postal, com aviso de recebimento, e conterà:

- I - o número do processo instaurado;
- II - a qualificação e o endereço do infrator;
- III - a descrição do fato ou dos fatos e o seu enquadramento nas disposições desta Lei;
- IV - a intimação para apresentação de defesa escrita na Secretaria Executiva do CZPE, no prazo de trinta dias, contados do recebimento da notificação, sob pena de revelia;
- V - a data;
- VI - a assinatura do Secretário Executivo do CZPE ou de servidor por ele credenciado.

§ 1º O prazo a que se refere o inciso IV será verificado pelo aviso de recepção postal.

§ 2º Caso não seja localizado o infrator pela repartição postal, a notificação será feita por edital, publicado uma única vez, na imprensa oficial, com o prazo de trinta dias para apresentação de defesa, contados da data da publicação.

§ 3º O prazo referido no inciso IV deste artigo poderá ser prorrogado por dez dias por motivo de força maior devidamente comprovado.

§ 4º O prazo que terminar em dia em que não haja expediente normal considerar-se-á prorrogado até o primeiro dia útil.

Art. 8º A defesa escrita, apresentada na Secretaria Executiva do CZPE, será dirigida ao Ministro do Desenvolvimento, Indústria e Comércio Exterior, e deverá conter:



I - a qualificação da infratora e de seu representante legal, quando for o caso;

II - o número da notificação e o do processo;

III - os motivos de fato e de direito em que se fundamentar a defesa;

IV - o requerimento de diligências ou provas que se pretenda produzir, com a exposição dos motivos que as justifiquem, devendo o requerente, desde logo, indicar o nome, a qualificação e o endereço de testemunhas e peritos;

V - o local e a data;

VI - o nome e a assinatura do representante legal do notificado ou do seu procurador formalmente constituído, quando for o caso.

§ 1º A defesa será instruída com os documentos vinculados à sua fundamentação e, quando for o caso, com o instrumento do mandado.

§ 2º Somente será conhecida a defesa protocolada ou recebida, pela Secretaria Executiva do CZPE, no prazo fixado no inciso IV do art. 7º.

Art. 9º Findo o prazo para a apresentação de defesa, e à vista de informação da Secretaria Executiva, o Ministro do Desenvolvimento, Indústria e Comércio Exterior decidirá, no prazo de cinco dias, sobre a realização das diligências ou provas requeridas pela defesa ou propostas pelo Secretário Executivo.

§ 1º Deferido o pedido, o Secretário Executivo dará ciência ao interessado do horário e local que fixar para cumprimento de diligências e apresentação de provas no prazo de trinta dias, contados da data da ciência e prorrogável, por até dez dias, em razão de força maior.



§ 2º Os depoimentos serão prestados em audiência presidida pelo Secretário Executivo do CZPE, ou por servidor por ele designado, na Secretaria Executiva ou na sede da Administradora da ZPE, mediante prévia ciência do notificado.

§ 3º As perícias serão realizadas a expensas do notificado e poderão ser feitas pela empresa de auditoria externa contratada de acordo com o art. 6º, § 2º, alínea b, do Decreto-Lei nº 2.452, de 29 de julho de 1988, podendo o Secretário Executivo do CZPE designar perito da Secretaria e convidar perito de qualquer outro órgão público para compor a equipe de perícia.

Art. 10. Encerrada a instrução probatória, o Secretário Executivo do CZPE emitirá, no prazo de trinta dias, parecer conclusivo sobre a matéria, propondo, à vista dos elementos constantes dos autos e dos antecedentes cadastrais, o enquadramento da infração e a aplicação da penalidade, ou, sendo o caso, o arquivamento do processo.

Parágrafo único. Com o parecer do Secretário Executivo do CZPE, serão os autos conclusos ao Ministro do Desenvolvimento, Indústria e Comércio Exterior, que decidirá sobre a aplicação das penalidades.

Art. 11. Das decisões do Ministro do Desenvolvimento, Indústria e Comércio Exterior cabe recurso ao CZPE no prazo de quinze dias contados de sua publicação.

Parágrafo único. Recebido o recurso, o Secretário Executivo do CZPE sobre ele dará seu parecer e o encaminhará ao Presidente do Conselho, para designação do relator e inclusão do processo em pauta de julgamento, conforme dispuser o Regimento Interno.



Art. 12. As decisões finais do CZPE encerram a instância administrativa, cabendo ao Presidente do Conselho baixar os atos e determinar as providências necessárias à sua execução.

Art. 13. No caso da aplicação definitiva de pena pecuniária, o infrator terá o prazo de trinta dias para cumpri-la, sob pena de remessa dos autos ao órgão competente para a inscrição na dívida ativa e conseqüente execução, com os acréscimos legais, na forma da legislação pertinente.

Art. 14. Ressalvada a notificação inicial, por via postal, as demais intimações dos atos praticados no processo serão feitas mediante publicação no Diário Oficial da União.

Art. 15. O CZPE, frente à existência de fortes indícios ou prova de prática de ato ilegal, pode tomar medidas administrativas cautelares ou preventivas que impeçam o agravamento de situação ou a continuação da prática de atos em apuração, inclusive quanto à atuação das administradoras das ZPE.

Art. 16. Aplicam-se subsidiariamente ao processo administrativo estabelecido nesta Lei as normas do Decreto nº 70.235, de 6 de março de 1972, que dispõe sobre o processo administrativo fiscal, exceto as normas dos arts. 46 a 58.

Art. 17. O CZPE expedirá as resoluções necessárias para a execução do disposto nesta Lei.

Art. 18. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, 12-09-2001

Deputado INALDO LEITÃO
Presidente

Deputado LEO ALCÂNTARA
Relator



CÂMARA DOS DEPUTADOS



COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO

PROJETO DE LEI Nº 4.697-E, DE 1994

REDAÇÃO FINAL

A Comissão de Constituição e Justiça e de Redação, em reunião extraordinária realizada hoje, aprovou unanimemente a Redação Final oferecida pelo Relator, Deputado Léo Alcântara, ao Projeto de Lei nº 4.697-D/94.

Participaram da votação os Senhores Deputados:

Inaldo Leitão - Presidente, Zenaldo Coutinho e Robson Tuma - Vice-Presidentes, Aldir Cabral, Alexandre Cardoso, André Benassi, Bispo Rodrigues, Coriolano Sales, Custódio Mattos, Dr. Antonio Cruz, Fernando Coruja, Geraldo Magela, Gerson Peres, Jaime Martins, Jarbas Lima, José Antonio Almeida, José Genoíno, José Roberto Batochio, Luiz Eduardo Greenhalgh, Marcos Rolim, Murilo Domingos, Nelson Otoch, Ney Lopes, Paes Landim, Paulo Magalhães, Renato Vianna, Ricardo Ferraço, Sérgio Carvalho, Vicente Arruda, Vilmar Rocha, Zulaiê Cobra, Ary Kara, Dr. Benedito Dias, Pompeo de Mattos, Ricardo Fiúza e Roberto Balestra.

Sala da Comissão, em 12 de setembro de 2001


Deputado INALDO LEITÃO
Presidente

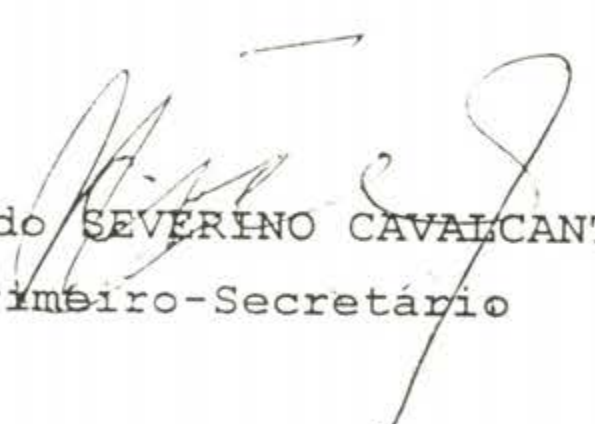
PS-GSE/ 554 /01

Brasília, 27 de setembro de 2001

Senhor Secretário,

Encaminho a Vossa Excelência, a fim de ser submetido à consideração do Senado Federal, nos termos do art. 134 do Regimento Comum, o incluso Projeto de Lei nº 4.697, de 1994, do Poder Executivo, que "Dispõe sobre a aplicação de penalidade por infração da legislação que rege as Zonas de Processamento de Exportação (ZPE)", de acordo com o caput do art. 65 da Constituição Federal.

Atenciosamente,


Deputado SEVERINO CAVALCANTI
Primeiro-Secretário

A Sua Excelência o Senhor
Senador CARLOS WILSON
Primeiro-Secretário do Senado Federal
N E S T A

Dispõe sobre a aplicação de penalidade por infração da legislação que rege as Zonas de Processamento de Exportação (ZPE).

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

CAPÍTULO I

Das Infrações e das Penalidades

Art. 1º As infrações das normas legais e regulamentares que regem as Zonas de Processamento de Exportação (ZPE) sujeitam as empresas ali instaladas às seguintes penalidades:

- I - advertência;
- II - multa;
- III - perdimento de bens;
- IV - proibição de usufruir de regimes especiais;
- V - cassação de autorização para internação de resíduos;
- VI - interdição do estabelecimento industrial;
- VII - cassação da autorização para funcionar em ZPE.

Art. 2º As penalidades de que trata o art. 1º serão aplicadas, alternativa ou cumulativamente, conforme as circunstâncias da infração.

§ 1º São circunstâncias que agravam a penalidade:

- I - a reincidência;
- II - o dolo e a fraude;
- III - o dano ao erário;
- IV - a prática de infração continuada antes da imposição de penalidade;

V - haver a infratora, de qualquer forma, dificultando a ação fiscalizadora dos agentes públicos.

§ 2º São circunstâncias que atenuam a penalidade:

I - a denúncia espontânea, acompanhada de reparação do dano, quando ainda não iniciado qualquer procedimento com o objetivo de apurar a infração;

II - a denúncia espontânea, nas mesmas condições, mas sem a reparação do dano;

III - a reparação do dano no curso do processo.

Art. 3º Compete ao Conselho Nacional das Zonas de Processamento de Exportação (CZPE), observado o que dispõe o art. 2º, aplicar as penalidades correspondentes às infrações a seguir capituladas:

I - descumprir o compromisso de manter no País, junto a banco autorizado a operar em câmbio, contas em moeda nacional e estrangeira;

Pena:

- a) advertência;
- b) multa
- c) interdição do estabelecimento;

II - descumprir o compromisso de contratar empresa de auditoria externa ou deixar de apresentar periodicamente os relatórios de acompanhamento das suas atividades, exigidos pelo CZPE;

Pena:

- a) advertência;
- b) multa;
- c) interdição do estabelecimento;

III - deixar de realizar, no País, os gastos estipulados pelo CZPE, na fase de instalação, com a aquisição de má-

quinas, equipamentos, insumos, serviços e mão-de-obra nacionais, considerados os respectivos encargos sociais;

Pena: multa;

IV - deixar de realizar, no País, os gastos estipulados pelo CZPE na fase de operação, com a aquisição de máquinas, equipamentos, insumos, serviços e mão-de-obra nacionais, considerados os respectivos encargos sociais;

Pena:

a) multa;

b) cassação da autorização;

V - produzir, importar ou exportar bens não relacionados em projeto aprovado pelo CZPE;

Pena:

a) multa;

b) interdição do estabelecimento;

c) perdimento dos bens;

d) cassação da autorização;

VI - descumprir condições especificamente estipuladas pelo CZPE para o projeto;

Pena:

a) advertência

b) multa;

c) interdição do estabelecimento;

d) cassação da autorização;

VII - produzir, importar ou exportar armas, explosivos, munições, artefatos e outros materiais assemelhados, sem expressa autorização do órgão competente;

Pena:

a) multa;

b) interdição do estabelecimento;

- c) perdimento dos bens;
- d) cassação da autorização;

VIII - produzir, importar, ou exportar munições, artefatos e outros materiais não considerados de emprego militar, sem prévia autorização do CZPE;

Pena:

- a) multa;
- b) interdição do estabelecimento;
- c) perdimento dos bens;
- d) cassação da autorização;

IX - produzir, importar ou exportar material radioativo, sem prévia autorização da Comissão Nacional de Energia Nuclear - CNEN;

Pena:

- a) multa;
- b) interdição do estabelecimento;
- c) perdimento dos bens;
- d) cassação da autorização;

X - produzir, importar ou exportar petróleo e seus derivados, lubrificantes e combustíveis, sujeitos ao controle do Conselho Nacional do Petróleo - CNP;

Pena:

- a) multa;
- b) interdição do estabelecimento;
- c) perdimento dos bens;
- d) cassação da autorização;

XI - aceitar aportes em moeda estrangeira destinados à integralização do capital que não sejam feitos por intermédio de ordens de pagamento emitidas no exterior e através de banco autorizado a operar em câmbio;

Pena:

- a) multa;
- b) interdição do estabelecimento;

XII - aceitar que pessoas físicas ou jurídicas, residentes ou domiciliadas no País, realizem investimentos na empresa, que não sejam na forma estabelecida pelo Banco Central do Brasil, para investimento no exterior;

Pena:

- a) multa;
- b) interdição do estabelecimento;

XIII - aceitar integralização de capital com recursos em moeda nacional salvo se comprovadamente provenientes de operações de vendas de moeda estrangeira, realizadas em estabelecimentos autorizados a operar em câmbio no País, pelos sócios ou acionistas da empresa;

Pena:

- a) multa;
- b) interdição do estabelecimento;

XIV - descumprir as condições estabelecidas pelo Banco Central do Brasil para a abertura e movimentação das contas em moedas nacional e estrangeira;

Pena:

- a) advertência;
- b) multa;
- c) interdição do estabelecimento;

XV - constituir filial ou firma em nome individual ou, ainda, possuir ações ou cotas de outra empresa localizada fora de ZPE;

Pena:

- a) multa

b) interdição do estabelecimento;

XVI - ampliar o projeto inicialmente aprovado sem prévia autorização do CZPE;

Pena:

a) multa;

b) interdição do estabelecimento;

XVII - importar bens e materiais em quantidade superior à prevista no ato de aprovação do projeto, considerado o limite de tolerância, sem autorização prévia do CZPE;

Pena:

a) multa;

b) perdimento dos bens;

c) cassação da autorização;

XVIII - fabricar novos produtos ou interromper, por período superior a um ano, a fabricação de produtos aprovados no projeto, sem prévia autorização do CZPE;

Pena:

a) multa

b) interdição do estabelecimento;

c) cassação da autorização;

XIX - importar ou exportar, sem prévia licença ou autorização dos órgãos de controle em matéria sanitária, de interesse da segurança nacional ou de proteção do meio-ambiente, bens e produtos sujeitos ao controle dos respectivos órgãos;

Pena:

a) multa;

b) interdição do estabelecimento;

c) cassação da autorização;

XX - importar equipamentos, máquinas, aparelhos, instrumentos, matérias-primas, componentes, peças, acessórios e outros bens, novos ou usados, que não sejam comprovadamente necessários à instalação industrial ou que não integrem o processo produtivo da empresa;

Pena:

- a) multa
- b) interdição do estabelecimento;

XXI - exportar produtos destinados a países com os quais o Brasil mantenha convênios de pagamento sem o respectivo registro de exportação no Sistema Integrado de Comércio Exterior - SISCOMEX;

Pena:

- a) advertência;
- b) multa;

XXII - exportar, sem licença dos órgãos federais competentes, produtos sujeitos a regime de cotas aplicáveis às exportações vigentes na data de aprovação do projeto, ou que venha a ser instituído posteriormente;

Pena:

- a) advertência
- b) multa;

XXIII - exportar produtos sujeitos ao Imposto sobre Exportação sem observância do mesmo tratamento administrativo e fiscal aplicável às empresas situadas fora de ZPE;

Pena:

- a) advertência;
- b) multa;

salvo quanto aos investimentos destes em empresa localizada em ZPE;

Pena:

a) multa;

b) interdição do estabelecimento;

XXIX - prestar serviços, fora de ZPE, a residente ou domiciliado no País;

Pena:

a) advertência;

b) multa;

c) interdição do estabelecimento;

XXX - efetuar pagamentos a residente ou domiciliado no País, decorrentes de quaisquer prestações de serviços, que não sejam efetuados em moeda nacional obtida pela conversão, junto a banco autorizado a operar em câmbio, no País, de recursos em moeda estrangeira pertencentes a empresa localizada em ZPE;

Pena:

a) multa;

b) interdição do estabelecimento;

XXXI - internar resíduos, sucatas, aparas, fragmentos e semelhantes resultantes de processos industriais em quantidade superior à fixada pelo CZPE;

Pena:

a) multa;

b) cassação da autorização para internação de resíduos;

XXXII - participar, direta ou indiretamente, da introdução fraudulenta de bens no mercado interno mediante a

XXIV - efetuar compras no mercado interno, submetidas ou não aos procedimentos de exportação, desacompanhadas da emissão da documentação fiscal pertinente;

Pena:

- a) multa;
- b) interdição do estabelecimento;

XXV - no caso de compras no mercado interno realizadas com procedimentos que as equiparem às exportações do País para o exterior, deixar de efetuar o pagamento em moeda estrangeira;

Pena:

- a) multa;
- b) interdição do estabelecimento;

XXVI - no caso de compras no mercado interno não equiparadas às exportações do País para o exterior, deixar de efetuar o pagamento em moeda nacional obtida pela conversão em banco autorizado a operar em câmbio no País, de recursos em moeda estrangeira pertencentes a empresa localizada em ZPE;

Pena:

- a) advertência;
- b) multa;
- c) interdição do estabelecimento;

XXVII - usufruir de incentivos ou benefícios que não sejam os expressamente previstos na legislação de regência das ZPE;

Pena:

- a) multa;
- b) interdição do estabelecimento;

XXVIII - tomar recursos financeiros ou obter garantia de qualquer espécie de residentes ou domiciliados no País,

utilização dos regimes de que trata o § 3º do art. 19 do Decreto-Lei nº 2.452, de 29 de julho de 1988;

Pena:

- a) multa;
- b) proibição de usufruir de regimes especiais.

§ 1º A penalidade de advertência será aplicada à infratora primária e desde que possa ser pronta e satisfatoriamente sanada a irregularidade, sem dano para o erário.

§ 2º A interdição de estabelecimento industrial dar-se-á por prazo suficiente a que sejam sanadas as irregularidades detectadas.

§ 3º A multa aplicável deverá ser equivalente a no mínimo 2.000 UFIR e no máximo 400.000 UFIR, ou qualquer outro indexador que venha a substituí-la, ressalvadas as hipóteses previstas nos §§ 4º e 5º abaixo.

§ 4º As multas de que tratam os incisos III e IV não poderão, em nenhuma hipótese, ser inferiores ao valor do gasto mínimo que a empresa deixou de realizar.

§ 5º As multas de que tratam os incisos XI, XII e XIII não poderão, em nenhuma hipótese, ser inferiores aos valores investidos, aportados ou integralizados de forma indevida.

§ 6º Compete à Procuradoria Geral da Fazenda Nacional a inscrição em Dívida Ativa das multas aplicadas na forma deste artigo, bem como a representação judicial e extrajudicial para a correspondente cobrança.

§ 7º O período fixado no inciso XVIII poderá, por motivo relevante, ser alterado a critério do CZPE.

Art. 4º A pena de perdimento de que tratam os incisos V, VII, VIII, IX, e X do art. 3º será aplicada pelo órgão fazendário competente, na forma por ele estabelecida.

Art. 5º As penalidades de que trata esta Lei são aplicáveis sem prejuízo das sanções penais e civis a que estejam sujeitas as pessoas que de qualquer modo tenham concorrido para a infração.

§ 1º As penalidades fiscais, cambiais e administrativas, quando já forem previstas pela legislação própria serão aplicadas pelos órgãos competentes para o controle e fiscalização dos respectivos atos; quando forem específicas desta Lei, a autoridade competente, mencionada no art. 12, aplicá-las-á às empresas ou pessoas naturais que tenham incorrido na infração.

§ 2º A autoridade administrativa que tomar conhecimento das infrações desta Lei comunicará ao Secretário Executivo do CZPE o fato, enviando-lhe os documentos necessários à abertura do processo.

CAPÍTULO II Do Processo Administrativo

Art. 6º O processo administrativo para apuração e julgamento das infrações a que se refere esta Lei será instaurado pelo Secretário Executivo do CZPE, que determinará a autuação dos documentos referentes à infração e das informações cadastrais da empresa, e a sua notificação.

Parágrafo único. Quando por inspeção de iniciativa do CZPE, ou de sua Secretaria Executiva, ou por qualquer outro meio, vier ao conhecimento do Secretário Executivo do CZPE infração de natureza fiscal, cambial ou administrativa, este co-

municará à autoridade competente o fato, encaminhando-lhe os documentos necessários à abertura do respectivo processo.

Art. 7º A notificação, numerada, será feita por via postal, com aviso de recebimento, e conterà:

- I - o número do processo instaurado;
- II - a qualificação e o endereço do infrator;
- III - a descrição do fato ou dos fatos e o seu enquadramento nas disposições desta Lei;
- IV - a intimação para apresentação de defesa escrita na Secretaria Executiva do CZPE, no prazo de trinta dias, contados do recebimento da notificação, sob pena de revelia;
- V - a data;
- VI - a assinatura do Secretário Executivo do CZPE ou de servidor por ele credenciado.

§ 1º O prazo a que se refere o inciso IV será verificado pelo aviso de recepção postal.

§ 2º Caso não seja localizado o infrator pela repartição postal, a notificação será feita por edital, publicado uma única vez, na imprensa oficial, com o prazo de trinta dias para apresentação de defesa, contados da data da publicação.

§ 3º O prazo referido no inciso IV deste artigo poderá ser prorrogado por dez dias por motivo de força maior devidamente comprovado.

§ 4º O prazo que terminar em dia em que não haja expediente normal considerar-se-á prorrogado até o primeiro dia útil.

Art. 8º A defesa escrita, apresentada na Secretaria Executiva do CZPE, será dirigida ao Ministro do Desenvolvimento, Indústria e Comércio Exterior, e deverá conter:

I - a qualificação da infratora e de seu representante legal, quando for o caso;

II - o número da notificação e o do processo;

III - os motivos de fato e de direito em que se fundamentar a defesa;

IV - o requerimento de diligências ou provas que se pretenda produzir, com a exposição dos motivos que as justifiquem, devendo o requerente, desde logo, indicar o nome, a qualificação e o endereço de testemunhas e peritos;

V - o local e a data;

VI - o nome e a assinatura do representante legal do notificado ou do seu procurador formalmente constituído, quando for o caso.

§ 1º A defesa será instruída com os documentos vinculados à sua fundamentação e, quando for o caso, com o instrumento do mandado.

§ 2º Somente será conhecida a defesa protocolada ou recebida, pela Secretaria Executiva do CZPE, no prazo fixado no inciso IV do art. 7º.

Art. 9º Findo o prazo para a apresentação de defesa, e à vista de informação da Secretaria Executiva, o Ministro do Desenvolvimento, Indústria e Comércio Exterior decidirá, no prazo de cinco dias, sobre a realização das diligências ou provas requeridas pela defesa ou propostas pelo Secretário Executivo.

§ 1º Deferido o pedido, o Secretário Executivo dará ciência ao interessado do horário e local que fixar para cumprimento de diligências e apresentação de provas no prazo de trinta dias, contados da data da ciência e prorrogável, por até dez dias, em razão de força maior.

§ 2º Os depoimentos serão prestados em audiência presidida pelo Secretário Executivo do CZPE, ou por servidor por ele designado, na Secretaria Executiva ou na sede da Administradora da ZPE, mediante prévia ciência do notificado.

§ 3º As perícias serão realizadas a expensas do notificado e poderão ser feitas pela empresa de auditoria externa contratada de acordo com o art. 6º, § 2º, alínea b, do Decreto-Lei nº 2.452, de 29 de julho de 1988, podendo o Secretário Executivo do CZPE designar perito da Secretaria e convidar perito de qualquer outro órgão público para compor a equipe de perícia.

Art. 10. Encerrada a instrução probatória, o Secretário Executivo do CZPE emitirá, no prazo de trinta dias, parecer conclusivo sobre a matéria, propondo, à vista dos elementos constantes dos autos e dos antecedentes cadastrais, o enquadramento da infração e a aplicação da penalidade, ou, sendo o caso, o arquivamento do processo.

Parágrafo único. Com o parecer do Secretário Executivo do CZPE, serão os autos conclusos ao Ministro do Desenvolvimento, Indústria e Comércio Exterior, que decidirá sobre a aplicação das penalidades.

Art. 11. Das decisões do Ministro do Desenvolvimento, Indústria e Comércio Exterior cabe recurso ao CZPE no prazo de quinze dias contados de sua publicação.

Parágrafo único. Recebido o recurso, o Secretário Executivo do CZPE sobre ele dará seu parecer e o encaminhará ao Presidente do Conselho, para designação do relator e inclusão do processo em pauta de julgamento, conforme dispuser o Regimento Interno.

Art. 12. As decisões finais do CZPE encerram a instância administrativa, cabendo ao Presidente do Conselho baixar os atos e determinar as providências necessárias à sua execução.

Art. 13. No caso da aplicação definitiva de pena pecuniária, o infrator terá o prazo de trinta dias para cumpri-la, sob pena de remessa dos autos ao órgão competente para a inscrição na dívida ativa e conseqüente execução, com os acréscimos legais, na forma da legislação pertinente.

Art. 14. Ressalvada a notificação inicial, por via postal, as demais intimações dos atos praticados no processo serão feitas mediante publicação no Diário Oficial da União.

Art. 15. O CZPE, frente à existência de fortes indícios ou prova de prática de ato ilegal, pode tomar medidas administrativas cautelares ou preventivas que impeçam o agravamento de situação ou a continuação da prática de atos em apuração, inclusive quanto à atuação das administradoras das ZPE.

Art. 16. Aplicam-se subsidiariamente ao processo administrativo estabelecido nesta Lei as normas do Decreto nº 70.235, de 6 de março de 1972, que dispõe sobre o processo administrativo fiscal, exceto as normas dos arts. 46 a 58.

Art. 17. O CZPE expedirá as resoluções necessárias para a execução do disposto nesta Lei.

Art. 18. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

CÂMARA DOS DEPUTADOS, 27 de setembro de 2001



CÂMARA DOS DEPUTADOS
SEÇÃO DE SINOPSE

PROJETO DE LEI N.º 4.697

de 19 94

A U T O R

EMENTA Dispõe sobre aplicação de penalidade por infração à legislação que rege as Zonas de Processamento de Exportação (ZPE).

PODER EXECUTIVO
(MENS. 539/94)

A N D A M E N T O

COMISSÕES
PODER LEGISLATIVO
Artigo 24, Inciso II
(Res. 17/89)

MESA

Despacho: Às Comissões de Economia, Indústria e Comércio, de Trabalho, de Administração e Serviço Público, de Finanças e Tributação, de Constituição e Justiça e de Redação (Art. 54) - Art. 24, II.

Sanclonado ou promulgado

Publicado no Diário Oficial de

Vetado

Razões do veto-publicadas no

PLENÁRIO
30.08.94 É lido e vai a imprimir.
DCN 31.08.94, pág. 12151, col. 01.

COMISSÃO DE ECONOMIA, INDÚSTRIA E COMÉRCIO
06.03.95 Distribuído ao relator, Dep. MAGNO BACELAR.

COMISSÃO DE ECONOMIA, INDÚSTRIA E COMÉRCIO
06.03.95 Prazo para apresentação de emendas: cinco sessões.

DCN 07 103 195, pág. 2636, col. 01

COMISSÃO DE ECONOMIA, INDÚSTRIA E COMÉRCIO
14.03.95 Não foram apresentadas emendas.

VIDE-VERSO.....

ANDAMENTO

PL. 4.697/94

COMISSÃO DE ECONOMIA, INDÚSTRIA E COMÉRCIO

22.03.95 Parecer favorável do relator, Dep. MAGNO BACELAR, com emenda.

COMISSÃO DE ECONOMIA, INDÚSTRIA E COMÉRCIO

08.11.95 Aprovado unanimemente o parecer favorável do relator, Dep. MAGNO BACELAR, com emenda.
(PL 4.697-A/94). DCD 21/11/95, pág. 135, col. 02

COMISSÃO DE ECONOMIA, INDÚSTRIA E COMÉRCIO

22.11.95 Encaminhado à Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público.

COMISSÃO DE TRABALHO, DE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO

05.12.95 Distribuído ao relator, Dep. JOÃO MELLÃO NETO.

DCD 17/12/95, pág. 135, col. 02

COMISSÃO DE TRABALHO, DE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO

05.12.95 Prazo para apresentação de emendas: 05 sessões.

COMISSÃO DE TRABALHO, DE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO

13.12.95 Não foram apresentadas emendas.

COMISSÃO DE TRABALHO, DE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO

10.04.96 Parecer favorável do relator, Dep. JOÃO MELLÃO NETO, com adoção da emenda da Comissão de Economia, Indústria e Comércio.

COMISSÃO DE TRABALHO, DE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO

08.05.96 Aprovado unanimemente o parecer favorável do relator, Dep. JOÃO MELLÃO NETO, com adoção da emenda da Comissão de Economia, Indústria e Comércio.
(PL 4.697-B/94).

ANDAMENTO

15.05.96

COMISSÃO DE TRABALHO, DE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO
Encaminhado a Comissão de Finanças e Tributação.

24.05.96

COMISSÃO DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO
Distribuído ao relator, Dep. ANTONIO KANDIR
DCD 25/05/96, pág. 15097, col. 2

24.05.96

COMISSÃO DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO
Prazo para apresentação de emendas: 05 Sessões.
DCD 24/05/96, pág. 14978, col. 02

03.06.96

COMISSÃO DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO
Não foram apresentadas emendas.

05.06.96

COMISSÃO DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO
Redistribuído ao relator, Dep. FETTER JÚNIOR.

01.04.97

COMISSÃO DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO
Parecer favorável do relator, Dep. FETTER JÚNIOR, pela aprovação deste com 11 emendas e, pela adoção da emenda na Comissão de Economia Indústria e Comércio, não cabendo manifestação sobre a adequação financeira e orçamentária por não ter repercussão na receita ou despesa pública.

16.04.97

COMISSÃO DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO
Aprovado unanimemente o parecer do relator, Dep. FETTER JÚNIOR, pela aprovação deste com emendas, e pela aprovação da emenda adotada na Comissão de Economia, Indústria e Comércio, não cabendo manifestação sobre a adequação financeira e orçamentária, por não ter repercussão na receita ou despesa pública.
(PL. nº 4.697-C/94)

ANDAMENTO

COMISSÃO DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO

24.04.97 Encaminhado à Comissão de Constituição e Justiça e de Redação.

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO

11.06.97 Distribuído ao relator, Dep. GILVAN FREIRE.

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO

11.06.97 Prazo para apresentação de emendas: 05 sessões.

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO

20.05.99 Distribuído ao relator, Dep. LÉO ALCÂNTARA.

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO

24.05.99 Prazo para apresentação de emendas: 05 sessões.

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO

16.05.01 Aprovado unanimemente o parecer do relator, Dep. LÉO ALCÂNTARA, pela constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa deste, com emenda, e das emendas da Comissão de Economia, Indústria e Comércio e da Comissão de Finanças e Tributação.

C O N T I N U A

ANDAMENTO

MESA (ARTIGO 24, INCISO II DO RI)

16.05.01

É lido e vai a imprimir, tendo pareceres: da Comissão de Economia, Indústria e Comércio, pela aprovação, com emenda; da Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público, pela aprovação, com adoção da emenda da Comissão de Economia, Indústria e Comércio; da Comissão de Finanças e Tributação, pela aprovação deste, com emendas, e da emenda adotada na Comissão de Economia Indústria e Comércio, não cabendo manifestação sobre a adequação financeira e orçamentária, por não ter repercussão na receita ou na despesa públicas; e da Comissão de Constituição e Justiça e de Redação, pela constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa deste, com emenda, e das emendas da Comissão de Economia, Indústria e Comércio e da Comissão de Finanças e Tributação. (PL 4.697-D/94).

MESA

07.08.01

Prazo para apresentação de recurso artigo 132, § 2º do RI (05 sessões) de: 07 a 14.08.01.

MESA

20.08.01

Of SGM-P 950/01, à CCJR, encaminhando este projeto para elaboração da redação final, nos termos do artigo 58, parágrafo quarto e artigo 24, II do RI.

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO

12.09.01

Aprovação unânime da redação final, oferecida pelo relator, Dep Léo Alcântara. (PL. 4.697-E/94)

MESA

Remessa ao SF, através do of PS-GSE/

SEAUT



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI Nº 4.697-D, DE 1994

(Do Poder Executivo)

MENSAGEM Nº 539/94

Dispõe sobre ^{ver} aplicação de penalidade por infração ^{da} à legislação que rege as Zonas de Processamento de Exportação (ZPE); tendo pareceres: da Comissão de Economia, Indústria e Comércio, pela aprovação, com emenda (relator: Dep. MAGNO BACELAR); da Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público, pela aprovação, com adoção da emenda da Comissão de Economia, Indústria e Comércio (relator: Dep. JOÃO MELLÃO NETO); da Comissão de Finanças e Tributação, pela aprovação deste, com emendas, e da emenda adotada na Comissão de Economia, Indústria e Comércio, não cabendo manifestação sobre a adequação financeira e orçamentária, por não ter repercussão na receita ou na despesa públicas (relator: Dep. FETTER JÚNIOR); e da Comissão de Constituição e Justiça e de Redação, pela constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa deste, com emenda, e das emendas da Comissão de Economia, Indústria e Comércio e da Comissão de Finanças e Tributação (relator: Dep. LÉO ALCÂNTARA).

(ÀS COMISSÕES DE ECONOMIA, INDÚSTRIA E COMÉRCIO; DE TRABALHO, DE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO; DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO; E DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO (ART. 54) - ART. 24, II)

SUMÁRIO

Projeto Inicial

Na Comissão de Economia, Indústria e Comércio:

- termo de recebimento de emendas
- parecer do relator
- emenda oferecida pelo relator
- parecer da Comissão
- emenda adotada pela Comissão

Na Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público:

- termo de recebimento de emendas
- parecer do relator
- parecer da Comissão

Na Comissão de Finanças e Tributação:

- termo de recebimento de emendas

- parecer do relator
- emendas oferecidas pelo relator (11)
- parecer da Comissão
- emendas adotadas pela Comissão (11)

Na Comissão de Constituição e Justiça e de Redação:

- termo de recebimento de emendas - 1997
- termo de recebimento de emendas - 1999
- parecer do relator
- emenda oferecida pelo relator
- parecer da Comissão
- emenda adotada pela Comissão

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

CAPÍTULO I

Das Infrações e das Penalidades

Art. 1º As infrações às normas legais e regulamentares que regem as Zonas de Processamento de Exportação (ZPE) sujeitam as empresas ali instaladas às seguintes penalidades:

- I - advertência;
- II - multa;
- III - perdimento de bens;
- IV - proibição de usufruir de regimes especiais;
- V - cassação de autorização para internação de resíduos;
- VI - interdição do estabelecimento industrial;
- VII - cassação da autorização para funcionar em ZPE.

Art. 2º As penalidades de que trata o art. 1º serão aplicadas, alternativa ou cumulativamente, conforme as circunstâncias da infração.

§ 1º São circunstâncias que agravam a penalidade:

- I - a reincidência;
- II - o dolo e a fraude;
- III - o dano ao erário;
- IV - a prática de infração continuada antes da imposição de penalidade;

V - haver a infratora, de qualquer forma, dificultado a ação fiscalizadora dos agentes públicos.

§ 2º São circunstâncias que atenuam a penalidade:

- I - a denúncia espontânea, acompanhada de reparação do dano, quando ainda não iniciado qualquer procedimento com o objetivo de apurar a infração;
- II - a denúncia espontânea, nas mesmas condições, mas sem a reparação do dano;
- III - a reparação do dano no curso do processo.

Art. 3º Compete ao Conselho Nacional das Zonas de Processamento de Exportação (CZPE), observado o que dispõe o art. 2º, aplicar as penalidades correspondentes às infrações a seguir capituladas:

I - descumprir o compromisso de manter ao País, junto a banco autorizado a operar em câmbio, contas em moeda nacional e estrangeira;

Pena:

- a) advertência;
- b) multa;
- c) interdição do estabelecimento;

II - descumprir o compromisso de contratar empresa de auditoria externa ou deixar de apresentar periodicamente os relatórios de acompanhamento das suas atividades, exigidos pelo CZPE;

Pena:

- a) advertência;
- b) multa;
- c) interdição do estabelecimento;

III - deixar de realizar, no País, os gastos estipulados pelo CZPE, na fase de instalação, com a aquisição de máquinas, equipamentos, insumos, serviços e mão-de-obra nacionais, considerados os respectivos encargos sociais;

Pena:

- a) multa;

IV - deixar de realizar, no País, os gastos estipulados pelo CZPE na fase de operação, com a aquisição de máquinas, equipamentos, insumos, serviços e mão-de-obra nacionais, considerados os respectivos encargos sociais;

Pena:

- a) multa;
- b) cassação da autorização;

CZPE; V - produzir, importar ou exportar bens não relacionados em projeto aprovado pelo

Pena:

- a) multa;
- b) interdição do estabelecimento;
- c) perdimento dos bens;
- d) cassação da autorização;

VI - descumprir condições especificamente estipuladas pelo CZPE para o projeto;

Pena:

- a) advertência;
- b) multa;
- c) interdição do estabelecimento;
- d) cassação da autorização;

*Emenda 1 CFT
P 27*

VII - produzir, importar ou exportar armas, explosivos, munições e outros materiais de emprego militar, sem prévia e expressa autorização do órgão competente;

Pena:

- a) multa;
- b) interdição do estabelecimento;
- c) perdimento dos bens;
- d) cassação da autorização;

VIII - produzir, importar ou exportar munições, artefatos e outros materiais não considerados de emprego militar, sem prévia autorização do CZPE;

Pena:

- a) multa;
- b) interdição do estabelecimento;
- c) perdimento dos bens;
- d) cassação da autorização;

IX - produzir, importar ou exportar material radioativo, sem prévia autorização da Comissão Nacional de Energia Nuclear - CNEN;

Pena:

- a) multa;
- b) interdição do estabelecimento;
- c) perdimento dos bens;
- d) cassação da autorização;

X - produzir, importar ou exportar petróleo e seus derivados, lubrificantes e combustíveis, sujeitos ao controle do Conselho Nacional do Petróleo - CNP;

Pena:

- a) multa;
- b) interdição do estabelecimento;
- c) perdimento dos bens;
- d) cassação da autorização;

XI - aceitar aportes em moeda estrangeira destinados à integralização do capital que não sejam feitos por intermédio de ordens de pagamento emitidas no exterior e através de banco autorizado a operar em câmbio;

Pena:

- a) multa;
- b) interdição do estabelecimento;

XII - aceitar que pessoas físicas ou jurídicas, residentes ou domiciliadas no País, realizem investimentos na empresa, que não sejam na forma estabelecida pelo Banco Central do Brasil, para investimento no exterior;

Pena:

- a) multa;
- b) interdição do estabelecimento;

XIII - aceitar integralização de capital com recursos em moeda nacional salvo se comprovadamente provenientes de operações de vendas de moeda estrangeira, realizadas em estabelecimentos autorizados a operar em câmbio no País, pelos sócios ou acionistas da empresa;

Pena:

- a) multa;
- b) interdição do estabelecimento;

XIV - descumprir as condições estabelecidas pelo Banco Central do Brasil para a abertura e movimentação das contas em moedas nacional e estrangeira;

Pena:

- a) advertência;
- b) multa;
- c) interdição do estabelecimento;

XV - constituir filial ou firma em nome individual, ou ainda possuir ações ou cotas de outra empresa localizada fora de ZPE;

Pena:

- a) multa;
- b) interdição do estabelecimento;

XVI - ampliar o projeto inicialmente aprovado sem prévia autorização do CZPE;

Pena:

- a) multa;
- b) interdição do estabelecimento;

XVII - importar bens e materiais em quantidade superior à prevista no ato de aprovação do projeto, considerado o limite de tolerância, sem autorização prévia do CZPE;

Pena:

- a) multa;
- b) perdimento dos bens;
- c) cassação da autorização;

XVIII - fabricar novos produtos ou cessar a fabricação de produtos aprovados no projeto, sem autorização prévia do CZPE;

Pena:

- a) multa;
- b) interdição do estabelecimento;
- c) cassação da autorização;

XIX - importar ou exportar sem prévia licença ou autorização dos órgãos de controle em matéria sanitária, de interesse da segurança nacional ou de proteção do meio-ambiente bens e produtos sujeitos ao controle dos respectivos órgãos;

Pena:

Emenda 2 CFT
p. 28

- a) multa;
- b) interdição do estabelecimento;
- c) cassação da autorização;

XX - importar equipamentos, máquinas, aparelhos, instrumentos, matérias-primas, componentes, peças, acessórios e outros bens, novos ou usados, que não sejam comprovadamente necessários à instalação industrial ou que não integrem o processo produtivo da empresa;

Pena:

- a) multa;
- b) interdição do estabelecimento;

XXI - exportar produtos destinados a países com os quais o Brasil mantenha convênios de pagamento sem o respectivo registro de exportação no Sistema Integrado de Comércio Exterior - SISCOMEX;

Pena:

- a) advertência;
- b) multa;

*Emenda CEIC
p. 17*

XXII - exportar produtos sujeitos a regime de cotas aplicáveis às exportações vigentes na data de aprovação do projeto, ou que venha a ser instituído posteriormente;

Pena:

- a) advertência;
- b) multa;

XXIII - exportar produtos sujeitos ao Imposto sobre Exportação sem observância do mesmo tratamento administrativo e fiscal aplicável às empresas situadas fora de ZPE;

Pena:

- a) advertência;
- b) multa;

XXIV - efetuar compras no mercado interno, submetidas ou não aos procedimentos de exportação, desacompanhadas da emissão da documentação fiscal pertinente;

Pena:

- a) multa;
- b) interdição do estabelecimento;

XXV - no caso de compras no mercado interno realizadas com procedimentos que as equiparem às exportações do País para o exterior, deixar de efetuar o pagamento em moeda estrangeira;

Pena:

- a) multa;
- b) interdição do estabelecimento;

XXVI - no caso de compras no mercado interno não equiparadas às exportações do País para o exterior, deixar de efetuar o pagamento em moeda nacional obtida pela conversão em banco autorizado a operar em câmbio no País, de recursos em moeda estrangeira pertencentes à empresa localizada em ZPE;

Pena:

- a) advertência;
- b) multa;
- c) interdição do estabelecimento;

XXVII - usufruir de incentivos ou benefícios que não sejam os expressamente previstos na legislação de regência das ZPE;

Pena:

- a) multa;
- b) interdição do estabelecimento;

XXVIII - tomar recursos financeiros ou obter garantia de qualquer espécie de residentes ou domiciliados no País, salvo quanto aos investimentos destes na empresa localizada em ZPE;

Pena:

- a) multa;
- b) interdição do estabelecimento;

XXIX - prestar serviços, fora de ZPE, a residente ou domiciliado no País;

Pena:

- a) advertência;
- b) multa;
- c) interdição do estabelecimento;

XXX - efetuar pagamentos a residente ou domiciliado no País - decorrentes de quaisquer prestações de serviços - que não sejam efetuados em moeda nacional obtida pela conversão, junto a banco autorizado a operar em câmbio, no País, de recursos em moeda estrangeira pertencentes a empresa localizada em ZPE;

Pena:

- a) multa;
- b) interdição do estabelecimento;

XXXI - internar resíduos, sucatas, aparas, fragmentos e semelhantes resultantes de processos industriais em quantidade superior à fixada pelo CZPE;

Pena:

- a) multa;
- b) cassação da autorização para internação de resíduos;

XXXII - participar, direta ou indiretamente, da introdução fraudulenta de bens no mercado interno mediante a utilização dos regimes de que trata o § 3º do art. 19 do Decreto-lei nº 2.452, de 29 de julho de 1988;

Pena:

- a) multa;
- b) proibição de usufruir de regimes especiais.

§ 1º A penalidade de advertência será aplicada à infratora primária e desde que possa ser pronta e satisfatoriamente sanada a irregularidade, sem dano para o erário.

§ 2º A interdição de estabelecimento industrial dar-se-á por prazo suficiente a que sejam sanadas as irregularidades detectadas.

§ 3º A multa aplicável deverá ser equivalente a no mínimo 2.000 UFIR e no máximo 400.000 UFIR; ou qualquer outro indexador que venha a substituí-la, ressalvadas as hipóteses previstas nos § 4º e § 5º abaixo.

§ 4º As multas de que tratam os itens III e IV não poderão, em nenhuma hipótese, ser inferiores ao valor do gasto mínimo que a empresa deixou de realizar.

§ 5º As multas de que tratam os itens XI, XII e XIII não poderão, em nenhuma hipótese, ser inferiores aos valores investidos, aportados ou integralizados de forma indevida.

§ 6º Compete à Procuradoria Geral da Fazenda Nacional a inscrição em Dívida Ativa das multas aplicadas na forma deste artigo, bem como a representação judicial e extrajudicial para a correspondente cobrança.

Art. 4º A pena de perdimento de que tratam os incisos V, VII, VIII, IX e X do art. 3º será aplicada pelo órgão fazendário competente, na forma por ele estabelecida, mediante proposta do CZPE.

Art. 5º As penalidades de que trata esta Lei são aplicáveis sem prejuízo das sanções penais, civis, fiscais, cambiais e administrativas a que estejam sujeitas as infratoras e quaisquer outras pessoas naturais ou jurídicas que, de qualquer modo, tenham concorrido para a infração.

CAPÍTULO II

Do Processo Administrativo

Art. 6º O processo administrativo para apuração e julgamento das infrações a que se refere esta Lei será instaurado pelo Secretário-Executivo do CZPE, que determinará a autuação dos documentos referentes à infração e das informações cadastrais da empresa, e a sua notificação.

§ 7º
Emenda 11 p. 30

Emenda 3 CFT
p. 28

Emenda 4 CFT
p. 28

Emenda 5 CFT
p. 28

§ Único

Art. 7º A notificação, numerada, será feita por via postal, com aviso de recebimento, e conterá:

- I - o número do processo instaurado;
- II - a qualificação e o endereço do infrator;
- III - a descrição do fato ou dos fatos e o seu enquadramento nas disposições desta Lei;
- IV - a intimação para apresentação de defesa escrita na Secretaria Executiva do CZPE, no prazo de trinta dias, contados do recebimento da notificação, sob pena de revelia;
- V - a data;
- VI - a assinatura do Secretário-Executivo do CZPE ou de servidor por ele credenciado.

§ 1º O prazo a que se refere o item IV será verificado pelo aviso de recepção postal.

§ 2º Caso não seja localizado o infrator pela repartição postal, a notificação será feita por edital, publicado uma única vez, na imprensa oficial, com o prazo de trinta dias para apresentação de defesa, contados da data da publicação.

§ 3º O prazo referido no inciso IV deste artigo poderá ser prorrogado por dez dias por motivo de força maior devidamente comprovado.

§ 4º O prazo que terminar em dia em que não haja expediente normal considerar-se-á prorrogado até o primeiro dia útil.

Art. 8º A defesa escrita, apresentada na Secretaria Executiva do CZPE, será dirigida ao Presidente do Conselho, e deverá conter:

- I - a qualificação da infratora e de seu representante legal, quando for o caso;
- II - o número da notificação e o do processo;
- III - os motivos de fato e de direito em que se fundamentar a defesa;
- IV - o requerimento de diligências ou provas que se pretenda produzir, com a exposição dos motivos que as justifiquem, devendo o requerente, desde logo, indicar o nome, a qualificação e o endereço de testemunhas e peritos;
- V - o local e a data;
- VI - o nome e a assinatura do representante legal do notificado ou do seu procurador formalmente constituído, quando for o caso.

§ 1º A defesa será instruída com os documentos vinculados à sua fundamentação e, quando for o caso, com o instrumento do mandado.

§ 2º Somente será conhecida e juntada ao processo a defesa protocolada ou recebida, pela Secretaria Executiva do CZPE, no prazo fixado no item IV do art. 7º.

Art. 9º Findo o prazo para a apresentação de defesa, e à vista de informação da Secretaria Executiva, o Presidente do CZPE decidirá, no prazo de cinco dias, sobre a realização das diligências ou provas requeridas pela defesa ou propostas pelo Secretário-Executivo.

§ 1º Deferido o pedido, o Secretário-Executivo dará ciência ao interessado do horário e local que fixar para cumprimento de diligências e apresentação de provas no prazo de trinta dias, contados da data da ciência e prorrogáveis, por até dez dias, em razão de força maior.

§ 2º Os depoimentos serão prestados em audiência presidida pelo Secretário-Executivo do CZPE, ou por servidor por ele designado, na Secretaria Executiva ou na sede da Administradora da ZPE, mediante prévia ciência do notificado.

§ 3º As perícias serão realizadas às expensas do notificado e poderão ser feitas pela empresa de auditoria externa contratada de acordo com o art. 6º, § 2º, alínea "b", do Decreto-lei nº 2.452, de 1988, podendo o Secretário-Executivo do CZPE designar perito da Secretaria e convidar perito de qualquer outro órgão público para compor a equipe de perícia.

Art. 10 Encerrada a instrução probatória, o Secretário-Executivo do CZPE emitirá, no prazo de trinta dias, parecer conclusivo sobre a matéria, propondo, à vista dos elementos constantes dos autos e dos antecedentes cadastrais, o enquadramento da infração e a aplicação da penalidade, ou, sendo o caso, o arquivamento do processo.

Emenda 8 CFT
P. 29

Emenda 6 CFT
P. 28

Emenda 9 CFT
P. 29

Emenda 7 - CFT
p. 28

Emenda 10 CFT
p. 29

Parágrafo único. Com o parecer do Secretário-Executivo, serão os autos conclusos ao Presidente do CZPE para designação, no prazo de cinco dias, do relator e inclusão do processo em pauta de julgamento, conforme dispuser o Regimento Interno do Conselho.

Art. 11. Das decisões do CZPE, caberá, uma única vez, pedido de reconsideração interposto no prazo de quinze dias contados da publicação do julgamento.

Parágrafo único. O pedido de reconsideração não comportará a realização de novas provas ou diligências e, contraditado pelo Secretário-Executivo do CZPE, será, sempre que possível, apresentado na primeira reunião do Conselho que se seguir à sua interposição.

Art. 12. As decisões finais do CZPE encerram a instância administrativa, cabendo ao Presidente do Conselho baixar os atos e determinar as providências necessárias à sua execução.

Art. 13. No caso da aplicação definitiva de pena pecuniária, o infrator terá o prazo de trinta dias para cumpri-la, sob pena de remessa dos autos ao órgão competente para a inscrição na dívida ativa e consequente execução, com os acréscimos legais, na forma da legislação pertinente.

Art. 14. Ressalvada a notificação inicial, por via postal, as demais intimações dos atos praticados no processo serão feitas mediante publicação no Diário Oficial da União.

Art. 15. O CZPE, frente à existência de fortes indícios ou prova de prática de ato ilegal, pode tomar medidas administrativas cautelares ou preventivas que impeçam o agravamento de situação ou a continuação da prática de atos em apuração, inclusive quanto à atuação das administradoras das ZPE.

Art. 16. Aplicam-se subsidiariamente ao processo administrativo estabelecido nesta Lei as normas do Decreto nº 70.235, de 6 de março de 1972, que dispõe sobre o processo administrativo fiscal, exceto as normas dos arts. 46 a 58.

Art. 17. O CZPE expedirá as resoluções necessárias para a execução do disposto nesta Lei.

Art. 18. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

~~Art. 19. Revogam-se as disposições em contrário.~~

Brasília,

LEGISLAÇÃO CITADA, ANEXADA PELA COORDENAÇÃO
DE COMISSÕES PERMANENTES

DECRETO-LEI Nº 2.452, DE 29 DE JULHO DE 1988

Dispõe sobre o regime tributário, cambial e administrativo das Zonas de Processamento de Exportações e de outras providências

Art. 6º A solicitação de instalação de empresa em ZPE far-se-á mediante apresentação, ao CZPE, de projeto na forma estabelecida em regulamento.

§ 2º A empresa constituída na forma do parágrafo anterior firmará compromisso de:

b) contratar empresa de auditoria externa para, periodicamente ou sempre que solicitado pelo CZPE, elaborar relatórios de acompanhamento de suas atividades, notadamente para fins de controle do contido na alínea seguinte;

Art. 19. A mercadoria produzida em ZPE somente poderá ser introduzida para consumo, no mercado interno, desde que observadas as seguintes condições:

§ 3º. Será permitida, sob as condições previstas em regulamento, a aplicação dos seguintes regimes aduaneiros especiais à mercadoria saída de ZPE:

- a) trânsito aduaneiro;
- c) admissão temporária; e
- cl o previsto no item II do art. 78 do Decreto-Lei nº 37, de 18 de novembro de 1966.

DECRETO N.º 78.235 — DE 6 DE MARÇO DE 1973

DISPÕE SOBRE O PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL
E DAS OUTRAS PROVIDÊNCIAS (N)

Mensagem nº 539

Senhores Membros do Congresso Nacional,

Nos termos do artigo 61 da Constituição Federal, submeto à elevada deliberação de Vossas Excelências, acompanhado de Exposição de Motivos dos Senhores Ministros de Estado da Indústria, do Comércio e do Turismo, da Integração Regional, do Meio Ambiente e da Amazônia Legal, da Fazenda e Chefe da Secretaria de Planejamento, Orçamento e Coordenação da Presidência da República, o texto do projeto de lei que "Dispõe sobre aplicação de penalidade por infração à legislação que rege as Zonas de Processamento de Exportação (ZPE)".

Brasília, 12 de julho de 1994.

[Assinatura]

EXPOSIÇÃO DE MOTIVOS Nº 0044/MICT, DE 20 DE MAIO DE 1994, DOS SRS. MINISTROS DE ESTADO DA INDÚSTRIA, DO COMÉRCIO E DO TURISMO, DA INTEGRAÇÃO REGIONAL, DO MEIO AMBIENTE E DA AMAZÔNIA LEGAL, DA FAZENDA E CHEFE DA SECRETARIA DE PLANEJAMENTO, ORÇAMENTO E COORDENAÇÃO DA PRESIDÊNCIA DA REPÚBLICA:

Excelentíssimo Senhor Presidente da República,

As Zonas de Processamento de Exportação-ZPE constituem um instrumento que tem como pressuposto básico, para o seu correto funcionamento, a estabilidade das regras e a transparência do tratamento que será dispensado aos investidores que ali se instalarem. De outra forma sua capacidade de atração de capitais externos ficaria bastante comprometida.

2. Assim, revela-se fundamental que preceda ao início das negociações com potenciais investidores a ordem legal pertinente, uma vez que o assunto envolve decisões de investimento de grande vulto, que não podem ser tomadas sem o pleno conhecimento das regras a que estarão sujeitos tais empreendimentos.

3. Desde meados do ano passado, quando, já no Governo de Vossa Excelência, foi regulamentada a lei básica sobre a matéria e reinstalado o Conselho Nacional das Zonas de Processamento de Exportação - CZPE, a maioria dos Estados avançou bastante no processo de implantação de suas ZPE. Como consequência, têm surgido várias consultas e

propostas de investidores interessados em conhecer mais detalhadamente as condições e requisitos para instalação em ZPE.

4. Por esse motivo, torna-se urgente e necessária a regulamentação das penalidades aplicáveis às empresas instaladas em ZPE, que não cumprirem as obrigações legais e os compromissos assumidos perante o CZPE quando da aprovação de seus projetos. Esta é, na verdade, a única matéria indispensável ao funcionamento das ZPE que ainda se encontra pendente de normatização. O anexo Anteprojeto de Lei objetiva exatamente suprir esta lacuna, dispondo sobre a aplicação de penalidades por infrações praticadas por empresas em ZPE.

5. A necessidade de garantir a seriedade do instrumento, a partir da estrita observância da legislação e dos compromissos firmados com o Governo pelas empresas que se beneficiarem do regime, norteou a redação do Anteprojeto, que é minucioso no detalhamento das infrações e equilibrado no estabelecimento das penas aplicáveis, procurando, além disso, estabelecer, de forma bastante clara, os procedimentos administrativos, de modo a minimizar a possibilidade de decisões arbitrárias.

6. Com este espírito, foram definidas as seguintes penalidades:

- a) advertência;
- b) multa;
- c) perdimento de bens;
- d) proibição de usufruir de regimes especiais;
- e) cassação de autorização para internação de resíduos;
- f) interdição do estabelecimento industrial; e
- g) cassação da autorização para funcionar em ZPE.

7. Nesse contexto, propõe-se que as penalidades possam ser aplicadas, alternativa ou cumulativamente, conforme as circunstâncias da infração, e considerando-se os fatores que possam agravá-la ou atenuá-la. Vale mencionar que a aplicação da pena de advertência somente ocorrerá quando se tratar de infratora primária e desde que possa ser, pronta e satisfatoriamente, sanada a irregularidade constatada, sem dano para o erário.

8. Nos outros casos, a pena estará sempre vinculada à regularização do fato que lhe deu causa. Assim o prazo da interdição do estabelecimento será sempre igual ou superior ao necessário para a reparação do dano causado; a multa será sempre em valor igual ou superior ao do prejuízo causado pela empresa ao descumprir qualquer norma; etc.

9. A aplicação da pena mais severa, a de cassação da autorização para funcionar em ZPE, somente ocorrerá após esgotadas todas as formas de neutralizar a causa da infração, e também depois de aplicadas as outras penalidades previstas. Poderá ser utilizada também no caso de reincidência em faltas graves ou na eventualidade de ser comprovada a má-fé por parte da empresa.

10. Finalmente, é importante destacar que a aplicação das penalidades de que trata o presente Anteprojeto de Lei não exime a infratora e seus dirigentes de outras sanções de natureza penal, civil, fiscal, cambial e administrativa, a que estejam sujeitos na forma da legislação comum.

11. Dessa forma, entendemos que o Anteprojeto de Lei que ora encaminhamos a Vossa Excelência vai ao encontro das necessidades do Programa de Implantação das ZPE

brasileiras, na medida em que criara condições objetivas para seu rápido desenvolvimento, por isso que se espera venha a merecer a aprovação de Vossa Excelência.

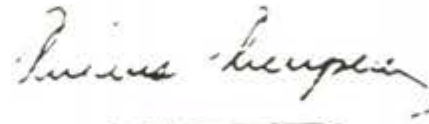
Respeitosamente.


ELCIO ALVARES
PRESIDENTE DO CZPE


ALUÍSIO ALVES
CONSELHEIRO
MIN. DA INTEGRAÇÃO
REGIONAL


HENRIQUE BRANDÃO
CAVALCANTI
CONSELHEIRO
MIN. DO MEIO AMBIENTE E DA
AMAZÔNIA LEGAL


BENI VERAS
CONSELHEIRO
SECRETARIA DE
PLANEJAMENTO, ORÇAMENTO
E COORDENAÇÃO DA PR


RUBENS RICUPERO
CONSELHEIRO
MIN. DA FAZENDA

ANEXO I

ANEXO À EXPOSIÇÃO DE MOTIVOS DO MINISTÉRIO DA INDÚSTRIA, DO COMÉRCIO E DO TURISMO, Nº DE / / .

1. Síntese do problema ou da situação que reclama providências:

Inexistência de previsão legal das hipóteses de infringência à legislação que rege as Zonas de Processamento de Exportação (ZPE) e das sanções correspondentes a cada tipo infracional.

2. Soluções e providências contidas no ato normativo ou na medida proposta:

Anteprojeto de Lei dispendo sobre a aplicação de penalidades por infringências à legislação que rege as Zonas de Processamento de Exportação (ZPE).

3. Alternativas existentes às medidas ou atos propostos:

Não existem. Em se tratando de penalidade, ainda que administrativa, sua aplicação depende de previsão legal (em lei ordinária ou outra norma de hierarquia equivalente).

4. Custos:

Não há ônus para a União.

5. Razões que justificam a urgência (a ser preenchido somente se o ato proposto for Medida Provisória ou projeto de lei que deva tramitar em regime de urgência):

Não se cogita de regime de urgência

6. Impacto sobre o meio ambiente (sempre que o ato ou medida proposta possa vir a tê-lo):

Inexiste.

7. Síntese do parecer do órgão jurídico:

Não há óbice ao encaminhamento do anteprojeto de lei já que se trata de medida constitucional, jurídica e de boa técnica legislativa

MINISTÉRIO DA INDÚSTRIA, DO COMÉRCIO E DO TURISMO
CONSULTORIA JURÍDICA

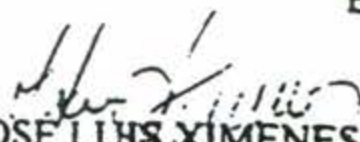
PARECER CONJUR Nº 074/94.

Assunto : Anteprojeto de lei dispondo sobre a aplicação de penalidades por infração à legislação que rege as Zonas de Processamento de Exportação-ZPE.

A Secretaria-Executiva do Conselho Nacional das Zonas de Processamento de Exportação (CZPE) submete a esta Consultoria anteprojeto de lei dispondo sobre a aplicação de penalidade por infração à legislação que rege as Zonas de Processamento de Exportação (ZPE).

2. Ao exame do referido anteprojeto não vislumbramos óbices quanto aos aspectos de juridicidade, constitucionalidade e técnica legislativa, estando ela em condições de ser encaminhada à Presidência da República.

Brasília, 13 de maio de 1994.


JOSE LUIS XIMENES
Consultor Jurídico

MINISTÉRIO DA INDÚSTRIA, DO COMÉRCIO E DO TURISMO
CONSELHO NACIONAL DAS ZONAS DE PROCESSAMENTO DE
EXPORTAÇÃO - CZPE

NOTA TÉCNICA/ Nº 001 MICT/CZPE

Brasília, 06 de maio de 1994

Do: Grupo de Trabalho de Penalidades
Ao: Secretário-Executivo do CZPE

O Conselho Nacional das Zonas de Processamento de Exportação - CZPE na reunião nº 02/93, aprovou a criação de um Grupo de Trabalho - G.T. - cujo objetivo era a elaboração de uma minuta de Decreto contendo os procedimentos processuais e as penalidades a serem aplicadas, às empresas instaladas em Zonas de Processamento de Exportação - ZPE, no caso de descumprimento da legislação de regência da matéria.

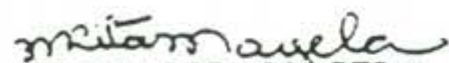
Este Grupo de Trabalho foi composto por:

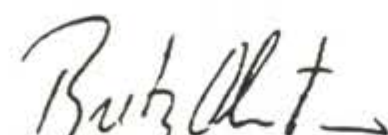
- 2 - representantes da Secretaria Executiva do CZPE;
- 1 - representante da CONJUR do Ministério da Indústria, do Comércio e do Turismo;
- 1 - representante do Ministério do Meio Ambiente;
- 1 - representante da Secretaria de Planejamento da Presidência da República;
- 1 - representante da Secretaria da Receita Federal do Ministério da Fazenda;
- 1 - representante da Procuradoria Geral da Fazenda Nacional; e
- 1 - representante do Banco Central do Brasil.

Iniciados os trabalhos, o G.T. entendeu que, pela relevância da matéria, o mais indicado seria a elaboração de um Anteprojeto de Lei e não de Decreto, conforme estava sendo cogitado.

As minutas de E.M. e de Anteprojeto de Lei que se encontram anexas são o resultado das reuniões realizadas, e constituem-se na proposta do G.T. para o disciplinamento da matéria.

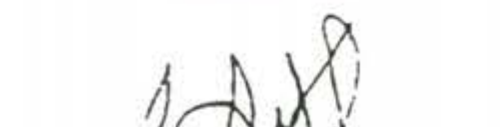
Atenciosamente,

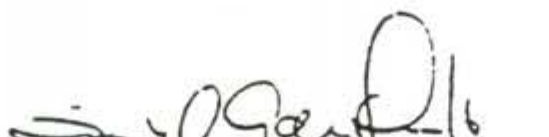

MARIA RITA MAGELA
MINIFAZ


RICARDO BRETAS
CZPE/MICT


MANOEL DOS ANJOS M. TEIXEIRA
BACEN


THEMISTOCLES ROCHA
CONJUR/MICT


CARLOS MOREIRA VIEIRA
PGFN


SUELY M. G. S. M. CARVALHO
MIN. MEIO AMBIENTE E
AMAZÔNIA LEGAL


RICARDO DE BARROS RODRIGUEZ
CZPE/MICT


MARCOS PANARIELLO
SEPLAN

Aviso nº 1.532 - SUPAR/C. Civil.

Brasília, 12 de julho de 1994.

Senhor Primeiro Secretário,

Encaminho a essa Secretaria a Mensagem do Excelentíssimo Senhor Presidente da República, acompanhada de Exposição de Motivos dos Senhores Ministros de Estado da Indústria, do Comércio e do Turismo, da Integração Regional, do Meio Ambiente e da Amazônia Legal, da Fazenda e Chefe da Secretaria de Planejamento, Orçamento e Coordenação da Presidência da República, relativa a projeto de lei que "Dispõe sobre aplicação de penalidade por infração à legislação que rege as Zonas de Processamento de Exportação (ZPE)".

Atenciosamente,

HENRIQUE EDUARDO FERREIRA HARGREAVE
Ministro de Estado Chefe da Casa Civil
da Presidência da República

A Sua Excelência o Senhor
Deputado WILSON CAMPOS
Primeiro Secretário da Câmara dos Deputados
BRASÍLIA-DF.

COMISSÃO DE ECONOMIA, INDÚSTRIA E COMÉRCIO

TERMO DE RECEBIMENTO DE EMENDAS

PROJETO DE LEI Nº 4.697/94

Nos termos do art. 119, caput, I, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados, o Sr. Presidente determinou a abertura - e divulgação na Ordem do Dia das Comissões - de prazo para apresentação de emendas, a partir de 06/03/95, por cinco sessões. Esgotado o prazo, não foram recebidas emendas ao projeto.

Sala da Comissão, em 14 de março de 1995

Anamélia R. C. de Araújo
ANAMÉLIA RIBEIRO CORREIA DE ARAÚJO
Secretária

PARECER DA

COMISSÃO DE ECONOMIA, INDÚSTRIA E COMÉRCIO

I - RELATÓRIO

Através da Mensagem em epígrafe, o Poder Executivo encaminha a esta Casa o Projeto de Lei nº 4.697, de 1994, que dispõe sobre as penalidades aplicáveis a empresas que venham a se instalar em Zona de Processamento de Exportação - ZPE, por descumprimento da legislação de regência da matéria.

O Projeto prevê penalidades segundo uma gradação que vai desde a simples advertência, a ser aplicada a infratores primários e a infrações de pequena gravidade, até a cassação da autorização para funcionar em ZPE, para o caso de reincidências ou para situações que representem graves danos para o País.

Muito embora a matéria seja muito complexa e a legislação básica extremamente específica, o Projeto de Lei foi redigido de forma clara e detalhada, com uma preocupação evidente de cobrir todas as possibilidades de infringência dos requisitos legais.

Além disso, encontram-se estabelecidas no texto, de forma adequada, todas as circunstâncias atenuantes e agravantes das infrações, bem como o processo administrativo a ser adotado para sua apuração e julgamento e para a imposição das penalidades previstas.

II - VOTO DO RELATOR

As ZPE foram criadas no Brasil em 1988, através do Decreto-lei nº 2.452, com a finalidade básica de fortalecer o balanço de pagamentos, reduzir desequilíbrios regionais e promover a difusão tecnológica e o desenvolvimento econômico e social do País.

Para atingir estes objetivos, a ZPE procura atrair capital oferecendo aos investidores um ambiente econômico e administrativo onde estejam protegidos da conjuntura observada no restante do País. Ou seja, a ZPE procura reduzir as incertezas típicas de uma economia em desenvolvimento, anulando o "Risco Brasil" sobre o qual muito se tem falado ultimamente.

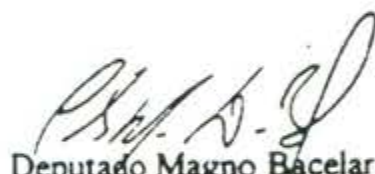
Existem dois pressupostos básicos para que seja possível transmitir a potenciais investidores este sentimento de que, de fato, encontram-se protegidos de eventuais problemas e mudanças de rumo que possam ocorrer na economia do País; o primeiro é que as regras sejam estáveis e, o segundo, que elas sejam claras. A estabilidade das regras foi assegurada na legislação de regência, quando se estabeleceu o prazo de vinte anos para a vigência das autorizações concedidas a investidores. Já a clareza das normas, somente é obtida quando o arcabouço legal está completo e não permite a utilização arbitrária dos instrumentos existentes.

Neste sentido, para que as ZPE possam cumprir sua função de atrair capitais e induzir investimentos, é necessário que se regulamente a legislação que as criou, identificando as situações irregulares, estabelecendo as penalidades e definindo os procedimentos para sua aplicação, e isto é exatamente o que pretende o presente Projeto de Lei.

Cabe ressaltar, apenas, que o item XXII do artigo 3º do Projeto está em desacordo com a legislação vigente, uma vez que a exportação dos produtos ali mencionados, ao contrário do que se depreende da leitura do texto, não é proibida. Na verdade, a exportação daqueles produtos está sujeita, tão somente, à obtenção de licença ou autorização dos órgãos competentes. Assim, proponho que a redação do item mencionado seja alterada para refletir de forma correta as normas constantes da legislação de regência.

Ante o exposto, nosso voto é pela aprovação do Projeto de Lei nº 4.697, de 1994, com a emenda anexa.

Sala da Comissão, em 22 de maio de 1995.

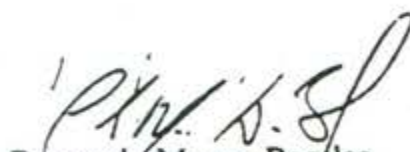

Deputado Magno Bacelar
Relator

EMENDA SUBSTITUTIVA OFERECIDA PELO RELATOR

Dê-se ao item XXII do art. 3º do projeto a seguinte redação:

"XXII - exportar, sem licença dos órgãos federais competentes, produtos sujeitos a regime de cotas aplicáveis às exportações vigentes na data de aprovação do projeto, ou que venha a ser instituído posteriormente."

Sala da Comissão, em 22 de maio de 1995.


Deputado Magno Bacelar
Relator

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Economia, Indústria e Comércio, em reunião ordinária realizada hoje, APROVOU unanimemente, com emenda, o Projeto de Lei nº 4.697/94, nos termos do parecer do Relator.

Estiveram presentes os Senhores Deputados:

Paudemey Avelino - Presidente, Mano Cavallazzi e João Ribeiro - Vice-Presidentes, Aldo Rebeiro, Antônio do Valle, Cunha Lima, Dilso Sperafico, Edson Silva, Enivaldo Ribeiro, Francisco Horta, João Fassarella, José Múcio Monteiro, Laprovita Vieira, Luiz Braga, Luiz Mainardi, Nair Xavier Lobo, Nelson Otoch, Renato Johnsson, Roberto Fontes, Rubem Medina e Severino Cavalcanti, titulares; Carlos da Carbrás, Jaime Martins, João Pizzolatti e José Machado, suplentes.

Sala da Comissão, em 08 de novembro de 1995



Deputado PAUDERNEY AVELINO

Presidente

EMENDA ADOTADA - CEIC

Dê-se ao item XXII do art. 3º do projeto a seguinte redação:

"XXII - exportar, sem licença dos órgãos federais competentes, produtos sujeitos a regime de cotas aplicáveis às exportações vigentes na data de aprovação do projeto, ou que venha a ser instituído posteriormente".

Sala da Comissão, em 8 de outubro de 1995



Deputado PAUDERNEY AVELINO

Presidente

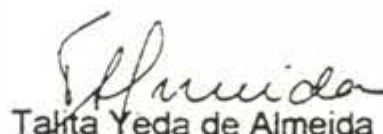
COMISSÃO DE TRABALHO, DE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO

TERMO DE RECEBIMENTO DE EMENDAS

PROJETO DE LEI Nº 4.697-A/94

Nos termos do art. 119, caput, I, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados, o Sr. Presidente determinou a abertura - e divulgação na Ordem do Dia das Comissões - de prazo para apresentação de emendas, a partir de 5/12/95, por cinco sessões. Esgotado o prazo, não foram recebidas emendas ao projeto.

Sala da Comissão, em 13 de dezembro de 1995.



Tânia Yeda de Almeida

Secretária

PARECER DA

COMISSÃO DE TRABALHO, DE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO

I - RELATÓRIO

A legislação específica atribui às empresas instaladas em Zonas de Processamento de Exportação (ZPE) uma série de obrigações, sem estabelecer, contudo, qualquer consequência pelo descumprimento destas. A proposição em epígrafe, encaminhada pelo Poder Executivo, visa suprir tal lacuna, cominando, sem prejuízo das

sanções penais, civis, fiscais, cambiais e administrativas, penas que vão de advertência, aplicável à infratora primária, por irregularidade prontamente sanável, à cassação da autorização para funcionar em ZPE, nos casos mais graves.

Após a aprovação unânime, com emenda, pela Comissão de Economia, Indústria e Comércio, o projeto foi encaminhado a esta Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público, onde o prazo regimental transcorreu sem que fosse apresentada qualquer emenda.

II - VOTO DO RELATOR

A matéria é tipicamente da alçada da Comissão de Economia, Indústria e Comércio, tendo esta Comissão de Trabalho, de Administrativo e Serviço Público competência apenas periférica, adstrita às questões meramente administrativas da proposição, tais como as atribuições conferidas a órgãos e agentes públicos. Sob tal ótica, inexistente qualquer óbice à aprovação da proposição.

Face o exposto, somos pela aprovação do Projeto de Lei n.º 4.697/94, com a emenda adotada pela Comissão de Economia, Indústria e Comércio.

Sala da Comissão, em 10 de maio de 1996.


Deputado JOÃO MELLÃO NETO

Relator

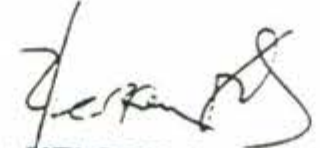
III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público, em reunião ordinária realizada hoje, APROVOU, unanimemente, com adoção da emenda da Comissão de Economia, Indústria e Comércio, o Projeto de Lei nº 4.697-A/94, nos termos do parecer do Relator.

Estiveram presentes os senhores Deputados Nelson Otoch, Presidente, Ildemar Kussler e Jair Meneguelli, Vice-Presidentes, B. Sá, Zaire Rezende, Sérgio Arouca, Wilson Braga, Agnelo Queiroz, Miguel Rossetto, Valdomiro Meger, Mendonça Filho, José Carlos Aleluia, José Pimentel, Paulo Rocha, Zila Bezerra, Luciano Castro, Paulo Paim e Sandro Mabel.

Sala da Comissão, em 8 de maio de 1996.


Deputado JOÃO MELLÃO NETO
Relator


Deputado NELSON OTOCH
Presidente

COMISSÃO DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO

TERMO DE RECEBIMENTO DE EMENDAS

PROJETO DE LEI Nº 4.697-B/94

Nos termos do art. 119, I, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados, o Sr. Presidente determinou a abertura e divulgação na Ordem do Dia das

Comissões de prazo para apresentação de emendas, a partir de 24/05/96, por cinco sessões. Esgotado o prazo, não foram recebidas emendas ao projeto.

Sala da Comissão, em 3 de junho de 1996.


Maria Linda Magalhães
Secretária

PARECER DA

COMISSÃO DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO

I - RELATÓRIO

Pela Mensagem nº 539, de 1994, o Poder Executivo encaminhou Projeto de Lei para tipificar infrações às normas que regulam o funcionamento das Zonas de Processamento de Exportação (ZPE) e determinar-lhes as penalidades.

O Projeto se estrutura em dois capítulos, o primeiro sobre as infrações e penalidades e o outro sobre o processo administrativo.

Na parte relativa às infrações e penalidades, estabelecem-se, primeiro, os tipos de sanções, que são: advertência, multa, perdimento de bens, proibição de usufruir de regimes especiais, cassação de autorização para internação de resíduos, interdição do estabelecimento industrial e cassação da autorização para funcionar em ZPE.

Prevêem-se, em seguida, as circunstâncias que agravam ou atenuam as penalidades, a serem aplicadas alternativa ou cumulativamente, conforme o caso.

Ao capitular as infrações e prever-lhes as penalidades, estabelece a competência do Conselho Nacional das Zonas de Processamento de Exportação (ZPE) para aplicá-las. A seguir enumera trinta e duas infrações, com as alternativas de penalidades aplicáveis.

Não cabe aqui enumerar as infrações e as alternativas de penas, parecendo, no entanto, pertinente caracterizar sua estrutura. A legislação que autoriza a instalação de empresas em ZPE obriga-as a cumprir uma extensa agenda para usufruírem os benefícios vinculados à atuação nessas plataformas de exportação. Há, por exemplo, na fase de implantação, a apresentação de projeto detalhado de produção ao CZPE, que poderá fixar condições específicas para a implantação do projeto. Há a fixação de gastos em equipamentos, insumos e mão de obra, inclusive os encargos sociais, quer na fase de instalação, quer na de produção. Há obrigações de contratar auditoria externa independente, de manter contas em moeda estrangeira, etc. Além disso, as obrigações e proibições relativas à importação, exportação, procedimentos cambiais deverão ser observadas na forma prescrita para empresas que funcionem em ZPE. É para a

inobservância de cada uma dessas obrigações que se tipificam trinta e duas infrações, para as quais se cominam duas a quatro penalidades. Exemplificando com a infração de não cumprir condições específicas estabelecidas para o projeto pelo CZPE, cabem-lhe quatro possíveis penalidades: advertência, multa, interdição do estabelecimento e cassação da autorização. Como se descreveu, a gradação e a acumulação de penalidades estão reguladas no art. 2º e seus parágrafos.

As condições para aplicação de advertência, multa, interdição do estabelecimento industrial são fixadas nos parágrafos 1º a 5º do art. 3º.

Além disso, se dá competência à Procuradoria Geral da Fazenda Nacional para inscrição das multas em Dívida Ativa e para representação judicial e extra judicial na respectiva cobrança (art. 3º, § 6º).

As penas de perdimento de bens serão aplicadas pelo órgão fazendário competente, por proposta do CZPE.

E firma-se, no art. 5º, o princípio de independência das penalidades desta Lei em relação a outras sanções de caráter penal, civil fiscal, cambial e administrativo.

O Capítulo II do Projeto de Lei fixa as normas do Processo Administrativo.

O Processo é instaurado pelo Secretário do CZPE que prevê a notificação com a intimação para apresentação da defesa escrita. São aí também determinados os prazos para os atos processuais. Da decisão do Conselho cabe um único pedido de reconsideração.

A aplicação da penalidade é atribuição do Presidente do CZPE que determina as providências para sua execução. As penas pecuniárias devem ser cumpridas em trinta dias, após o que serão remetidas para inscrição em Dívida Ativa, à Procuradoria Geral da Fazenda Nacional. Ao processo administrativo previsto neste Projeto de Lei aplicam-se subsidiariamente as normas do Processo Administrativo Fiscal (Decreto nº 70.235, de 6 de março de 1972).

Por fim, o CZPE poderá, no caso de indícios de atos ilegais, adotar medidas cautelares e preventivas para impedir o agravamento da situação.

A presente proposição foi examinada pelas Comissões de Economia Indústria e Comércio (CEIC) e de Trabalho, de Administração e Serviço Público. Na primeira, recebeu uma emenda substitutiva ao inciso XXII do art. 3º, acrescentando a expressão "sem licença dos órgãos federais competentes", à proibição de exportar produtos sujeitos ao regime de quotas. Na Comissão de Trabalho Administração e Serviço Público, aprovou-se o feito na CEIC.

Vindo a este Colegiado, o Projeto não recebeu emendas no prazo regulamentar.

Este é o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

Cabe a esta Comissão de Finanças e Tributação manifestar-se sobre a adequação financeira e orçamentária e, no mérito, sobre os aspectos do projeto vinculados a tributação, fiscalização e administração fiscal.

Venha-se, em princípio, que o projeto, bem assim a emenda substitutiva aprovada pela Comissão de Economia, Indústria e Comércio não conflitam com o Plano Plurianual em vigor, Lei nº 9.276, de 9 de maio de 1996, com a Lei de Diretrizes Orçamentárias, nem com a Lei Orçamentária anual.

No mérito, o Projeto de Lei sistematiza as possíveis infrações à legislação das Zonas de Processamento de Exportação, tornando claro, para os empresários e para os agentes da Administração Pública encarregados do controle, os tipos infracionais e as respectivas penalizações. É de louvar o esforço do Poder Executivo em estabelecer claramente as regras do jogo, o que certamente contribuirá para a implementação eficaz das ZPE's.

Há, no entanto, imperfeições localizadas tais como aquela percebida e corrigida pela Comissão de Economia, Indústria e Comércio, que é preciso sanar.

A primeira delas é de redação. O art. 1º estabelece com precisão as penalidades, entre elas, a do inciso V, cassação de autorização para internação de resíduos, a do inc. VI, interdição do estabelecimento industrial e a do inc. VII, cassação para funcionar em ZPE. No entanto, ao aplicar as penalidades às infrações específicas, a redação economiza palavras. Entre outros exemplos, logo no inc. I do art. 3º dá como penalidade "interdição do estabelecimento", omitindo o adjetivo "industrial"; no inc. IV do mesmo artigo transforma a penalidade de "cassação de autorização para funcionar em ZPE" em "cassação da autorização", lembrando-se que há também a penalidade de cassação de autorização para internação de resíduos. Os textos legais devem ser precisos para evitar ambiguidades e, por isso, embora não nos caiba aperfeiçoar o aspecto puramente redacional, fazemos a anotação como subsídio à CCJR, de quem é a competência para correções de redação.

O inciso VII do art. 3º trata de produção, importação e exportação de armas, explosivos, munições e outros materiais de emprego militar, sem autorização do órgão competente e o inciso VIII, da produção, importação e exportação de munições, artefatos e outros materiais não considerados de uso militar sem autorização do CZPE. Ora, tanto os itens descritos no inciso VII como no VIII necessitam de autorização da administração militar. Assim, é preferível reduzi-las a um só inciso, abrangendo os dois tipos de mercadorias.

Os incisos XIV, XIX e XXIV, sempre do art. 3º, têm um problema comum que é a duplicidade de competência para o controle e a possibilidade de duplicidade da penalidade para a mesma infração administrativa. O inc. XIV tipifica como infração o descumprimento das condições estabelecidas pelo Banco Central para a abertura e movimentação das contas em moeda nacional e estrangeira e lhes comina as penas de advertência, multa e interdição do estabelecimento industrial. Ora, os normativos do Banco

Central já prevê a multa, baseada na Lei nº 4.595, de 31 de dezembro de 1964. A fixação de multa distinta da do Banco Central seria duplicação de penalidade pela mesma infração.

Igualmente no inc. XIX, se define a infração de importar ou exportar bens e produtos sujeitos a controles em matéria sanitária, de interesse da segurança nacional ou de proteção do meio-ambiente, para a qual se fixam as penalidades de multa, interdição do estabelecimento industrial e cassação da autorização para funcionamento em ZPE. A penalidade da multa, além do perdimento dos bens, quando for o caso, já é aplicada pelas autoridades aduaneiras, ao constatarem a falta dos documentos autorizatórios do setor competente. Assim, duplica-se a penalidade pela mesma infração.

O inc. XXIV fixa, para a infração de adquirir no mercado interno mercadorias sem a emissão da documentação fiscal, as penalidades de multa e interdição do estabelecimento industrial. Ora tal infração já se encontra reprimida com multa pelas fiscalizações tributárias da União e dos Estados, acarretando pois, novamente, a duplicidade de penalização. Procuraremos, pois, sanar o inconveniente mediante emenda que estabeleça claramente as competências de aplicação da penalidade e elimine sua duplicidade.

O inc. XVIII define como infração fabricar novos produtos ou cessar a fabricação de produtos aprovados no projeto, sem autorização do CZPE. Se é conceitualmente fácil saber quando se está fabricando um produto novo, não é nada fácil determinar quando cessou a fabricação de um bem, ou se ela está apenas suspensa durante certo período, por razões de mercado. Assim, é necessário fixar um prazo - que proponho de um ano - para caracterizar a cessação da fabricação.

O art. 4º atribui a aplicação da pena de perdimento ao órgão fazendário competente, por proposta do CZPE. Ora tal pena já é aplicada autonomamente pelas repartições aduaneiras da Secretaria da Receita Federal, sendo, assim, dispensável a proposta do CZPE.

O art. 5º trata de tornar independentes as penalidades estabelecidas no Projeto de outras sanções penais, civis, fiscais, cambiais e administrativas a que se sujeitam as infratoras e quaisquer outras pessoas naturais ou jurídicas que concorram para a infração.

A independência de penalidades se justifica para as de natureza penal e civil, não, porém, para as fiscais cambiais e administrativas, eis que as previstas no Projeto são exatamente estas e torná-las independentes significa fazê-las cumulativas. Por outro lado, a definição do infrator que neste artigo é citado não se apresenta em momento algum. Propomos, pois, emenda definindo melhor a figura do infrator e tornando independentes apenas as infrações de caráter administrativo relativas à regulamentação específica das ZPEs.

No capítulo referente ao Processo Administrativo, estabelece-se o julgamento em instância única, constituída pelo próprio Conselho da Zona de Processamento de Exportação, composto de Ministros de Estado. Procuramos, mediante emenda, estabelecer a dupla instância, tradicional em nosso Direito Administrativo e garantia de maior justiça, já que permite a revisão de eventuais injustiças e, ao mesmo tempo, deixamos para o CZPE apenas o exame dos processos em grau de recurso.

Na constituição do processo, introduzimos emenda que torna mais clara a forma como a autoridade tomará conhecimento das infrações e estabelecemos as necessárias comunicações para evitar a dupla penalidade.

Há, por fim, dispositivo no § 2º do art. 8º que pode ter interpretação restritiva da defesa. Diz-se que a defesa só será juntada ao processo se recebida dentro do prazo. Ora, toda defesa, mesmo extemporânea, deve ser juntada ainda que só o seja para declara-la perempta, o que não pode ser deixado fora do processo.

Pelos argumentos expostos, não cabe pronunciar-nos sobre a adequação orçamentária e financeira que não é afetada pelo Projeto e, no mérito, voto pela aprovação do Projeto de Lei nº 4 637, de 1994 com a emenda da Comissão de Economia Indústria e Comércio e mais as que apresento em anexo.

Sala da Comissão, em 11 de Abril de 1997.


Deputado FETTER JUNIOR
Relator

EMENDAS OFERECIDAS PELO RELATOR

EMENDA AGLUTINATIVA Nº

Dê-se ao inc.VII do art. 3º a seguinte redação suprimindo-se o inciso VIII e renumerando-se os subseqüentes:

"VII - produzir, importar ou exportar armas, explosivos, munições, artefatos e outros materiais assemelhados, sem expressa autorização do órgão competente;"

Sala da Comissão, em 11 de Abril de 1997.


Deputado FETTER JUNIOR
Relator

EMENDA SUBSTITUTIVA Nº

Dê-se ao inc. XVIII do art. 3º do projeto a seguinte redação:

"XVIII - fabricar novos produtos ou interromper, por período superior a um ano, a fabricação de produtos aprovados no projeto, sem prévia autorização do CZPE;"

Sala da Comissão, em 01 de Abril de 1997.


Deputado FETTER JÚNIOR
Relator

EMENDA SUPRESSIVA Nº

Suprima-se, no art. 4º do projeto, a expressão "mediante proposta do CZPE".

Sala da Comissão, em 01 de Abril de 1997.


Deputado FETTER JÚNIOR
Relator

EMENDA SUBSTITUTIVA Nº

Dê-se ao art. 5º do projeto a seguinte redação:

"Art. 5º As penalidades de que trata esta lei são aplicáveis sem prejuízo das sanções penais e civis a que estejam sujeitas as pessoas que de qualquer modo tenham concorrido para a infração.

§ 1º As penalidades fiscais, cambiais e administrativas, quando já forem previstas pela legislação própria serão aplicadas pelos órgãos competentes para o controle e fiscalização dos respectivos atos; quando forem específicas desta lei, a autoridade competente, mencionada no art. 12 as aplicará às empresas ou pessoas naturais que tenham incorrido na infração."

§ 2º A autoridade administrativa que tomar conhecimento das infrações a esta lei comunicará ao Secretário Executivo do CZPE o fato, enviando-lhe os documentos necessários à abertura do processo.

Sala da Comissão, em 01 de Abril de 1997.


Deputado FETTER JÚNIOR
Relator

EMENDA ADITIVA Nº

Acrescente-se ao art. 6º do projeto o seguinte:

"Parágrafo único. Quando por inspeção de iniciativa do CZPE, ou de sua Secretaria Executiva, ou por qualquer outro meio, vier ao conhecimento do Secretário Executivo do CZPE infração de natureza fiscal, cambial ou administrativa, este comunicará a autoridade competente o fato, encaminhando-lhe os documentos necessários à abertura do respectivo processo."

Sala da Comissão, em 01 de Abril de 1997.


Deputado FETTER JUNIOR
Relator

EMENDA SUPRESSIVA Nº

Suprima-se, no § 2º do art. 8º do Projeto, a expressão:

"e juntada ao processo"

Sala da Comissão, em 01 de Abril de 1997.


Deputado FETTER JUNIOR
Relator

EMENDA SUBSTITUTIVA Nº

Dê-se ao parágrafo único do art. 10 do projeto a seguinte redação:

"Parágrafo único. Com o parecer do Secretário Executivo do CZPE, serão os autos conclusos ao Ministro da Indústria, do Comércio e do Turismo que decidirá sobre a aplicação das penalidades."

Sala da Comissão, em 01 de Abril de 1997.


Deputado FETTER JUNIOR
Relator

EMENDA SUBSTITUTIVA N°

Substitua-se, no art. 8º, a expressão "Presidente do Conselho" por
"Ministro da Indústria, do Comércio e do Turismo".

Sala da Comissão, em *11* de *Abril* de 1997.


Deputado FETTER JÚNIOR
Relator

EMENDA SUBSTITUTIVA N°

Substitua-se, no art. 9º, a expressão "Presidente do CZPE" por
"Ministro da Indústria, do Comércio e do Turismo".

Sala da Comissão, em *11* de *Abril* de 1997.


Deputado FETTER JÚNIOR
Relator

EMENDA SUBSTITUTIVA N°

Dê-se ao art. 11 e parágrafo único do Projeto a seguinte redação:

"Art. 11. Das decisões do Ministro da Indústria, do
Comércio e do Turismo cabe recurso ao CZPE no prazo de quinze
dias contados de sua publicação.

Parágrafo único. Recebido o recurso, o Secretário
Executivo do CZPE sobre ele dará seu parecer e o encaminhará ao
Presidente do Conselho, para designação do relator e inclusão do
processo em pauta de julgamento, conforme dispuser o Regimento
Interno.

Sala da Comissão, em *11* de *Abril* de 1997.

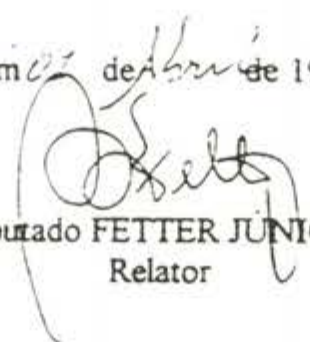

Deputado FETTER JÚNIOR
Relator

EMENDA ADITIVA Nº

Acrescente-se ao art. 3º o seguinte § 7º:

"§ 7º O período fixado no inciso XVIII poderá, por motivo relevante, ser alterado a critério do CZPE."

Sala da Comissão, em 17 de abril de 1997.

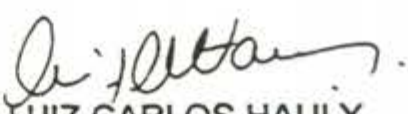

Deputado FETTER JÚNIOR
Relator

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Finanças e Tributação, em reunião ordinária realizada hoje, concluiu, unanimemente pela aprovação do Projeto de Lei nº 4.697/94, com emendas e pela aprovação da emenda adotada na Comissão de Economia, Indústria e Comércio, não cabendo manifestação sobre a adequação financeira e orçamentária, por não ter repercussão na receita ou na despesa públicas, nos termos do parecer do relator, Deputado Fetter Júnior.

Estiveram presentes os Senhores Deputados Luiz Carlos Hauly, Presidente; Anivaldo Vale, Adelson Salvador e Augusto Viveiros, Vice-Presidentes; Júlio César, Manoel Castro, Osório Adriano, Rogério Silva, Saulo Queiroz, Edinho Bez, Germano Rigotto, Hermes Parcianello, Max Rosenmann, Pedro Novais, Arnaldo Madeira, Firmo de Castro, Roberto Brant, Jaime Martins, Vânio dos Santos, Ari Magalhães, Delfim Netto, Fetter Júnior, Júlio Redecker, Paulo Mourão, Silvio Torres, Eujácio Simões, Aldir Cabral, José Carlos Vieira, Maria Elvira, Odacir Klein, João Leão, Felipe Mendes e Laprovita Vieira.

Sala da Comissão, em 16 de abril de 1997.

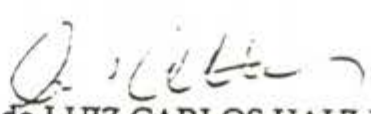

Deputado LUIZ CARLOS HAULY
Presidente

EMENDA ADOTADA Nº 1 - CFT

Dê-se ao inc. VII do art. 3º a seguinte redação suprimindo-se o inciso VIII e renumerando-se os subsequentes:

"VII - produzir, importar ou exportar armas, explosivos, munições, artefatos e outros materiais assemelhados, sem expressa autorização do órgão competente;"

Sala da Comissão, em 16 de abril de 1997.

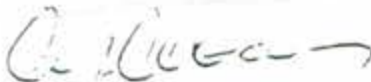

Deputado LUIZ CARLOS HAULY
Presidente

EMENDA ADOTADA Nº 2 - CFT

Dê-se ao inc. XVIII do art. 3º do projeto a seguinte redação:

"XVIII - fabricar novos produtos ou interromper, por período superior a um ano, a fabricação de produtos aprovados no projeto, sem prévia autorização do CZPE;"

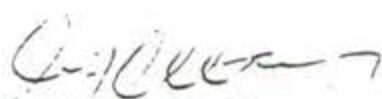
Sala da Comissão, em 16 de abril de 1997.


Deputado LUIZ CARLOS HAULY
Presidente

EMENDA ADOTADA Nº 3 - CFT

Suprima-se, no art. 4º do projeto, a expressão "mediante proposta do CZPE".

Sala da Comissão, em 16 de abril de 1997.


Deputado LUIZ CARLOS HAULY
Presidente

EMENDA ADOTADA Nº 4 - CFT

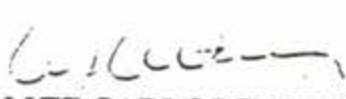
Dê-se ao art. 5º do projeto a seguinte redação:

"Art. 5º As penalidades de que trata esta lei são aplicáveis sem prejuízo das sanções penais e civis a que estejam sujeitas as pessoas que de qualquer modo tenham concorrido para a infração.

§ 1º As penalidades fiscais, cambiais e administrativas, quando já forem previstas pela legislação própria serão aplicadas pelos órgãos competentes para o controle e fiscalização dos respectivos atos; quando forem específicas desta lei, a autoridade competente, mencionada no art. 12 as aplicará às empresas ou pessoas naturais que tenham incorrido na infração.

§ 2º A autoridade administrativa que tomar conhecimento das infrações a esta lei comunicará ao Secretário Executivo do CZPE o fato, enviando-lhe os documentos necessários à abertura do processo.

Sala da Comissão, em 16 de abril de 1997.

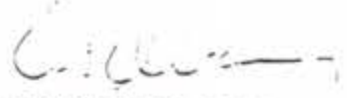

Deputado LUIZ CARLOS HAULY
Presidente

EMENDA ADOTADA Nº 5 - CFT

Acrescente-se ao art. 6º do projeto o seguinte:

"Parágrafo único. Quando por inspeção de iniciativa do CZPE, ou de sua Secretaria Executiva, ou por qualquer outro meio, vier ao conhecimento do Secretário Executivo do CZPE infração de natureza fiscal, cambial ou administrativa, este comunicará à autoridade competente o fato, encaminhando-lhe os documentos necessários à abertura do respectivo processo."

Sala da Comissão, em 16 de abril de 1997.

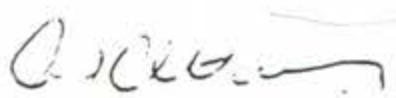

Deputado LUIZ CARLOS HAULY
Presidente

EMENDA ADOTADA Nº 6 - CFT

Suprima-se, no § 2º do art. 8º do Projeto, a expressão:

"e juntada ao processo".

Sala da Comissão, em 16 de abril de 1997.

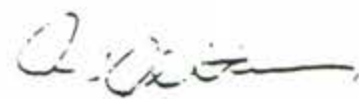

Deputado LUIZ CARLOS HAULY
Presidente

EMENDA ADOTADA Nº 7 - CFT

Dê-se ao parágrafo único do art. 10 a seguinte redação:

"Parágrafo único. Com o parecer do Secretário Executivo do CZPE, serão os autos conclusos ao Ministro da Indústria, do Comércio e do Turismo que decidirá sobre a aplicação das penalidades."

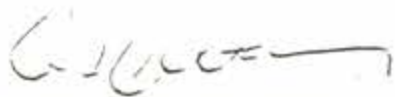
Sala da Comissão, em 16 de abril de 1997.


Deputado LUIZ CARLOS HAULY
Presidente

EMENDA ADOTADA Nº 8 - CFT

Substitua-se, no art. 8º, a expressão "Presidente do Conselho" por
"Ministro da Indústria, do Comércio e do Turismo".

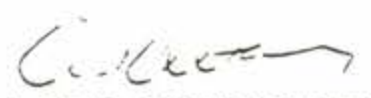
Sala da Comissão, em 16 de abril de 1997.


Deputado LUIZ CARLOS HAULY
Presidente

EMENDA ADOTADA Nº 9 - CFT

Substitua-se, no art. 9º, a expressão "Presidente do CZPE" por
"Ministro da Indústria, do Comércio e do Turismo".

Sala da Comissão, em 16 de abril de 1997.


Deputado LUIZ CARLOS HAULY
Presidente

EMENDA ADOTADA Nº 10 - CFT

Dê-se ao art. 11 e parágrafo único a seguinte redação:

"Art. 11. Das decisões do Ministro da Indústria,
do Comércio e do Turismo cabe recurso ao CZPE no
prazo de quinze dias contados de sua publicação.

Parágrafo único. Recebido o recurso, o
Secretário Executivo do CZPE sobre ele dará seu parecer

e o encaminhará ao Presidente do Conselho, para designação do relator e inclusão do processo em pauta de julgamento, conforme dispuser o Regimento Interno."

Sala da Comissão, em 16 de abril de 1997.


Deputado LUIZ CARLOS HAULY
Presidente

EMENDA ADOTADA Nº 11 - CFT

Acrescente-se ao art. 3º o seguinte § 7º:

"§ 7º O período fixado no inciso XVIII poderá, por motivo relevante, ser alterado a critério do CZPE."

Sala da Comissão, em 16 de abril de 1997.


Deputado LUIZ CARLOS HAULY
Presidente

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO

TERMO DE RECEBIMENTO DE EMENDAS

PROJETO DE LEI Nº 4697-C/94

Nos termos do art. 119, caput, I do Regimento Interno da Câmara dos Deputados, alterado pelo art. 1º, I, da Resolução nº 10/91, o Senhor Presidente determinou a abertura - e divulgação na Ordem do Dia das Comissões - de

prazo para apresentação de emendas a partir de 11 / 06 / 97 , por cinco sessões.
Esgotado o prazo, não foram recebidas emendas ao projeto.

Sala da Comissão, em 18 de junho de 1997



SÉRGIO SAMPAIO CONTREIRAS DE ALMEIDA

Secretário

TERMO DE RECEBIMENTO DE EMENDAS

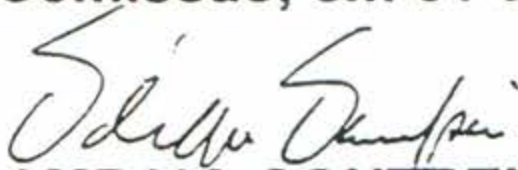
PROJETO DE LEI Nº 4.697-C/94

Nos termos do art. 119, *caput*, I do Regimento Interno da Câmara dos Deputados, alterado pelo art. 1º , I, da Resolução nº 10/91, o Senhor Presidente determinou a abertura e divulgação na Ordem do Dia das Comissões, prazo para

apresentação de emendas a partir de 25/05/99, por cinco sessões.

Esgotado o prazo, não foram recebidas emendas ao projeto.

Sala da Comissão, em 31 de maio de 1999.


SÉRGIO SAMPAIO CONTREIRAS DE ALMEIDA

I - RELATÓRIO

O presente projeto de lei, de autoria do PODER EXECUTIVO, visa dispor sobre aplicação de penalidades por infração à legislação que rege as Zonas de Processamento de Exportação(ZPE).

Enviado à Comissão de Economia, Indústria e Comércio, dela recebeu parecer favorável, com emenda nos termos do Relator, Deputado Magno Bacelar. Foi, em seguida, encaminhado à Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público, recebendo, tanto o projeto quanto a emenda, parecer favorável nos termos do Relator, Deputado João Mellão Neto. Enviada à Comissão de Finanças e Tributação, recebeu parecer pela aprovação, com onze emendas, nos termos do voto do Relator, Deputado Fetter Júnior.

A matéria foi, então, distribuída para a Comissão de Constituição e Justiça e de Redação, que deve dar parecer quanto à constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa, como dispõe o Regimento Interno, art. 139, II, "c".

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

Em relação aos aspectos sobre os quais deve esta Comissão se manifestar, estão obedecidos, no projeto original, os requisitos constitucionais relativos à competência legislativa da União (art. 22, XXIII, C.F.) às atribuições do Congresso Nacional (art. 48, *caput*, C.F.) e à iniciativa, neste caso, ampla e não reservada (art. 61, *caput*).

Quanto à juridicidade nada há a opor.

Já quanto à técnica legislativa, está o projeto a infringir o disposto na Lei Complementar 95/98, que trata da elaboração, a redação, a alteração e a consolidação das leis, conforme determina o parágrafo único do art. 59 da Constituição Federal. O art. 19 do Projeto em comento dispõe:

"Art. 19. Revogam-se as disposições em contrário."

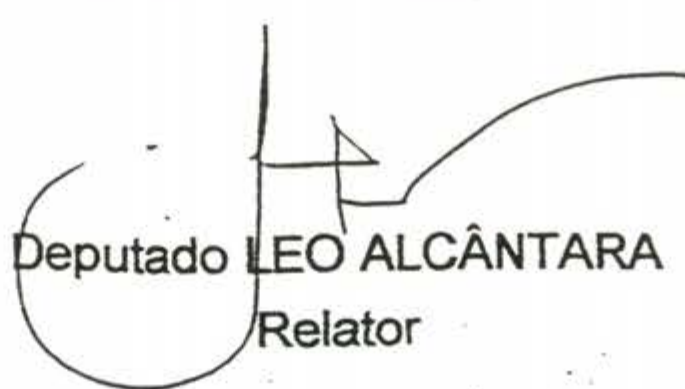
Ora, a Lei Complementar acima referida, em seu art. 9º, especifica:

"Art. 9º Quando necessária a cláusula de revogação, esta deverá indicar expressamente as leis ou disposições legais revogadas."

Portanto, faz-se necessária a retirada do art. 19, a fim de adequar o Projeto àquela Lei Complementar.

Diante do exposto votamos pela constitucionalidade, juridicidade e boa técnica legislativa do Projeto de Lei nº 4.697-C, de 1994, e das emendas das Comissões de Economia, Indústria e Comércio e de Finanças e Tributação, desde que com a emenda em anexo.

Sala da Comissão, em 19 de outubro de 1999


Deputado LEO ALCÂNTARA
Relator

EMENDA SUPRESSIVA Nº 1

Suprima-se o art. 19 do projeto.

Sala da Comissão, em 19 de outubro de 1999


Deputado LEO ALCÂNTARA
Relator

III – PARECER DA COMISSÃO

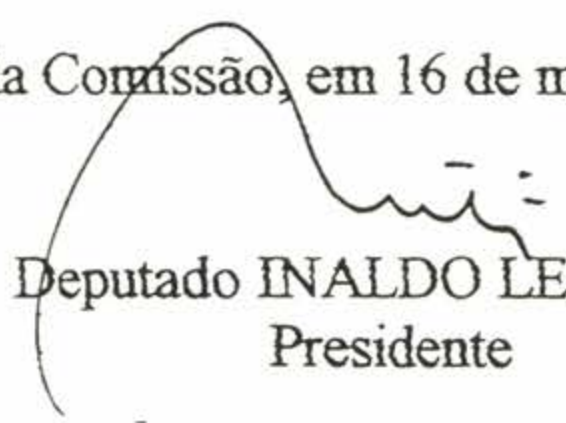
A Comissão de Constituição e Justiça e de Redação, em reunião ordinária realizada hoje, opinou unanimemente pela constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa, com emenda, do Projeto de Lei nº 4.697-C/94 e das emendas da Comissão de Economia, Indústria e Comércio e da Comissão de Finanças e Tributação, nos termos do parecer do Relator, Deputado Léo Alcântara.

Estiveram presentes os Senhores Deputados:

Inaldo Leitão – Presidente, Zenaldo Coutinho, Robson Tuma e Osmar Serraglio – Vice-Presidentes, André Benassi, Fernando Gonçalves, Murilo Domingos, Nelson Marchezan, Nelson Otoch, Nelson Trad, Ricardo Ferraço, Ronaldo Cezar Coelho, Vicente Arruda, Zulaiê Cobra, Aldir Cabral, Antônio Carlos Konder Reis, Jaime Martins, Moroni Torgan, Ney Lopes, Paes Landim, Paulo Magalhães, Reginaldo Germano, Vilmar Rocha, Coriolano Sales, Mendes Ribeiro Filho, Renato Vianna, Roland Lavigne, Geraldo Magela, José Genoíno, Luiz Eduardo Greenhalgh, Marcos Rolim, Augusto Farias, Eurico Miranda, Alexandre Cardoso, José Antônio

Almeida, Sérgio Miranda, Alceu Collares, Fernando Coruja, José Roberto Batochio, Bispo Rodrigues, Léo Alcântara, Orlando Fantazzini, Ary Kara, Wagner Salustiano e Bispo Wanderval.

Sala da Comissão, em 16 de maio de 2001



Deputado INALDO LEITÃO
Presidente

EMENDA ADOTADA – CCJR

Suprima-se o art. 19 do projeto.

Sala da Comissão, em 16 de maio de 2001



Deputado INALDO LEITÃO
Presidente



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PRESIDÊNCIA/SGM

Ofício nº 248/07 Senado Federal

Comunica o arquivamento do PL nº 4.697/94.

Em: 27/03/07

Publique-se. Arquive-se


ARLINDO CHINAGLIA
Presidente



Documento : 34462 - 25

Ponto: 670 Ass: VPT Origem: 1º Secret.

Ofício nº 248 (SF)

Brasília, em 07 de fevereiro de 2007.

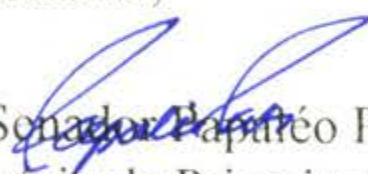
A Sua Excelência o Senhor
Deputado Osmar Serraglio
Primeiro-Secretário da Câmara dos Deputados

Assunto: Comunicação de arquivamento de Projeto de Lei.

Senhor Primeiro-Secretário,

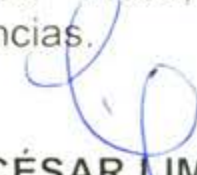
Comunico a Vossa Excelência que o Projeto de Lei da Câmara nº 86, de 2001 (PL nº 4.697, de 1994, nessa Casa), que “Dispõe sobre a aplicação de penalidade por infração da legislação que rege as Zonas de Processamento de Exportação (ZPE)”, foi arquivado nos termos do disposto no art. 332 do Regimento Interno do Senado Federal, e conforme instruções contidas no Ato do Presidente do Senado Federal nº 97, de 2002.

Atenciosamente,


Senador Papirio Paes
no exercício da Primeira Secretaria


PRIMEIRA SECRETARIA
Em, 08/02/2007.

De ordem, ao Senhor Secretário-
Geral da Mesa, para as devidas
providências.


LUIZ CÉSAR LIMA COSTA
Chefe de Gabinete